

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO DE USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., USINA RIO PARANÁ S.A., USACIGA – AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA.; SANTA TEREZINHA PARTICIPAÇÕES S.A.; PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA M.M. LTDA.; J.L. PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A.; IMEF – PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO PASTORIL LTDA.; IGUATEMY PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL LTDA.; HEMFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPASTORIL S.A.; AMEFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A.; TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

*Processo de Recuperação Judicial em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, nos autos de nº 0006422-55.2019.8.16.0017*

**USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 75.717.355/0001-03 (“UST”); **USINA RIO PARANÁ S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 07.743.689/0001-93 (“URP”); **USACIGA – AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 75.031.633/0001-66 (“Usaciga”); **SANTA TEREZINHA PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 79.109.237/0001-65 (“STP”); **PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA M.M. LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 81.044.661/0001-10 (“MM”); **J.L. PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 78.906.369/0001-55 (“JL”); **IMEF – PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO PASTORIL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 76.755.040/0001-05 (“IMEF”); **IGUATEMY PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 80.382.344/0001-41 (“Iguatemy”); **HEMFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPASTORIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 81.039.133/0001-73 (“Hemfil”); **AMEFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 81.039.687/0001-70 (“Amefil” e, em conjunto com UST, URP, Usaciga, STP, MM, JL, IMEF, Iguatemy e Hemfil, “Recuperandas”), todas com principal estabelecimento na Cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Avenida Pioneiro Victório Marcon, nº 693, Parque Industrial II, CEP 87065-120, apresentam este Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) para deliberação em assembleia geral de credores e homologação judicial,



nos termos dos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada (a "Lei de Recuperação Judicial").

Também assinam este plano, na qualidade de "Novos Garantidores", **PAULO MENEGUETTI**, portador do RG nº 1.014.770 SSP PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 397.413.469-72 ("Paulo Meneguetti"); **MARCELA PAULA MARIA ZANIN MENEGUETTI**, portadora do RG nº 1.340.972 SSP PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 327.310.359-00 ("Marcela Meneguetti"); **SIDNEY MENEGUETTI**, portador do RG nº 700.493-1 SSP PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 206.213.109-72 ("Sidney Meneguetti"); **IONNE MARIA CREMA MENEGUETTI**, portadora do RG nº 833.171-5 SSP PR, inscrita no CPM/MF sob o nº 151.607.859-49 ("Ionne Meneguetti"); **MOACIR MENEGUETTI**, portador do RG nº 2.157.714-6 SSP PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 445.112.729-72 ("Moacir Meneguetti"); **MARIA BEATRIZ MAGALHÃES SILVA MENEGUETTI** portadora do RG nº 3.308.907-4 SSP PR, inscrita no CPM/MF sob o nº 731.982.859-68 ("Maria Beatriz Meneguetti"); **AGIDE MENEGUETTI**, portador do RG nº 713.380-4 SSP PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 199.715.679-20 ("Agide Meneguette"); **ROSÂNGELA PERIN MENEGUETTE**, portadora do RG nº 1.088.405-5 SSP PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 397.586.999-20 ("Rosângela Meneguette"); **JOÃO BATISTA MENEGUETTI**, portador do RG nº 1.493.351 SSP PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 397.435.519-72 ("João Batista Meneguetti"); **NÍVEA MARIA TORTATO MENEGUETTI**, portadora do RG nº 1.329.910-2 SSP PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 449.581.029-49 ("Nívea Meneguetti"); **JÚLIO CESAR MENEGUETTI**, portador do RG nº 1.968.641-8 SSP PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 490.955.019-49 ("Júlio Meneguetti"); **MARCIA ELIEDER BOLONHEZ MENEGUETTI**, portadora do RG nº 5.352.472-0 SSP PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 571.221.569-15 ("Marcia Meneguetti"); **FRANCISCO MENEGUETTI**, portador do RG nº 1.852.073 SSP PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 331.045.229-87 ("Francisco Meneguetti"); **NILSA CORREA FARIA MENEGUETTI**, portadora do RG nº 36.711.884 e inscrita no CPF/MF sob o nº 668.551.609-72 ("Nilsa Meneguetti"); **WILSON JOSÉ MENEGUETTI**, portador do RG nº 4.211.266-6 SSP PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 709.939.559-91 ("Wilson Meneguetti"); **ALVARO MENEGUETTI**, portador do RG nº 3.309.802-2 SSP PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 716.979.939-15 ("Alvaro Meneguetti"); **ELEN CRISTIAN MORENO MENEGUETTI**, portadora do RG nº 6.110.175-6 SSP PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 929.115.879-87 ("Elen Meneguetti"); **VERA ALICE FERNANDES MENEGUETTI**, portadora do RG nº 3.769.476-2 SSP PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 668.672.669-91 ("Vera Alice Meneguetti"); e **SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI**, portador do RG nº 7.263.039-4 SSP PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 022.503.519-70 ("Samuel Meneguetti"); todos com principal estabelecimento na Cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Avenida Pioneiro Victório Marcon, nº 693, Parque Industrial II, CEP 87065-120.



- (i) Considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Considerando que em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 22 de março de 2019, um pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei de Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido em 15 de abril de 2019, e devem submeter um plano de recuperação judicial à deliberação em assembleia geral de credores, nos termos do artigo 53 da Lei de Recuperação Judicial;
- (iii) Considerando que este Plano cumpre os requisitos previstos no artigo 53 da Lei de Recuperação Judicial, uma vez que: **(a)** pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; **(b)** é viável sob o ponto de vista econômico; e **(c)** é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, o qual é subscrito por empresa especializada;
- (iv) Considerando que, por força deste Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de: **(a)** preservar e adequar suas atividades empresariais; **(b)** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; bem como **(c)** renegociar o pagamento de seus credores; e
- (v) Considerando que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023533-06.2019.8.16.0000, em trâmite perante a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ficou decidida, por acórdão datado de 16/10/2019, a ilegitimidade ativa dos Novos Garantidores empresários individuais para compor o polo ativo da Recuperação Judicial, de modo que permanecem no polo ativo da Recuperação Judicial apenas as Recuperandas.

As Recuperandas submetem este Plano à deliberação em assembleia geral de credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos e condições:

## PARTE I – INTRODUÇÃO

### 1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

**1.1. Regras de Interpretação.** Os termos definidos nesta Cláusula serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se de modo diverso especificado neste Plano, todas as cláusulas e anexos aqui mencionados referem-se às cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram inseridos

exclusivamente para fins de referência e não devem afetar o conteúdo de suas provisões. Todos os prazos estabelecidos neste Plano serão contados em dias corridos, salvo se expressamente estabelecido de modo diverso neste Plano. Não obstante, todos os prazos mencionados neste Plano serão contados nos termos do *caput* do artigo 132 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”). Referências feitas a uma cláusula deste Plano incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

**1.2. Definições.** Os termos utilizados neste Plano têm o significado que lhes é atribuído a seguir:

**1.2.1. “Administradora Judicial”:** significa a administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial, assim entendida como a Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.189.924/0001-03, representada pelo Sr. Luis Vasco Elias, inscrito no CPF sob o nº 073.762.938-09, ou qualquer pessoa que, nos termos da Lei de Recuperação Judicial, venha a sucedê-la ou substituí-la.

**1.2.2. “AGC”:** significa a assembleia geral de credores, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Recuperação Judicial;

**1.2.3. “Agente de Garantia”:** significa o agente de garantia nomeado por determinados Credores, inclusive pelos Credores do Compartilhamento, no âmbito das Garantias Compartilhadas e determinadas outras garantias entre certos credores, a saber, a TMF Brasil Administração e Gestão de Ativos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 23.103.490/0001-57, ou qualquer outra pessoa que venha a substituí-la de tempos em tempos, inclusive em virtude de sua destituição ou em caso de resolução do respectivo contrato de prestação de serviços, cuja remuneração será paga integralmente pelas Recuperandas a partir da Homologação do Plano, incluindo também os valores em aberto relativos aos anos de 2019 e 2020, cobrados dos credores ou Credores do Compartilhamento, conforme Anexo 1.2.3;

**1.2.4. “Agente de Monitoramento Agrícola”:** tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 35;

**1.2.5. “Amortização Antecipada – Cogeração”:** tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 16.2



**1.2.6.** “Amortização Antecipada – CPA”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 20.1;

1.2.7“Amortização Antecipada – PASA Usaciga”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 21.1;

**1.2.7.** “Amortização Antecipada – URP”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 21.1;

**1.2.8.** “Cash Sweep Operacional”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 22.1;

**1.2.9.** “Consultor Venda de Ativos”: significa o consultor indicado na Cláusula 18.2 a ser escolhido, respectivamente, (i) pelas Recuperandas; ou (ii) pelos Credores Membros da Reunião de Credores, nas hipóteses previstas neste Plano, dentre as empresas listadas no Anexo 1.2.9, ou qualquer outra pessoa que venha a substituí-lo nos termos deste Plano;

**1.2.10.** “Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças – Contratos de Cogeração”: significa o Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças – Contratos de Cogeração, celebrado em 20 de março de 2017, entre determinadas Recuperandas e os Credores do Compartilhamento, conforme aditado de tempos em tempos;

**1.2.11.** “Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças – União”: significa o Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças – União celebrado em 20 de março de 2017, entre determinadas Recuperandas e os Credores do Compartilhamento, conforme aditado de tempos em tempos;

**1.2.12.** “Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos sobre Contas em Garantia e Outras Avenças”: significa o Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos sobre Contas em Garantia e Outras Avenças celebrado em 20 de março de 2017, entre determinadas Recuperandas e os Credores do Compartilhamento, conforme aditado de tempos em tempos;

**1.2.13.** “Contrato de Compartilhamento” significa o “*Intercreditor Agreement*” assinado em 17 de abril de 2017 com o objetivo de estabelecer o compartilhamento de determinadas garantias concedidas pelas Recuperandas aos Credores do Compartilhamento;



**1.2.14.** “CPA Armazéns”: significa a CPA Armazéns Gerais Ltda., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 03.836.990/0003-52;

**1.2.15.** “CPA Newco”: significa a sociedade por ações nova, resultante da cisão parcial da CPA Trading, a qual será a única titular da integralidade das quotas da CPA Armazéns;

**1.2.16.** “CPA Trading”: significa a CPA Trading S.A., sociedade por ações inscrita no CNPJ sob o nº 05.203.519/0001-90;

**1.2.17.** “Créditos”: significa os Créditos Sujeitos e os Créditos Não Sujeitos Aderentes;

**1.2.18.** “Créditos Cogeração”: significa, com relação ao respectivo Credor do Compartilhamento, a parcela *pro rata* do Crédito de sua titularidade em valor equivalente aos Recebíveis de Cogeração que lhe garantem, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças – Contratos de Cogeração e do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos sobre Contas em Garantia e Outras Avenças, independentemente da classificação atual desses Créditos na Relação de Credores. Os Créditos Cogeração são de titularidade exclusiva dos Credores do Compartilhamento;

**1.2.19.** “Créditos Com Garantia Real”: significa os Créditos Sujeitos detidos pelos Credores Com Garantia Real, os quais são garantidos por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei de Recuperação Judicial;

**1.2.20.** “Créditos de Fornecedores Estratégicos”: significa os créditos detidos pelos Credores Fornecedores Estratégicos;

**1.2.21.** “Créditos IAA”: significa, com relação ao respectivo Credor do Compartilhamento, a parcela *pro rata* do Crédito de sua titularidade em valor equivalente aos Recebíveis IAA que lhe garantem nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças – União, independentemente da classificação atual desses Créditos na Relação de Credores. Os Créditos IAA são de titularidade exclusiva dos Credores do Compartilhamento;

**1.2.22.** “Créditos ME e EPP”: significa os Créditos Sujeitos detidos pelos Credores ME e EPP;



**1.2.23. “Créditos Não Sujeitos”:** significa os créditos detidos contra as Recuperandas que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, *caput*, §§3º e 4º, combinado com o artigo 86, inciso II, todos da Lei de Recuperação Judicial, bem como os créditos constituídos após a Data do Pedido;

**1.2.24. “Créditos Não Sujeitos Aderentes”:** significa os Créditos Não Sujeitos cujos titulares optem por aderi-los aos termos deste Plano, para o pagamento de seus respectivos Créditos Não Sujeitos, conforme Cláusula 14 deste Plano;

**1.2.25. “Créditos Quirografários”:** significa os Créditos Sujeitos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do artigo 41, inciso III, e artigo 83, inciso VI, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Lista de Credores, sendo que para os fins deste Plano, não engloba os Créditos IAA e nem os Créditos Cogeração;

**1.2.26. “Créditos Sujeitos”:** significa os Créditos Trabalhistas, Créditos Com Garantia Real, Créditos Fornecedores Estratégicos, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da Lei de Recuperação Judicial;

**1.2.27. “Créditos Trabalhistas”:** significa os Créditos Sujeitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei de Recuperação Judicial, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme relacionados na Lista de Credores;

**1.2.28. “Credores”:** significa os titulares de Créditos Sujeitos e/ou Créditos Não Sujeitos Aderentes;

**1.2.29. “Credores Com Garantia Real”:** significa os Credores detentores de Créditos Com Garantia Real;

**1.2.30. “Credores do Compartilhamento”** significa os credores, listados no Anexo 1.2.30, que são signatários do Contrato de Compartilhamento e exclusivos beneficiários das Garantias Compartilhadas;

**1.2.31. “Credores Membros da Reunião de Credores”:** significa (i) os Credores Com Garantia Real que optaram pela Opção B Garantia Real; (ii) os Credores Quirografários que optarem pela Opção B Quirografário ou Opção C Quirografário, conforme aplicável; e (iii) os Credores Não Sujeitos titulares de Créditos Não Sujeitos Aderentes;



**1.2.32. “Credores Fornecedores Estratégicos”:** significa os Credores detentores de Créditos Quirografários que sejam considerados estratégicos nos termos da Cláusula 12.1. deste Plano;

**1.2.33. “Credores ME e EPP”:** significa os Credores Sujeitos detentores de Créditos ME e EPP, constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 41, inciso IV, da Lei de Recuperação Judicial;

**1.2.34. “Credores Não Sujeitos”:** significa os Credores titulares de Créditos Não Sujeitos;

**1.2.35. “Credores Quirografários”:** são os Credores detentores de Créditos Quirografários,

**1.2.36. “Credores Trabalhistas”:** são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas;

**1.2.37. “Data de Fechamento”:** tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 23.9;

**1.2.38. “Data do Pedido”:** significa o dia 22 de março de 2019, data em que o pedido da Recuperação Judicial foi ajuizado pelas Recuperandas;

**1.2.39. “Dia Útil”:** significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo ou no Estado do Paraná, não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar;

**1.2.40. “Dívida Reestruturada”:** tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.1.;

**1.2.41. “Empresas de Auditoria”:** significa uma das seguintes empresas (i) KPMG Auditores Independentes; (ii) ou Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes; (iii) ou Pricewaterhouse Coopers Auditores Independentes; ou (iv) Ernst & Young Auditores Independentes, conforme aplicável;

**1.2.42. “Editais de Alienação UPIs”:** tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 18.3.1;

**1.2.43. “Edital de Alienação UPI - IAA Controversos”:** tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 19.3.1;



**1.2.44.** “Evento de Liquidez – CPA”: significa o efetivo recebimento, pelas Recuperandas, de recursos decorrentes da alienação de sua participação no capital social da CPA, conforme Cláusula 20.1.;

**1.2.45.** “Evento de Liquidez – IAA Controversos”: significa o efetivo recebimento, pelos Credores do Compartilhamento, de recursos decorrentes dos Recebíveis IAA Controversos, seja mediante sua alienação a terceiro ou o efetivo pagamento do crédito pela União Federal, conforme Cláusula 19.1.;

**1.2.46.** “Evento de Liquidez – PASA Usaciga”: significa o efetivo recebimento, pelas Recuperandas, de recursos decorrentes da alienação da totalidade da participação da UST na Usaciga, a qual, por sua vez, detém 14,69% (quatorze inteiros e sessenta e nove décimos por cento) de ações do PASA, conforme Cláusula 21.1.;

**1.2.47.** “Evento de Liquidez – URP”: significa o efetivo recebimento, pelas Recuperandas, de recursos decorrentes da alienação da integralidade das ações representativas do capital social da URP, conforme Cláusula 21.1.;

**1.2.48.** “Garantias Adicionais dos Créditos Não Sujeitos Aderentes”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 17.2.;

**1.2.49.** “Garantias Compartilhadas”: significa as garantias constituídas por meio dos instrumentos relacionados no Anexo 1.2.49, as quais foram constituídas anteriormente à Data do Pedido e são compartilhadas, exclusivamente, entre os Credores do Compartilhamento;

**1.2.50.** “Homologação do Plano”: significa a data de intimação das Recuperandas acerca da decisão judicial que homologar o Plano, nos termos dos artigos 45 ou 58, *caput*, da Lei de Recuperação Judicial, conforme o caso;

**1.2.51.** “IPCA/IBGE”: significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

**1.2.52.** “Juízo da Recuperação”: significa o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná;

**1.2.53.** “Lance Vencedor UPI – IAA Controversos”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 19.3.4;



**1.2.54. “LIBOR”:** significa a *London Interbank Offered Rate* administrada pela *ICE Benchmark Administration* (ou qualquer outra entidade que assuma a administração dessa taxa), para depósitos em dólares norte americanos, pelo período de 3 (três) meses, conforme publicada pela Bloomberg (ou qualquer outro serviço selecionado pelos Credores que vier a substituí-lo às 11:00 da manhã (horário de Londres) no 2º (segundo) Dia Útil de Londres imediatamente anterior à data de pagamento de juros remuneratórios prevista nas Cláusulas 9.3.(iv), 10.4.(iv), 14.2.(iii). Para esse efeito, “Dia Útil de Londres” significa qualquer dia do ano no qual instituições financeiras estejam abertas na cidade de Londres, Inglaterra. Caso a taxa LIBOR não conste no serviço de informações ou ocorra algum Evento de Substituição, os Credores poderão, em Reunião de Credores, aditar ou alterar este Plano visando: (a) regular a utilização de uma taxa de juros correspondente que tenha sido formalmente designada, nomeada ou recomendada como substituta para a LIBOR pela (i) *ICE Benchmark Administration* (ou qualquer outra entidade que assuma a administração dessa taxa), desde que a realidade econômica ou de mercado que essa nova taxa meça/afira seja a mesma mensurada/aferida pela LIBOR; ou por (ii) qualquer banco central, regulador ou outra autoridade supervisora ou grupo deles, conforme aplicável, ou qualquer grupo de trabalho ou comitê patrocinado, presidido ou constituído a pedido de qualquer um deles ou do *Financial Stability Board*, órgão internacional estabelecido em abril de 2009, com sede em Basileia, Suíça (ou qualquer órgão ou entidade que o suceda), que monitora o sistema financeiro internacional e promove políticas para sua estabilidade; (b) alinhar qualquer disposição deste Plano à utilização da taxa de juros correspondente à LIBOR e permitir/acomodar, sem qualquer limitação, a utilização dessa nova taxa para o cálculo dos juros no âmbito deste Plano, implementando convenções e práticas de mercado a ela correspondente; (c) ajustar as cláusulas e provisões que tratam da LIBOR para a taxa correspondente, adequando/ajustando a remuneração da operação para reduzir ou eliminar, na medida do possível, qualquer transferência de valor econômico de uma parte para a outra (e se algum ajuste ou método de cálculo do ajuste/equalização for oficialmente escolhido, indicado ou recomendado, o ajuste/equalização será determinado com base em tal escolha, indicação ou recomendação. Para esse efeito, “Evento de Substituição” significa: (I) a metodologia, fórmula de cálculo ou outros meios de determinar a LIBOR tenha, na opinião dos Credores, sido materialmente alterada; (II.a) o administrador da LIBOR ou uma autoridade de supervisão publicamente anuncie que referido administrador está/se tornou insolvente; ou (II.b) for divulgada informação, ordem, decreto, comunicado, petição ou distribuição (conforme o caso) ou for protocolada/ajuizada perante um juízo, autoridade reguladora ou entidade administrativa ou judicial similar que confirme ou indique que o administrador da LIBOR está/se tornou insolvente, desde que, em qualquer destes casos, não exista um sucessor do referido administrador que continuará a publicar referida taxa; (II.c) o administrador da LIBOR anunciar publicamente que cessou ou irá cessar a publicação



da referida taxa permanentemente ou indefinidamente e não exista, na data em questão um sucessor do referido administrador que continuará a publicá-la; (II.d) a autoridade de supervisão do administrador da LIBOR anunciar publicamente que a referida taxa será descontinuada permanentemente ou indefinidamente; ou (II.e) a autoridade de supervisão do administrador da LIBOR anunciar publicamente que essa taxa não deverá mais ser utilizada; ou (III) o administrador da LIBOR decidir que a taxa deverá ser determinada/calculada de acordo com uma base de dados reduzida ou outra forma contingente ou alternativa que: (a) as circunstâncias ou eventos que desencadearam esta forma de cálculo/determinação não forem temporárias (na opinião dos Credores ou (b) a LIBOR for determinada/calculada de acordo com determinada metodologia cujo período não seja inferior do que período de juros; ou (c) na opinião dos Credores, a LIBOR não for mais adequada para o cálculo dos juros no âmbito deste Plano.

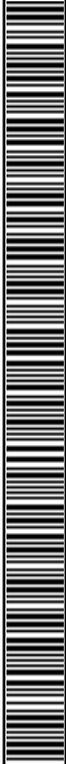
**1.2.55. “Limite ME e EPP”:** tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 11.1;

**1.2.56. “Lista de Credores”:** significa a lista apresentada pela Administradora Judicial, nos termos do artigo 7, §2º da Lei de Recuperação Judicial, conforme alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos;

**1.2.57. “Lei de Recuperação Judicial”:** tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo deste Plano;

**1.2.58. “Leilão Reverso – UPI IAA Copersucar”:** tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 23.1.;

**1.2.59. “Novos Financiamentos Garantidos por Ações do PASA”:** significa todo e qualquer financiamento, empréstimo, mútuo e/ou nova captação de recursos pelas Recuperandas, incluindo operações com derivativos para fins de proteção cambial, tais como, sem limitação, operações de *hedge*, *non-deliverable forward*, *forward*, futuros e opções, os quais poderão ser garantidos por direitos reais de garantia, inclusive fiduciários, constituídos sobre até 16,8% das ações do PASA, dentre as ações de titularidade da UST que serão alienadas fiduciariamente em garantia dos Créditos Não Sujeitos Aderentes, nos termos das Cláusulas 6.4. e 17.2.1., observados, além dos demais limites previstos nesse Plano, os seguintes requisitos mínimos: **(a)** o *duration* não poderá ser inferior a, no mínimo, 2 (dois) anos; **(b)** as ações do PASA outorgadas em garantia ao novo financiamento deverão representar limite máximo de cobertura de 150% (cento e cinquenta por cento) do principal efetivamente desembolsado em favor das Recuperandas no âmbito de tais novos financiamentos; e **(c)** o credor não poderá ser uma Parte Relacionada. Para fins deste Plano, entende-se por *duration* o prazo médio da operação, calculado de acordo com a seguinte fórmula:



$$D = \frac{\sum_{i=1}^n \frac{t \times Ci}{(1+r)^i}}{\sum_{i=1}^n \frac{Ci}{(1+r)^i}}$$

Onde:

D = *duration*;

t = prazo de cada fluxo da operação;

C = fluxo de pagamento;

r = taxa de juros da operação;

n = prazo total da operação; e

i = período de pagamento.

**1.2.60.** “Novos Garantidores”: significam, conjuntamente, as pessoas físicas indicadas no preâmbulo;

**1.2.61.** “Opção A Garantia Real”: significa a opção de pagamento dos Credores Com Garantia Real prevista na Cláusula 9.2.;

**1.2.62.** “Opção A Quirografário”: significa a opção de pagamento dos Credores Quirografários prevista na Cláusula 10.3.;

**1.2.63.** “Opção B Garantia Real”: significa a opção de pagamento dos Credores Com Garantia Real prevista na Cláusula 9.3.;

**1.2.64.** “Opção B Quirografário”: significa a opção de pagamento dos Credores Quirografários prevista na Cláusula 10.4.;

**1.2.65.** “Opção C Quirografário”: significa a opção de pagamento dos Credores Quirografários prevista na Cláusula 10.5.;

**1.2.66.** “Pagamentos Restritos”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 34;

**1.2.67.** “Parte Relacionada”: significa os atuais sócios, acionistas, diretores, conselheiros, administradores e seus sucessores de cada Recuperanda, conforme aplicável, bem como qualquer sociedade controladora, subsidiária, afiliada, coligada ou controlada, direta ou indiretamente, por tais pessoas ou pelas Recuperandas, ou as sociedades que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social de cada Recuperanda ou em que cada Recuperanda ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social,



assim como os administradores, sócios, diretores e/ou membros dos conselhos consultivos ou semelhantes das sociedades ora referidas, ou qualquer sociedade controlada pelos administradores das sociedades ora referidas, bem como os cônjuges ou parentes, consanguíneos ou afins, colaterais até o 2º (segundo) grau, ascendentes ou descendentes dos sócios ou acionistas das sociedades ora referidas, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo ou semelhantes das sociedades ora referidas, conforme aplicável, e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções. Para que não haja dúvida, o conceito de Parte Relacionada não inclui os beneficiários das alienações fiduciárias a serem constituídas sobre as ações/quotas das UPIs e nem os eventuais adquirentes das UPIs, exceção à hipótese de se enquadrarem, por outro motivo, no conceito de Parte Relacionada acima.

**1.2.68.** “PASA”: significa PASA – Paraná Operações Portuárias S.A., sociedade por ações inscrita no CNPJ sob o nº02.725.300/0001-63;

**1.2.69.** “Plano”: significa este plano de recuperação judicial das Recuperandas, na forma como é apresentado e, conforme o caso, eventuais aditamentos aprovados em AGC;

**1.2.70.** “PPEs”: significa os contratos de pré-pagamento de exportação que deram origem a determinados Créditos, conforme definidos na Cláusula 26;

**1.2.71.** “Preço de Aquisição”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 18.3.4.;

**1.2.72.** “Preço de Aquisição UPI – IAA Controversos”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 19.3.5;

**1.2.73.** “Processos Competitivos UPIs”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 18.3;

**1.2.74.** “Processo Competitivo UPI – IAA Controversos”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 19.3;

**1.2.75.** “Processo IAA”: significa (i) a Ação Ordinária nº 5011221-53.2018.4.04.7003/PR, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Maringá-PR; e (ii) a Execução de Sentença contra a Fazenda Pública nº 5011219-83.2018.4.04.7003/PR, em trâmite perante o Tribunal Regional da 4ª Região;

**1.2.76.** “Recebíveis de Cogeração”: significa todo e qualquer direito creditório, principal e acessório, presente e futuro, devido ou que venha a ser devido pelas Recuperandas em decorrência de qualquer modalidade de venda de energia elétrica, os



quais são objeto do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças – Contratos de Cogeração, incluindo, sem limitação (i) os contratos identificados no Anexo VIII do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças – Contratos de Cogeração e qualquer renovação ou contrato com a respectiva contraparte firmado em substituição ou com o mesmo objeto, e todos e quaisquer contratos e demais documentos correlatos, incluindo todos e quaisquer direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados a tais direitos creditórios, bem como toda e qualquer receita, multa de mora, penalidade e/ou indenização a eles relativos; e (ii) as vendas de energia elétrica no Mercado de Curto Prazo – MCP da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e no Ambiente de Contratação Livre – ACL realizadas pelas Recuperandas para quaisquer contrapartes, vigentes e futuras, incluindo, mas não se limitando a, as contrapartes listadas no Anexo IX ao Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Em Garantia e Outras Avenças – Contratos de Cogeração, seja mediante a celebração de contratos de compra e venda de energia com referidas contrapartes (conforme aditados de tempos em tempos e incluindo qualquer renovação ou contrato com a respectiva contraparte firmado em substituição ou com o mesmo objeto) ou independentemente da celebração de qualquer contrato com tais contrapartes, incluindo todos e quaisquer direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionadas a tais direitos creditórios, bem como toda e qualquer receita, multa de mora, penalidade e/ou indenização a eles relativos. Cada contrato ou negociação de venda de energia elétrica, presente ou futura, integra, de pleno direito e independentemente de qualquer formalidade adicional, a definição de “Direito Cedido” nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças – Contratos de Cogeração;

**1.2.77. “Recebíveis IAA”:** significa todos e quaisquer direitos creditórios devidos pela União Federal, representada pelo Instituto do Açúcar e Alcool, a cujo recebimento a UST faz jus, decorrentes (i) da Ação Ordinária nº 5011221-53.2018.4.04.7003/PR, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Maringá-PR; e (ii) da Execução de Sentença contra a Fazenda Pública nº 5011219-83.2018.4.04.7003/PR, em trâmite perante o Tribunal Regional da 4ª Região, os quais foram cedidos fiduciariamente pelas Recuperandas aos Credores do Compartilhamento no âmbito do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças – União. Os Recebíveis IAA compreendem os Recebíveis IAA Incontroversos e os Recebíveis IAA Controversos;

**1.2.78. “Recebíveis IAA Controversos”:** significam os eventuais valores que podem vir a ser recebidos a título de Recebíveis IAA como resultado das discussões pendentes no bojo do Agravo em Recurso Especial nº 619.703-PR, sobre os seguintes temas: (i) data de início da incidência de juros de mora; (ii) desconto dos tributos ICMS, PIS e Confins. Para evitar dúvidas, esclarece-se que o valor dos Recebíveis IAA Controversos



corresponderá a o resultado da subtração **(a)** dos Recebíveis IAA *menos* **(b)** os Recebíveis IAA Incontroversos. Nesta data, o valor dos Recebíveis IAA Controversos encontra-se sob discussão no âmbito do Agravo em Recurso Especial nº 619.703-PR;

**1.2.79.** “Recebíveis IAA Copersucar”: significa todos e quaisquer direitos creditórios devidos pela União Federal, representada pelo Instituto do Açúcar e Alcool, excetuados valores pagos até 03 de janeiro de 2020, a cujo recebimento a UST faz jus, decorrentes de sua participação na Copersucar S.A., decorrentes da ação ordinária nº 0028186-68.1991.4.01.3400 e da execução nº 0014409-69.1998.4.01.3400;

**1.2.80.** “Recebíveis IAA Incontroversos”: significa o montante dos Recebíveis IAA reconhecidos judicialmente, inclusive pela União Federal, como devidos à UST, os quais totalizavam a importância de R\$ 287.661.253,96 (duzentos e oitenta e sete milhões, seiscentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos) em novembro/2012, a ser acrescida de juros e correção monetária, objeto da Execução de Sentença Contra a Fazenda Pública nº 5011219-83.2018.4.04.7003/PR, informando as Recuperandas, sob responsabilidade e como condição essencial para este Plano, que o valor atual dos Recebíveis IAA Incontroversos apurado, levando em consideração os índices e juros cuja aplicação são incontroversos nos autos, é de R\$ 610.659.432,17 (seiscentos e dez milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), data base 30/06/2020;

**1.2.81.** “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial nº 0006422-55.2019.8.16.0017, ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação;

**1.2.82.** “Recuperandas”: tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo;

**1.2.83.** “Recursos Alienação UPI IAA Controversos”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 19.1;

**1.2.84.** “Recursos Pagamentos IAA Controversos”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 19.1;

**1.2.85.** “Taxa DI”: significa a taxa correspondente à variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, “*over extra-grupo*”, expressas na forma de percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – segmento CETIP UTVM no informativo diário disponível em sua página na internet (<http://www.b3.com.br>);



**1.2.86.** “TR”: significa a taxa referencial instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, conforme alterada, apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil;

**1.2.87.** “UPI CPA”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especialmente para o fim de alienação, para a qual será transferida a integralidade da participação societária detida diretamente pela UST na CPA Newco, correspondente a 64,16% do total do capital social da CPA Newco, que por sua vez deterá a integralidade da participação societária da CPA Armazéns, nos termos do artigo 60 da Lei de Recuperação Judicial;

**1.2.88.** “UPI IAA Controversos”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da Lei de Recuperação Judicial, para a qual serão transferidos os Recebíveis IAA Controversos;

**1.2.89.** “UPI IAA Copersucar”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da Lei de Recuperação Judicial, para a qual serão transferidos os Recebíveis IAA Copersucar;

**1.2.90.** “UPI PASA Usaciga”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especialmente para o fim de alienação, consistente na integralidade da participação societária detida diretamente pela UST na Usaciga, a qual, por sua vez, detém 14,69% (quatorze inteiros e sessenta e nove décimos por cento) de ações do PASA, nos termos do artigo 60 da Lei de Recuperação Judicial;

**1.2.91.** “UPI PASA UST”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especialmente para o fim de alienação, consistente na integralidade da participação societária detida diretamente pela UST no PASA correspondentes a 48,3% (quarenta e oito inteiros e três décimos por cento) de ações do PASA, nos termos do artigo 60 da Lei de Recuperação Judicial;

**1.2.92.** “UPI URP”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especialmente para o fim de alienação, consistente na integralidade da participação societária detida diretamente pela UST na URP nos termos do artigo 60 da Lei de Recuperação Judicial;

**1.2.93.** “URP”: tem o significado que lhe é atribuído no preâmbulo; e

**1.2.94.** “USD”: significa a moeda corrente dos Estado Unidos da América.



## PARTE II – OBJETIVOS DO PLANO E RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### 2. OBJETIVOS DO PLANO

**2.1. Objetivo.** Diante da dificuldade das Recuperandas em cumprir suas atuais obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida, a geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para sua nova realidade.

### 3. RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**3.1. Razões da Recuperação Judicial.** A crise das Recuperandas, de modo resumido, decorre de diversos fatores, dentre eles: **(i)** a gravíssima crise de crédito que assolou todo o setor sucroalcooleiro, iniciada em 2007, quando grande parte das empresas, pressionada por preços e necessidade de caixa, foi obrigada a vender seus estoques abaixo do custo de produção na maior parte da safra, com resultado operacional negativo; **(ii)** em 2008 o mercado de crédito foi drasticamente afetado pela crise financeira mundial e, em 2011, pela política de represamento do preço da gasolina pelo Governo Federal, as quais comprometeram a saúde financeira do setor mediante queda da rentabilidade e o aumento das despesas financeiras, de forma que resultados líquidos negativos tornaram-se recorrentes, o que comprometeu a geração de caixa operacional das empresas – incluindo as Recuperandas –, cujas necessidades foram supridas majoritariamente por novos empréstimos a juros cada vez mais altos; **(iii)** a partir de 2010, as safras não só foram prejudicadas por questões climáticas adversas – graves secas na região na qual as Recuperandas exercem suas atividades, o que demandou maiores investimentos para manutenção da produtividade do canavial –, como também continuaram amargando o achatamento do preço final em razão da política de preços da gasolina; **(iv)** com o avanço da inflação, a partir de 2011, o Governo Federal adotou diversas medidas de contenção dos preços de distribuição da gasolina – medidas artificiais – praticados pela Petrobras, mantendo-o em patamar extremamente baixo se comparado aos preços internacionais; **(v)** em 2015, o setor foi novamente afetado pelas condições climáticas adversas: o excesso de chuvas provocou o encerramento antecipado da colheita, o que, por sua vez, afetou a rentabilidade esperada na respectiva safra e levou às Recuperandas a reestruturar seus principais passivos juntos aos credores financeiros, reestruturação esta que foi retomada em 2018 e 2019, mas cujo desfecho favorável, apesar dos esforços das Recuperandas e consenso com seus principais credores, foi frustrado por iniciativas judiciais de determinados credores financeiros; e **(vi)** os fatores listados acima, somados à imprescindibilidade de grandes investimentos destinados ao cultivo e manutenção do canavial, fez com que as Recuperandas se sujeitassem a necessidade de se alavancar cada vez mais, em um mercado com altas taxas de juros e sujeito a variações cambiais.



**3.2. Viabilidade econômica deste Plano.** Em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso II, da Lei de Recuperação Judicial, o Laudo de Viabilidade Econômica do presente Plano encontra-se no Anexo 3.2. e integra o Plano para todos os fins e efeitos.

**3.3. Avaliação dos ativos das Recuperandas.** Em atendimento ao disposto no artigo 53, inciso III, da Lei de Recuperação Judicial, o laudo de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscritos por empresa especializada, integram o presente Plano na forma do Anexo 3.3.

**3.4. Limitação Subjetiva da Recuperação Judicial.** Uma vez (i) aprovado integralmente o presente Plano sem quaisquer ressalvas em AGC em relação às cláusulas 7.1., 7.1.2., 9.2.1., 9.2.2. 9.3.1., 9.3.2., 10.3.1., 10.4.1., 10.4.2., 10.5.1., 10.5.2., 14.1.1., 14.3., 14.5., 15., 16., 17.2.1.7., 17.2.4., 31., 37.2., por Credores titulares de Créditos representativos de, pelo menos, R\$1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), conforme constante da Lista do Administrador Judicial, na presente data, sendo os valores dos Créditos em USD convertidos com a taxa de câmbio da data de 29/10/2019; (ii) Homologado o Plano; e (iii) Credores titulares de Créditos Não Sujeitos representativos de, pelo menos, o equivalente a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), sendo os valores dos Créditos em USD convertidos com a taxa de câmbio da data de 29/10/2019, calculados para fins exclusivos desta Cláusula com base nos mesmos critérios adotados pelo Administrador Judicial para fins da Lista do Administrador Judicial exclusivamente para considerar referidos créditos como não sujeitos, sendo que tais valores e critérios serão considerados apenas e tão somente para fins desta Cláusula 3.4. e não serão vinculantes para fins de classificação e recebimento dos créditos no âmbito da Recuperação Judicial, observando-se, nessa hipótese, o resultado das divergências e/ou decisões proferidas em sede de impugnação de crédito, tenham aderido aos termos deste Plano, os Novos Garantidores deixarão de integrar, definitivamente, o polo ativo da Recuperação Judicial, aceitando expressamente a decisão prolatada pela 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no agravo de instrumento nº 0023533-06.2019.8.16.0000, cujo relator é o Desembargador Lauri Caetano da Silva, datada de 16/10/2019. As Recuperandas e os Novos Garantidores declaram que, uma vez cumpridas as condições acima, o recurso especial nº 1886862 -PR (2020/0182097-0) (“Recurso Especial”) interposto nos autos do agravo de instrumento nº 0023533-06.2019.8.16.0000, em trâmite perante a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e a tutela provisória nº 2638/PR (“Tutela Provisória”), em trâmite perante a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, perderão seus objetos e, assim, os Novos Garantidores e as Recuperandas deverão informar até o Dia Útil subsequente, essa circunstância nas referidas medidas judiciais e desistir do Recurso Especial e da Tutela Provisória, todos os demais recursos, ações e medidas intentados pelas Recuperandas e/ou pelos Novos Garantidores com o objetivo de obter o deferimento da Recuperação Judicial em benefício dos Novos Garantidores também perderão seus objetos,



prevalecendo a decisão prolatada pela 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no agravo de instrumento nº 0023533-06.2019.8.16.0000, cujo relator é o Desembargador Lauri Caetano da Silva, datada de 16/10/2019.

### PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

#### 4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

**4.1. Meios de recuperação.** Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial dos passivos das Recuperandas, o presente Plano prevê: **(i)** reestruturação dos passivos das Recuperandas; **(ii)** a distribuição aos Credores de parte dos recursos efetivamente recebidos pelas Recuperandas em virtude do desinvestimento em determinados ativos, realizado em observância das previsões deste Plano e na forma dos artigos 60 e 142 da Lei de Recuperação Judicial; **(iii)** possibilidade de captação de novos recursos pelas Recuperandas para incrementar as medidas voltadas à sua recuperação; **(iv)** a constituição da UPI – CPA, da UPI – PASA Usaciga, da UPI – URP, da UPI – PASA UST e da UPI – IAA Controversos e a alienação obrigatória de apenas as três primeiras em até 3 (três) anos subsequentes à Homologação do Plano; e **(v)** a preservação de investimentos essenciais para a continuação das Recuperandas.

#### 5. CAPTAÇÃO DE RECURSOS E CONSTITUIÇÃO DE ÔNUS SOBRE BENS DO ATIVO PERMANENTE DAS RECUPERANDAS

**5.1. Captação de recursos.** Como forma de incrementar as medidas voltadas ao seu soerguimento e com o intuito de honrar o pagamento dos Credores conforme previsto neste Plano, as Recuperandas poderão obter novos recursos junto a instituições financeiras, *tradings*, fornecedores, parceiros e demais entidades, desde que as taxas aplicadas aos novos recursos sejam compatíveis aos padrões de mercado, sendo desde já estabelecido o limite anual global de USD100.000.000,00 (cem milhões de dólares) ou o valor equivalente em USD a 370.000 (trezentos e setenta mil) toneladas de açúcar VHP, o que for maior, para estes novos recursos, sendo certo que as Recuperandas envidarão seus melhores esforços para obter as condições negociais mais favoráveis ao incremento de seu patrimônio em relação a taxas, prazos e demais obrigações contratuais. Para fins de esclarecimento, o limite anual global previsto nesta Cláusula inclui eventual montante obtido pelas Recuperandas mediante a contratação dos Novos Financiamentos Garantidos por Ações do PASA.

**5.1.1.** Até o pagamento da Dívida Reestruturada, o endividamento total das Recuperandas não poderá ser superior ao que for maior entre **(i)** USD950.000.000,00



(novecentos e cinquenta milhões de dólares); ou **(ii)** R\$5.200.000.000,00 (cinco bilhões e duzentos milhões de reais; ou **(iii)** o valor equivalente em USD a 3.000.000 (três milhões) de toneladas de açúcar VHP.

**5.1.2.** Todos os recursos obtidos pelas Recuperandas nos termos da Cláusula 5.1. acima serão revertidos ao seu caixa e ficarão à disposição destas, podendo ser utilizados na forma que melhor lhes convier, desde que de acordo com as boas práticas de gestão empresarial, limitando-se às necessidades de caixa e projeções operacionais.

**5.1.3.** A obtenção de novos recursos pelas Recuperandas que ultrapassem os limites previstos nas Cláusulas 5.1 e 5.1.1 ficará condicionada à prévia aprovação dos Credores Membros da Reunião de Credores.

**5.2.** Constituição de ônus sobre bens das Recuperandas. As Recuperandas poderão onerar, gravar, hipotecar, empenhar, alienar ou ceder fiduciariamente em garantia e/ou de qualquer outra forma oferecer quaisquer bens de seu ativo não circulante, desde que respeitadas e mantidas integralmente as garantias já existentes e as garantias adicionais outorgadas aos Credores e as limitações previstas nesse Plano. As Recuperandas não poderão onerar, gravar, hipotecar, empenhar, alienar ou ceder fiduciariamente em garantia e/ou de qualquer outra forma oferecer ativos que são objeto das garantias fiduciárias ou reais constituídas em favor dos Credores, exceto na hipótese de expressa concordância do respectivo Credor.

**5.2.1.** As ações representativas do capital social do PASA detidas diretamente pela UST poderão ser oneradas, gravadas, empenhadas, alienadas fiduciariamente ou cedidas fiduciariamente em garantia desde que no limite e conforme os termos e mediante as condições estabelecidas nas Cláusulas 1.2.59 e 17.2.1.1 em garantia dos novos recursos obtidos nos termos da Cláusula 5.1, desde que observadas as demais condições deste Plano. Em nenhuma hipótese poderão ser oneradas, gravadas, empenhadas, alienadas fiduciariamente ou cedidas fiduciariamente as ações representativas do capital social do PASA detidas pela Usaciga.

#### **PARTE IV – CONSTITUIÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS**

**6.** Constituição de UPIs. As Recuperandas constituirão as seguintes unidades produtivas isoladas, nos termos e para os fins dos artigos 60, 141, II e 142 da Lei de Recuperação: (i) UPI – IAA Controversos; (ii) UPI – IAA Copersucar; (iii) UPI – PASA UST; (iv) UPI – CPA; (v) UPI – PASA Usaciga; e (vi) UPI – URP (todas, em conjunto, “UPIs”).

**6.1.** Pelo presente Plano, as Recuperandas desde já constituem as seguintes UPIs:



- (i) UPI – IAA Controversos, composta pela integralidade dos Recebíveis IAA Controversos;
- (ii) UPI – IAA Copersucar, composta pela integralidade dos Recebíveis IAA Copersucar; e
- (iii) UPI – PASA UST, composta pela integralidade da participação societária detida diretamente pela UST no PASA.

**6.2.** As Recuperandas constituirão impreterivelmente em até 120 (cento e vinte) dias contados da Homologação do Plano, sob pena de descumprimento do Plano, as seguintes UPIs:

(i) UPI – CPA, composta pela integralidade da participação societária detida diretamente pela UST na CPA Newco. Para a constituição da CPA Newco, as Recuperandas, em conjunto com os demais acionistas da CPA Trading, implementarão uma redução do capital social da CPA Armazéns, de forma a retirar da mesma todos os ativos não operacionais indicados no Anexo 6.2(i) e, ato seguinte, promoverão uma cisão parcial da CPA Trading, de forma a verter a integralidade da participação detida na CPA Armazéns a uma nova entidade, a CPA Newco, a qual será constituída na forma de sociedade por ações, com as seguintes características:

- a. Patrimônio: a CPA Newco será a única titular da integralidade das quotas criadas pela CPA Armazéns;
- b. Direitos Societários: a CPA Newco será regida unicamente por seu estatuto social, sem qualquer acordo de acionistas ou pacto parassocial entre seus acionistas, assegurando aos acionistas unicamente o quanto previsto na Lei 6.404/1976, sem qualquer direito de preferência, venda conjunta ou anuência pelos demais acionistas em caso de alienação da participação pela UST da UPI - CPA.

(ii) UPI – PASA Usaciga, composta pela integralidade da participação societária detida pela UST na Usaciga. Para a constituição da UPI – PASA Usaciga, as Recuperandas implementarão uma redução do capital social da Usaciga, de forma a retirar da mesma e entregar à UST a integralidade das ações representativas do capital social da URP, restando de titularidade da Usaciga exclusivamente a integralidade da participação detida pela Usaciga no PASA. Na data da AGC, as Recuperandas declaram que a Usaciga (i) detém, diretamente, ações representativas do capital social do PASA, correspondentes a 14,69% (quatorze inteiros e sessenta e nove décimos por cento) de



ações do PASA, e (ii) não terá, no momento da constituição da UPI – PASA Usaciga, dívidas com terceiros; e

**(iii)** UPI – URP, composta pela integralidade detida diretamente pela UST das ações representativas do capital social da URP, correspondentes 100% (cem por cento) de ações da URP. Para a constituição da UPI – URP, as Recuperandas implementarão uma redução do capital social da Usaciga, de forma a retirar da mesma e entregar à UST a integralidade das ações representativas do capital social da URP. Na presente data, as Recuperandas declaram que (i) detêm, diretamente, a integralidade das ações representativas do capital social da URP; e (ii) a URP não terá, no momento da constituição da UPI – URP, dívidas com terceiros.

**6.2.1.** As Recuperandas declaram que, na presente data, já possuem todas as autorizações societárias necessárias para a implementação da redução do capital social da CPA Armazéns e da URP.

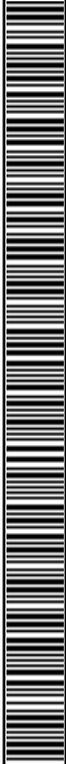
**6.2.2.** As UPIs CPA, PASA Usaciga e URP serão tidas como definitivamente constituídas quando: (i) do protocolo dos atos societários de constituição da CPA Newco perante a Junta Comercial competente, no caso da UPI – CPA; (ii) do protocolo do ato societário de implementação da redução de capital da Usaciga perante a Junta Comercial competente, no caso das UPI PASA Usaciga e UPI URP.

**6.3.** Os Credores desde já autorizam as Recuperandas a adotarem todas as medidas e providências, inclusive de natureza societária e regulatória, estritamente e exclusivamente no que for necessário para a estruturação, formalização e constituição de todas as UPIs, às suas exclusivas expensas.

**6.4.** Constituição de Aliações Fiduciárias sobre Ações das UPIs. Em até 15 (quinze) dias contados da constituição de cada uma das UPIs, as Recuperandas constituirão alienação fiduciária sobre as ações representativas da totalidade de sua participação societária em cada uma das UPIs, em favor dos respectivos Credores beneficiários de cada garantia, nos termos das Cláusulas 17.1. e 17.2. abaixo., sob pena de descumprimento do Plano. As alienações fiduciárias sobre ações das UPIs serão compartilhadas em caráter *pari passu* e *pro rata* entre os credores beneficiários de tais garantias.

## PARTE V – PAGAMENTO DOS CREDORES

### 7. NOVAÇÃO



**7.1. Novação.** Com a Homologação do Plano e desde que formalizadas e registradas todas as Garantias Adicionais previstas no presente Plano, os Créditos Sujeitos serão novados, nos termos do artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial. Referida novação engloba todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, juros, correções, penalidades e declarações. A forma de pagamento dos Créditos Não Sujeitos Aderentes e os Créditos Sujeitos novados na forma do artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão a “Dívida Reestruturada”, conforme disposto neste Plano.

**7.1.1.** Os Créditos Não Sujeitos que vierem a ser submetidos aos termos deste Plano por seus respectivos titulares não serão novados e manterão todas as condições originalmente contratadas e todas as garantias originalmente constituídas. A eventual adesão de Créditos Não Sujeitos aos termos deste Plano recairá, única e exclusivamente, sobre a respectiva forma de pagamento, que passará a observar as condições estabelecidas na Cláusula 14.

**7.1.2.** A partir da Homologação do Plano e desde que efetuada a desistência do Recurso Especial e da Tutela Provisória previstos na Cláusula 3.4., as ações e execuções então em curso contra as Recuperandas, sócios, acionistas, diretores, afiliadas, avalistas, fiadores e garantidores, incluindo os Novos Garantidores, e, apenas no que tange exclusivamente aos Credores Com Garantia Real que tenham escolhido a Opção B, aos Credores Quirografários que tenham escolhido as Opções B ou C e aos Credores Não Sujeitos Aderentes desde que apresentadas as Cartas de Fiança, previstas na Cláusula 17.2.6., deverão ser extintas, com o levantamento ou cancelamento das respectivas penhoras ou gravames judiciais, e os respectivos credores somente poderão buscar a satisfação de seu Crédito conforme os exclusivos termos e condições da Dívida Reestruturada previstos neste Plano, ressalvadas as disposições da Cláusula 14.1.2 quanto aos Créditos Não Sujeitos Aderentes, cabendo a cada parte os ônus dos honorários contratuais e sucumbenciais de seus respectivos patronos.

## **8. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)**

**8.1. Créditos Trabalhistas.** Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seus Créditos Trabalhistas conforme abaixo descrito:

(i) Pagamento inicial 1. O montante de até R\$5.000,00 (cinco mil reais) será integralmente pago a cada Credor Trabalhista limitado ao valor do respectivo Crédito Trabalhista, em até 30 (trinta) dias contados da Homologação do Plano, ou a partir da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso esta seja feita posteriormente à Homologação do Plano; e



(ii) Pagamento inicial 2. O montante de até R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) será integralmente pago a cada Credor Trabalhista, limitado ao valor de seu respectivo Crédito Trabalhista, descontada a importância paga nos termos da Cláusula 8.1(i) acima, em até 6 (seis) meses contados da Homologação do Plano, ou a partir da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso esta seja feita posteriormente à Homologação do Plano, em parcelas mensais e iguais;

(iii) Pagamento do saldo remanescente. O saldo remanescente, quando existente, será apurado por meio da dedução, do Crédito Trabalhista original, dos dois pagamentos iniciais já efetuados nos termos das Cláusulas 8.1(i) e 8.1(ii) acima, e será pago nos seguintes termos:

1. Os Credores Trabalhistas titulares de Créditos Trabalhistas superiores a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e inferiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), inclusive, farão jus ao recebimento de 70% (setenta por cento) do valor nominal de seu respectivo Crédito Trabalhista descontados os dois pagamentos iniciais já efetuados nos termos das Cláusulas 8.1(i) e 8.1(ii) acima, em até 12 (doze) meses contados da Homologação do Plano, ou a partir da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso esta seja feita posteriormente à Homologação do Plano; e

2. Os Credores Trabalhistas titulares de Créditos Trabalhistas superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) farão jus ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) do valor nominal de seu respectivo Crédito Trabalhista descontados os dois pagamentos iniciais já efetuados nos termos das Cláusulas 8.1(i) e 8.1(ii) acima, em até 12 (doze) meses contados da Homologação do Plano, ou a partir da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso esta seja feita posteriormente à Homologação do Plano.

**8.2. Quitação.** A quitação dos Créditos Trabalhistas novados dar-se-á automática e proporcionalmente às parcelas efetivamente pagas aos respectivos Credores Trabalhistas novados nos termos da Cláusula 8.1., servindo o respectivo comprovante de transferência creditada na conta bancária de titularidade do Credor Trabalhista, conforme informada, como recibo de pagamento para todos os fins e efeitos de direito.

**8.3. Acordos.** As Recuperandas poderão formalizar acordos na Justiça do Trabalho referentes ao montante do Crédito Trabalhista então discutido, o qual deverá ser pago nos termos previstos neste Plano.

## **9. PAGAMENTO DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)**



**9.1. Créditos Com Garantia Real.** O Credor Com Garantia Real deverá optar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias Úteis contados da Homologação do Plano, pelo recebimento de seus Créditos Com Garantia Real conforme Opção A Garantia Real ou Opção B Garantia Real, previstas, respectivamente, nas Cláusulas 9.2. e 9.3. abaixo, por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial que deverá conter preenchido o respectivo termo de opção.

**9.1.1.** Terá o pagamento de seu Crédito Com Garantia Real automaticamente alocado na opção constante da Cláusula 9.2. abaixo, o Credor Com Garantia Real que, por qualquer motivo, não se manifestar no prazo previsto na Cláusula 9.1. acima ou não indicar de forma clara a opção escolhida.

**9.2. Opção A Garantia Real.** O Credor Com Garantia Real que optar pelo recebimento de seu Crédito Com Garantia Real conforme Opção A Garantia Real, deverá manifestar sua opção, no prazo previsto na Cláusula 9.1., por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial que deverá conter preenchido o termo de opção constante do Anexo 9.2. O Credor Com Garantia Real que optar pelo recebimento de seu Crédito Com Garantia Real conforme Opção A Garantia Real ou que, por qualquer motivo, não se manifestar no prazo previsto na Cláusula 9.1. acima ou não indicar de forma clara a opção de pagamento escolhida, terá seu respectivo Crédito Com Garantia Real pago nos termos indicados abaixo:

**(i) Prazo de pagamento.** Até o 29º (vigésimo nono) aniversário da Homologação do Plano, serão pagas parcelas anuais no valor de 0,1% (um décimo por cento) do saldo do respectivo Crédito Com Garantia Real corrigido nos termos do item “ii” abaixo, sendo que cada parcela terá vencimento em 1º de dezembro de cada ano. O saldo restante após o pagamento das parcelas anuais pagas até o 29º (vigésimo nono) aniversário da Homologação do Plano será pago em uma única parcela, corrigida consoante item “ii” abaixo, vincenda no 30º (trigésimo) aniversário da Homologação do Plano, ou a partir da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso esta seja feita posteriormente à Homologação do Plano;

**(ii) Juros remuneratórios – dívida denominada em Reais.** A parcela da Dívida Reestruturada dos Credores Com Garantia Real paga nos termos desta Cláusula será remunerada pela variação da TR, a partir da Homologação do Plano até a data de seu efetivo pagamento. Os juros remuneratórios incidirão de forma composta sobre o saldo devedor e serão pagos na mesma data prevista para amortização do principal;

**(iii) Juros remuneratórios – dívida denominada em USD.** Sobre a parcela da Dívida Reestruturada dos Credores Com Garantia Real denominada em USD paga nos termos



desta Cláusula não incidirão quaisquer juros remuneratórios e/ou taxas de atualização;  
e

(iv) Opção de pré-pagamento. As Recuperandas terão a opção de, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, quitar antecipadamente a totalidade dos valores devidos nos termos desta Cláusula, mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do valor do principal e juros capitalizados, caso aplicável, até a data de exercício da opção.

**9.2.1. Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, das parcelas dos Créditos Com Garantia Real novados efetivamente pagas.

**9.2.2. Manutenção das garantias reais existentes.** O Credor Com Garantia Real que tenha seu Crédito Com Garantia Real pago nos termos da Opção A Garantia Real fará jus à manutenção das garantias reais existentes constituídas em garantia dos instrumentos originais que disciplinam seu Crédito Com Garantia Real, as quais passarão a garantir seu Crédito Com Garantia Real novado conforme esta Opção A Garantia Real.

**9.3. Opção B Garantia Real.** Observadas as condições previstas na Cláusula 9.3.2. abaixo, o Credor Com Garantia Real que optar pelo recebimento de seu Crédito Com Garantia Real conforme Opção B Garantia Real, terá seu Crédito Com Garantia Real pago sem deságio nos termos indicados a seguir:

- (i) Prazo de pagamento. Até dezembro de 2032;
- (ii) Carência no pagamento de juros. Até setembro de 2023, período no qual ocorrerá apenas a capitalização dos juros vencidos (“*payment-in-kind interest*”);
- (iii) Juros remuneratórios – dívida denominada em Reais. Os juros remuneratórios incidirão de forma composta sobre o saldo devedor e serão pagos na mesma data prevista para amortização do principal, conforme indicado a seguir:
  - a. Da data de Homologação do Plano, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2023, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação de 100% (cem por cento) da Taxa DI;
  - b. A partir da data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2023, exclusive, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2024, inclusive, incidirão juros remuneratórios



correspondentes a variação de 100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescida de 0,5% (cinco décimos por cento);

c. A partir da data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2024, exclusive, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2025, inclusive, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação de 100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescida de 1,0% (um por cento);

d. A partir da data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2025, exclusive, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2026, inclusive, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação de 100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescida de 1,5% (um inteiro décimos por cento);

e. A partir da data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2026, exclusive, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2027, inclusive, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação de 100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescida de 2,0% (dois por cento);

f. A partir da data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2027, exclusive, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2028, inclusive, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação de 100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescida de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);

g. A partir da data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2028, exclusive, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2029, inclusive, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação de 100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescida de 3,0% (três por cento);

h. A partir da data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2029, exclusive, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2030, inclusive, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação de 100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescida de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);



i. A partir da data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2030, exclusive, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2031, inclusive, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação de 100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescida de 4,0% (quatro por cento); e

j. A partir da data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2031, exclusive, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2032, inclusive, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação de 100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescida de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento).

**(iv) Juros remuneratórios – dívida denominada em USD.** Os juros remuneratórios incidirão de forma composta sobre o saldo devedor e serão pagos na mesma data prevista para amortização do principal, conforme indicado a seguir:

a. Da data de Homologação do Plano, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2023, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação da LIBOR;

b. A partir da data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2023, exclusive, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2024, inclusive, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação da LIBOR, acrescida de 0,5% (cinco décimos por cento);

c. A partir da data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2024, exclusive, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2025, inclusive, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação da LIBOR, acrescida de 1,0% (um por cento);

d. A partir da data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2025, exclusive, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2026, inclusive, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação da LIBOR, acrescida de 1,5% (um inteiro décimos por cento);

e. A partir da data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2026, exclusive, até a data de pagamento de juros prevista para



ocorrer em dezembro de 2027, inclusive, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação da LIBOR, acrescida de 2,0% (dois por cento);

f. A partir da data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2027, exclusive, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2028, inclusive, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação da LIBOR, acrescida de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);

g. A partir da data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2028, exclusive, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2029, inclusive, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação da LIBOR, acrescida de 3,0% (três por cento);

h. A partir da data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2029, exclusive, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2030, inclusive, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação da LIBOR, acrescida de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);

i. A partir da data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2030, exclusive, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2031, inclusive, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação da LIBOR, acrescida de 4,0% (quatro por cento); e

j. A partir da data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2031, exclusive, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2032, inclusive, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação da LIBOR, acrescida de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento).

(v) Cronograma de amortização. A amortização de principal ocorrerá nos meses de junho, setembro e dezembro de cada ano, conforme percentuais indicados a seguir:

Ano	Percentual da Dívida Reestruturada a ser amortizado
2020	0,1%
2021	0,1%
2022	0,1%



2023	2,4%
2024	2,4%
2025	2,4%
2026	5,1%
2027	5,1%
2028	10,0%
2029	10,0%
2030	12,5%
2031	25,0%
2032	24,8%

**(vi) Cronograma de pagamento de juros.** Após o término do período de carência indicado na Cláusula 9.3(ii), os juros serão pagos nas mesmas datas previstas para amortização do principal. Os juros remuneratórios incidirão de forma composta, sobre o saldo devedor apurado no vencimento de cada uma das parcelas, sejam as mesmas em moeda nacional ou estrangeira.

**9.3.1. Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, das parcelas dos Créditos Com Garantia Real novados efetivamente pagas.

**9.3.2. Condições para eleição da Opção B Garantia Real.** O Credor Com Garantia Real que eleger a Opção B Garantia Real para pagamento de seu Crédito Com Garantia Real deverá, cumulativa e obrigatoriamente, como condição à eleição da Opção B Garantia Real:

**(i)** preencher o termo de opção constante do Anexo 9.3.2(i) e protocolá-lo nos autos da Recuperação Judicial no prazo previsto na Cláusula 9.1. acima;

**(ii)** aderir expressamente **(a)** com a totalidade de seus Créditos Com Garantia Real à Opção B Garantia Real; e **(b)** com a totalidade de seus Créditos Não Sujeitos, se existentes, aos termos deste Plano, submetendo-os aos seus termos e condições, conforme previsto na Cláusula 14;

**(iii)** autorizar as Recuperandas a adotarem todas as medidas necessárias para viabilizar e implementar todos os Eventos de Liquidez previstos neste Plano;

**(iv)** concordar com o recebimento da carta de fiança que será emitida pelos Novos Garantidores como única garantia fidejussória outorgada no âmbito de sua Dívida Reestruturada, ficando liberadas, para todos os fins e efeitos, desde que efetuada a



desistência do Recurso Especial e da Tutela Provisória nos termos da cláusula 3.4. e desde que entregues as cartas de fiança pelos Novos Garantidores, as garantias fidejussórias originalmente outorgadas pelos Novos Garantidores no âmbito dos instrumentos que originaram seus Créditos, sejam estes garantidores pessoas físicas ou jurídicas, incluindo, porém sem limitação, avais, fianças, coobrigação e/ou solidariedade passiva, sem a necessidade de qualquer outra formalidade, servindo seu termo de opção como instrumento hábil e suficiente para a extinção de referidas garantias;

- (v) caso seja também titular de Créditos IAA, deverá, expressamente:
- a. concordar com a forma de pagamento dos Créditos IAA estabelecida na Cláusula 15 deste Plano e autorizar as Recuperandas a utilizar e empregar os Recebíveis IAA, até o limite do percentual de sua respectiva participação na garantia constituída sobre tais recebíveis em virtude do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças – União, como meio de amortização antecipada de seus Créditos IAA, nos termos deste Plano, servindo o seu termo de opção como instrumento hábil e suficiente para comprovar sua anuência ao quanto disposto na referida cláusula;
  - b. autorizar as Recuperandas a adotar todas as medidas necessárias para viabilizar e implementar o Evento de Liquidez – IAA Controversos e o pagamento dos Créditos IAA, nos termos deste Plano; e
  - c. instruir o Agente de Garantia a adotar e praticar todos e quaisquer atos necessários para viabilizar o quanto disposto nesta Cláusula.
- (vi) caso seja também titular de Créditos Cogeração, deverá concordar, expressamente, com as disposições constantes da Cláusula 16 acerca da forma de pagamento dos Créditos Cogeração.

**9.3.3. Antecipação dos pagamentos dos Créditos Com Garantia Real – Opção B.** Os pagamentos devidos aos Credores Com Garantia Real que elegerem a Opção B Garantia Real serão antecipados por meio dos Eventos de Liquidez aplicáveis, na forma prevista pelas Cláusulas 18 a 22 deste Plano. Toda e qualquer antecipação dos pagamentos em razão dos referidos Eventos de Liquidez aplicáveis será descontada do saldo das parcelas remanescentes do Cronograma de Amortização estabelecido na Cláusula 9.3 (v) acima.



## 10. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

**10.1. Créditos Quirografários.** O Credor Quirografário deverá optar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias Úteis contados da Homologação do Plano, pelo recebimento de seus Créditos Quirografários conforme Opção A Quirografário, ou Opção B Quirografário, ou Opção C Quirografário, previstas, respectivamente, nas Cláusulas 10.3., 10.4. e 10.5. abaixo, por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial que deverá conter preenchido o respectivo termo de opção.

**10.1.1.** Terá o pagamento de seu Crédito Quirografário automaticamente alocado na opção constante da Cláusula 10.3. abaixo o Credor Quirografário que, por qualquer motivo, não se manifestar no prazo previsto na Cláusula 10.1. acima ou não indicar de forma clara a opção escolhida.

**10.2. Pagamento inicial.** O montante de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) será integralmente pago a cada Credor Quirografário limitado ao valor de seu respectivo Crédito Quirografário, em até 6 (seis) meses contados a partir da Homologação do Plano, ou a partir da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso esta seja feita posteriormente à Homologação do Plano. Os Credores Quirografários titulares de Créditos Quirografários deverão informar os dados bancários para recebimento de seu crédito, nos termos desta Cláusula, por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial.

**10.2.1.** O saldo remanescente, quando existente, será apurado por meio da dedução, do Crédito Quirografário original, do pagamento inicial já efetuado nos termos da Cláusula 10.2. acima, e será pago nos termos indicados nas Cláusulas 10.3, ou 10.4 ou 10.5, conforme aplicável.

**10.3. Opção A Quirografário.** O Credor Quirografário que optar pelo recebimento de seu Crédito Quirografário, descontados os valores recebidos nos termos da Cláusula 10.2. acima, conforme Opção A Quirografário, deverá manifestar sua opção, no prazo previsto na Cláusula 10.1., por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial que deverá conter preenchido o termo de opção constante do Anexo 10.3. O Credor Quirografário que optar pelo recebimento de seu Crédito Quirografário conforme Opção A Quirografário ou que, por qualquer motivo, não se manifestar no prazo previsto a Cláusula 10.1. acima ou não indicar de forma clara a opção de pagamento escolhida terá seu Crédito Quirografário pago nos termos indicados abaixo:

(i) **Prazo de pagamento.** Será amortizada anualmente, até o 29º (vigésimo nono) aniversário da Homologação do Plano, em uma única parcela vincenda em dezembro de



cada ano, o montante correspondente a 0,1% (um décimo por cento) do saldo do respectivo Crédito Quirografário, descontados os valores recebidos nos termos da Cláusula 10.2. acima, corrigido consoante item “ii” abaixo. O restante será pago em uma única parcela, vincenda no 30º (trigésimo) aniversário da Homologação do Plano, ou a partir da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso esta seja feita posteriormente à Homologação do Plano;

(ii) Juros remuneratórios – dívida denominada em reais. A parcela da Dívida Reestruturada dos Credores Quirografários denominada em reais paga nos termos desta Cláusula será remunerada pela variação da TR, a partir da Homologação do Plano até a data de seu efetivo pagamento. Os juros remuneratórios incidirão de forma composta sobre o saldo devedor e serão pagos na mesma data prevista para amortização do principal;

(iii) Juros remuneratórios – dívida denominada em USD. Sobre a parcela da Dívida Reestruturada dos Credores Quirografários denominada em USD paga nos termos desta Cláusula não incidirão quaisquer juros remuneratórios e/ou taxas de atualização; e

(iv) Opção de pré-pagamento. As Recuperandas terão a opção de, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, quitar antecipadamente a totalidade dos valores devidos nos termos desta Cláusula, mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do valor do principal e juros capitalizados até a data de exercício da opção.

**10.3.1. Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, das parcelas dos Créditos Quirografários novados efetivamente pagas.

**10.4. Opção B Quirografário.** Observadas as condições previstas na Cláusula 10.4.2. abaixo, o Credor Quirografário que optar pelo recebimento de seu Crédito Quirografário, descontados os valores recebidos nos termos da Cláusula 10.2. acima, conforme Opção B Quirografário, terá seu Crédito Quirografário pago nos termos indicados a seguir:

(i) Deságio. O Credor Quirografário que eleger a Opção B Quirografário como forma de pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário fará jus ao recebimento de 15% (quinze por cento) do valor nominal de seu Crédito Quirografário, descontados os valores recebidos nos termos da Cláusula 10.2. acima;

(ii) Forma de pagamento. Será amortizada anualmente, até dezembro de 2030, em uma única parcela vincenda em dezembro de cada ano, o montante correspondente a 0,1% (um décimo por cento) do saldo do respectivo Crédito Quirografário, descontados

os valores recebidos nos termos da Cláusula 10.2. acima, corrigido consoante itens “iii” ou “iv” abaixo, conforme aplicável. O restante será pago em uma única parcela, vincenda no 10º (décimo) aniversário da Homologação do Plano, ou a partir da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso esta seja feita posteriormente à Homologação do Plano;

**(iii) Juros remuneratórios – dívida denominada em reais.** A parcela da Dívida Reestruturada dos Credores Quirografários denominada em reais, paga nos termos desta Cláusula, será remunerada pela variação de 100% (cem por cento) da Taxa DI, a partir da Homologação do Plano até a data de seu efetivo pagamento. Os juros remuneratórios incidirão de forma composta sobre o saldo devedor e serão pagos na mesma data prevista para amortização do principal; e

**(iv) Juros remuneratórios – dívida denominada em USD.** A parcela da Dívida Reestruturada dos Credores Quirografários denominada em USD, paga nos termos desta Cláusula, será atualizada pela variação da LIBOR, a partir da Homologação do Plano até a data de seu efetivo pagamento. Os juros remuneratórios incidirão de forma composta sobre o saldo devedor e serão pagos na mesma data prevista para amortização do principal.

**10.4.1. Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, das parcelas dos Créditos Quirografários novados efetivamente pagas.

**10.4.2. Condições para eleição da Opção B Quirografário.** O Credor Quirografário que eleger a Opção B Quirografário para pagamento de seu Crédito Quirografário deverá, cumulativa e obrigatoriamente, como condição à eleição da Opção B Quirografário:

**(i)** preencher o termo de opção constante do Anexo 10.4.2(i) e protocolá-lo nos autos da Recuperação Judicial no prazo previsto na Cláusula 10.1. acima;

**(ii)** aderir expressamente **(a)** com a totalidade de seus Créditos Quirografários à Opção B Quirografário; e **(b)** com a totalidade de seus Créditos Não Sujeitos, se existentes, aos termos deste Plano, submetendo-os aos seus termos e condições, conforme previsto na Cláusula 14;

**(iii)** autorizar as Recuperandas a adotarem todas as medidas necessárias para viabilizar e implementar todos os Eventos de Liquidez previstos neste Plano;



(iv) concordar com o recebimento da carta de fiança que será emitida pelos Novos Garantidores como única garantia fidejussória outorgada no âmbito de sua Dívida Reestruturada, ficando liberadas, para todos os fins e efeitos, desde que efetuada a desistência do Recurso Especial e da Tutela Provisória nos termos da cláusula 3.4. e desde que entregues as cartas de fiança pelos Novos Garantidores, as garantias fidejussórias originalmente outorgadas pelos Novos Garantidores no âmbito dos instrumentos que originaram seus Créditos, sejam estes garantidores pessoas físicas ou jurídicas, incluindo, porém sem limitação, avais, fianças, coobrigação e/ou solidariedade passiva, sem a necessidade de qualquer outra formalidade, servindo seu termo de opção como instrumento hábil e suficiente para a extinção de referidas garantias;

(v) caso seja também titular de Créditos IAA, deverá, expressamente:

- a. concordar com a forma de pagamento dos Créditos IAA estabelecida na Cláusula 15 deste Plano e autorizar as Recuperandas a utilizar e empregar os Recebíveis IAA, até o limite do percentual de sua respectiva participação na garantia constituída sobre tais recebíveis em virtude do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças – União, como meio de amortização antecipada de seus Créditos IAA, nos termos deste Plano, servindo o seu termo de opção como instrumento hábil e suficiente para comprovar sua anuência ao quanto disposto na referida cláusula;
- b. autorizar as Recuperandas a adotar todas as medidas necessárias para viabilizar e implementar o Evento de Liquidez – IAA Controverso e o pagamento dos Créditos IAA nos termos deste Plano; e
- c. instruir o Agente de Garantia a adotar e praticar todos e quaisquer atos necessários para viabilizar o quanto disposto nesta Cláusula.

(vi) caso seja também titular de Créditos Cogeração, deverá concordar, expressamente, com as disposições constantes da Cláusula 16 acerca da forma de pagamento dos Créditos Cogeração.

**10.4.3. Antecipação dos pagamentos dos Créditos Quirografários – Opção B.** Os pagamentos devidos aos Credores Quirografários que elegerem a Opção B Quirografário serão antecipados por meio dos Eventos de Liquidez aplicáveis, na forma prevista pelas Cláusulas 18 a 22 deste Plano. Toda e qualquer antecipação dos pagamentos em razão dos referidos Eventos de Liquidez aplicáveis será descontada do

saldo das parcelas remanescentes do Cronograma de Amortização estabelecido na Cláusula 10.4 (ii) acima.

**10.5. Opção C Quirografário.** Observadas as condições previstas na Cláusula 10.5.2. abaixo, o Credor Quirografário que optar pelo recebimento de seu Crédito Quirografário conforme Opção C Quirografário terá seu Crédito Quirografário, descontados os valores recebidos nos termos da Cláusula 10.2. acima, pago nos termos indicados a seguir:

(i) **Deságio.** O Credor Quirografário que eleger a Opção C Quirografário como forma de pagamento de seu Crédito Quirografário, fará jus ao recebimento de 60% (sessenta por cento) do valor nominal de seu Crédito Quirografário, descontados os valores recebidos nos termos da Cláusula 10.2. acima;

(ii) **Forma de pagamento.** Será amortizada anualmente, até o dezembro de 2035, em uma única parcela vincenda em dezembro de cada ano, o montante correspondente a 0,1% (um décimo por cento) do saldo do respectivo Crédito Quirografário, descontados os valores recebidos nos termos da Cláusula 10.2. acima, corrigido conforme item “iii” abaixo. O restante será pago em uma única parcela, atualizada conforme item “iii” abaixo e vincenda no 15º (décimo quinto) aniversário da Homologação do Plano, ou a partir da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso esta seja feita posteriormente à Homologação do Plano;

(iii) **Juros remuneratórios – dívida denominada em reais.** A parcela da Dívida Reestruturada dos Credores Quirografários denominada em reais, paga nos termos desta Cláusula, será remunerada pela variação da TR, a partir da Homologação do Plano até a data de seu efetivo pagamento. Os juros remuneratórios incidirão de forma composta sobre o saldo devedor e serão pagos na mesma data prevista para amortização do principal; e

(iv) **Juros remuneratórios – dívida denominada em USD.** Sobre a parcela da Dívida Reestruturada dos Credores Quirografários denominada em USD, paga nos termos desta Cláusula, não incidirão quaisquer juros remuneratórios e/ou taxas de atualização.

**10.5.1. Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, das parcelas dos Créditos Quirografários novados efetivamente pagas.

**10.5.2. Condições para eleição da Opção C Quirografário.** O Credor Quirografário que eleger a Opção C Quirografário para pagamento de seu respectivo Crédito Quirografário



deverá, cumulativa e obrigatoriamente, como condição à eleição da Opção C Quirografário:

**(i)** preencher o termo de opção constante do Anexo 10.5.2(i) e protocolá-lo nos autos da Recuperação Judicial no prazo previsto na Cláusula 10.1. acima;

**(ii)** aderir expressamente **(a)** com a totalidade de seus Créditos Quirografários à Opção C Quirografário; e **(b)** com a totalidade de seus Créditos Não Sujeitos, se existentes, aos termos deste Plano, submetendo-os aos seus termos e condições, conforme previsto na Cláusula 14;

**(iii)** autorizar as Recuperandas a adotar todas as medidas necessárias para viabilizar e implementar todos os Eventos de Liquidez previstos neste Plano;

**(iv)** concordar com o recebimento da carta de fiança que será emitida pelos Novos Garantidores como única garantia fidejussória outorgada no âmbito de sua Dívida Reestruturada, ficando liberadas, para todos os fins e efeitos, desde que efetuada a desistência do Recurso Especial e da Tutela Provisória nos termos da cláusula 3.4. e desde que entregues as cartas de fiança pelos Novos Garantidores, as garantias fidejussórias originalmente outorgadas pelos Novos Garantidores no âmbito dos instrumentos que originaram seus Créditos, sejam estes garantidores pessoas físicas ou jurídicas, incluindo, porém sem limitação, avais, fianças, coobrigação e/ou solidariedade passiva, sem a necessidade de qualquer outra formalidade, servindo seu termo de opção como instrumento hábil e suficiente para a extinção de referidas garantias;

**(v)** caso seja também titular de Créditos IAA, deverá, expressamente:

- a. concordar com a forma de pagamento dos Créditos IAA estabelecida na Cláusula 15 deste Plano e autorizar as Recuperandas a utilizar e empregar os Recebíveis IAA, até o limite do percentual de sua respectiva participação na garantia constituída sobre tais recebíveis em virtude do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças – União, como meio de amortização antecipada de seus Créditos IAA, nos termos deste Plano, servindo o seu termo de opção como instrumento hábil e suficiente para comprovar sua anuência ao quanto disposto na referida cláusula;
- b. autorizar as Recuperandas a adotar todas as medidas necessárias para viabilizar e implementar o Evento de Liquidez – IAA Controverso e o pagamento dos Créditos IAA, nos termos deste Plano; e

c. instruir o Agente de Garantia a adotar e praticar todos e quaisquer atos necessários para viabilizar o quanto disposto nesta Cláusula.

(vi) caso seja também titular de Créditos Cogeração, deverá concordar, expressamente, com as disposições constantes da Cláusula 16 acerca da forma de pagamento dos Créditos Cogeração.

**10.5.3. Antecipação dos pagamentos dos Créditos Quirografários – Opção C.** Os pagamentos devidos aos Credores Quirografários que elegerem a Opção C Quirografário serão antecipados por meio dos Eventos de Liquidez aplicáveis, na forma prevista pelas Cláusulas 18 a 22 deste Plano. Toda e qualquer antecipação dos pagamentos em razão dos referidos Eventos de Liquidez aplicáveis será descontada do montante atribuído do saldo das parcelas remanescentes do Cronograma de Amortização estabelecido na Cláusula 10.5 (ii) acima.

## 11. PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

**11.1. Credores ME e EPP.** As Recuperandas pagarão integralmente aos Credores ME e EPP o montante de até R\$5.000,00 (cinco mil reais), inclusive (“Limite ME e EPP”), em até 30 (trinta) dias contados da Homologação do Plano, ou a partir da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso esta seja feita posteriormente à Homologação do Plano. O saldo remanescente, quando existente, será apurado mediante dedução do respectivo Crédito ME e EPP original do pagamento do Limite ME e EPP efetuado pelas Recuperandas, e será integralmente pago em até 6 (seis) meses contados da Homologação do Plano, ou a partir da definitiva habilitação do respectivo crédito, caso esta seja feita posteriormente à Homologação do Plano. Os Credores ME e EPP deverão informar os dados bancários para recebimento de seu crédito, nos termos desta Cláusula, por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial.

**11.2. Quitação:** Os pagamentos realizados na forma estabelecida na Cláusula 11.1. acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, das parcelas dos Créditos ME e EPP novados efetivamente pagas.

## 12. PAGAMENTO DE CREDORES FORNECEDORES ESTRATÉGICOS

**12.1. Credores Fornecedores Estratégicos.** Serão considerados Credores Fornecedores Estratégicos aqueles Credores Quirografários que sejam prestadores de serviços de transporte



e demais fornecedores de materiais, insumos ou produtos e/ou prestadores de serviços referentes às atividades das Recuperandas e que, em até 45 (quarenta e cinco) Dias Úteis contados da Homologação do Plano, firmem, na forma do Anexo 12.1., termo de compromisso de continuação da prestação dos serviços ou fornecimento de produtos pelo prazo mínimo de 3 (três) anos contados (i) da Homologação do Plano, ou (ii) do término do prazo de vigência previsto em contrato, caso existente e se posterior à Data da Homologação. As Partes Relacionadas não poderão ser consideradas Credores Fornecedores Estratégicos em nenhuma hipótese.

**12.1.1. Pagamento.** Os Créditos Quirografários detidos pelos Credores Fornecedores Estratégicos contra as Recuperandas na Data do Pedido, descontados os valores pagos nos termos da Cláusula 10.2. acima, serão pagos em até 12 (doze) meses, contados da Homologação do Plano se, e somente se, for assinado o mencionado termo de compromisso de continuação da prestação dos serviços ou fornecimentos de produtos previsto na Cláusula 12.1. Para fins de esclarecimento, o prazo para celebração do termo de compromisso constante do Anexo 12.1. não importará em prorrogação do prazo limite de 12 (doze) meses para pagamento dos Credores Fornecedores Estratégicos pelas Recuperandas.

**12.1.2. Reenquadramento.** Se interrompido o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços antes do prazo mínimo de 3 (três) anos estipulado na Cláusula 12.1 acima, por ato ou evento atribuído exclusivamente às Recuperandas, sem culpa do Credor Fornecedor Estratégico, este continuará a ser tratado como Credor Fornecedor Estratégico nos termos desta Cláusula; caso a interrupção ou término se der por ato ou evento atribuído ao Credor Fornecedor Estratégico, este perderá a condição de Credor Fornecedor Estratégico e será pago nos termos da Opção A Quirografário..

**12.1.3. Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida na modalidade prevista na Cláusula 12.1.1. acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável das parcelas dos Créditos Quirografários dos Credores Fornecedores Estratégicos novados efetivamente pagas.

### **13. PAGAMENTO DE CREDITORES COM CRÉDITOS DECORRENTES DE PROGRAMA DE SANEAMENTO DE ATIVOS (PESA) E SECURITIZAÇÃO AGRÍCOLA**

**13.1.** Os Credores Com Garantia Real que tenham seus Créditos originados em operações de securitização agrícola e/ou no Programa de Saneamento de Ativos – PESA, ambos instituídos pela Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, conforme alterada, regulamentados pela Resolução nº 2.417, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, terão seu pagamento realizado na forma contratada em cada um dos instrumentos originais celebrados



pelas Recuperandas, inclusive quanto à taxa de juros, valores das parcelas e eventuais garantias que tenham sido outorgadas no âmbito de tais contratações, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei de Recuperação Judicial.

#### **14. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS ADERENTES**

**14.1. Créditos Não Sujeitos Aderentes.** Observados os termos e condições desta Cláusula, os titulares de Créditos Não Sujeitos podem optar por aderi-los aos termos deste Plano, no prazo de 45 (quarenta e cinco) Dias Úteis contados da Homologação do Plano, por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial que deverá conter preenchido o termo de adesão constante do Anexo 14.1.

**14.1.1.** Como condição essencial ao soerguimento das Recuperandas, este Plano prevê que os Credores Com Garantia Real que elegerem a Opção B Garantia Real e/ou Credores Quirografários que elegerem a Opção B Quirografário ou a Opção C Quirografário para pagamento de sua Dívida Reestruturada, também deverão submeter aos termos deste Plano os seus Créditos Não Sujeitos, nos termos das Cláusulas 9.3.2, 10.4.2 e 10.5.2., respectivamente, os quais serão considerados, nesta hipótese, Créditos Não Sujeitos Aderentes.

**14.1.2.** Os Créditos Não Sujeitos que vierem a ser submetidos aos termos deste Plano por seus respectivos titulares passarão a ser considerados Créditos Não Sujeitos Aderentes para fins, exclusivamente, de pagamento na forma prevista neste Plano, nos exatos termos em que aprovado e homologado. Não há novação e ficam expressamente mantidas todas as garantias originalmente constituídas. Em caso de aditamento, alteração ou qualquer modificação superveniente de qualquer das disposições deste Plano, ou em caso de convalidação da Recuperação Judicial em falência, ou ainda, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações relativas ao pagamento dos Créditos, os Credores Não Sujeitos que houverem submetido seus respectivos Créditos Não Sujeitos aos termos deste Plano retomarão, automaticamente, todos os seus direitos, medidas e ações relativos aos Créditos Não Sujeitos, que serão reconstituídos nas condições originalmente contratadas, para todos os fins e efeitos.

**14.1.3.** As Recuperandas se comprometem, em sendo solicitado por titular de Crédito Não Sujeito Aderente, a com ele celebrar aditamento aos instrumentos relacionados ao seu Crédito Não Sujeito Aderente para refletir a forma de pagamento objeto da adesão, inclusive, mas não somente, com a manutenção das garantias reais e fiduciárias existentes e inclusão das garantias adicionais previstas neste Plano.



**14.2. Pagamento dos Créditos Não Sujeitos Aderentes.** Os Créditos Não Sujeitos Aderentes serão pagos sem deságio da seguinte maneira:

(i) Prazo para pagamento. Até 2030, observado o cronograma de amortização previsto no item “(vi)” abaixo;

(ii) Juros remuneratórios – Créditos Não Sujeitos Aderentes denominados em Reais. Os juros remuneratórios incidirão de forma composta sobre o saldo devedor e serão pagos na mesma data prevista para amortização do principal, conforme indicado a seguir:

a. Da data de Homologação do Plano, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2023, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação de 100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescida de 0,5% (cinco décimos por cento);

b. A partir da data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2023, exclusive, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2024, inclusive, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação de 100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescida de 1,0% (um por cento);

c. A partir da data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2024, exclusive, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2025, inclusive, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação de 100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescida de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);

d. A partir da data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2025, exclusive, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2026, inclusive, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação de 100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescida de 2,0% (dois por cento);

e. A partir da data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2026, exclusive, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2027, inclusive, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação de 100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescida de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);



f. A partir da data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2027, exclusive, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2028, inclusive, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação de 100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescida de 3,0% (um inteiro e cinco décimos por cento);

g. A partir da data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2028, exclusive, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2029, inclusive, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação de 100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescida de 4,0% (quatro por cento); e

h. A partir da data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2029, exclusive, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2030, inclusive, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação de 100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescida de 5,0% (cinco por cento).

**(iii) Juros remuneratórios – Créditos Não Sujeitos Aderentes denominados em USD.**

Os juros remuneratórios incidirão de forma composta, sobre o saldo devedor apurado no vencimento de cada uma das parcelas, sejam as mesmas em moeda nacional ou estrangeira, remunerados conforme indicado a seguir:

a. Da data de Homologação do Plano, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2023, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação da LIBOR, acrescida de 0,5% (cinco décimos por cento);

b. A partir da data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2023, exclusive, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2024, inclusive, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação da LIBOR, acrescida de 1,0% (um por cento);

c. A partir da data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2024, exclusive, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2025, inclusive, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação da LIBOR, acrescida de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);

d. A partir da data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2025, exclusive, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2026, inclusive, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação da LIBOR, acrescida de 2,0% (dois por cento);

e. A partir da data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2026, exclusive, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2027, inclusive, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação da LIBOR, acrescida de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);

f. A partir da data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2027, exclusive, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2028, inclusive, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação da LIBOR, acrescida de 3,0% (um inteiro e cinco décimos por cento);

g. A partir da data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2028, exclusive, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2029, inclusive, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação da LIBOR, acrescida de 4,0% (quatro por cento); e

h. A partir da data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2029, exclusive, até a data de pagamento de juros prevista para ocorrer em dezembro de 2030, inclusive, incidirão juros remuneratórios correspondentes a variação da LIBOR, acrescida de 5,0% (cinco por cento).

(iv) Carência no pagamento de juros. Até setembro de 2023, período no qual ocorrerá apenas a capitalização dos juros vencidos (“*payment-in-kind interest*”);

(v) Cronograma de amortização. A amortização de principal ocorrerá nos meses de junho, setembro e dezembro de cada ano, conforme percentuais indicados a seguir:

Ano	Percentual dos Créditos Não Sujeitos Aderentes ser amortizado
2020	0,85%
2021	0,85%
2022	0,85%
2023	0,85%



2024	5,0%
2025	6,7%
2026	10,0%
2027	12,5%
2028	19,9%
2029	19,9%
2030	22,6%

(vi) Cronograma de pagamento de juros. Após o período de carência, os juros serão pagos nas mesmas datas previstas para amortização do principal. Os juros remuneratórios incidirão de forma composta, sobre o saldo devedor apurado no vencimento de cada uma das parcelas, sejam as mesmas em moeda nacional ou estrangeira.

**14.3. Quitação.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, das parcelas dos Créditos Não Sujeitos Aderentes efetivamente pagas.

**14.4. Antecipação dos pagamentos dos Créditos Não Sujeitos Aderentes.** Os pagamentos devidos aos Credores Não Sujeitos Aderentes serão antecipados por meio dos Eventos de Liquidez aplicáveis, na forma prevista pelas Cláusulas 18 a 22 deste Plano. Toda e qualquer antecipação dos pagamentos em razão dos referidos Eventos de Liquidez aplicáveis será descontada do montante atribuído do saldo das parcelas remanescentes do Cronograma de Amortização estabelecido na Cláusula 14.2 (v) acima.

**14.5. Condições para adesão de Créditos Não Sujeitos.** O Credor Não Sujeito que optar por submeter seus Créditos Não Sujeitos aos termos deste Plano deverá, cumulativa e obrigatoriamente, como condição à adesão:

- (i) preencher o termo de adesão constante do Anexo 14.1 e protocolá-lo nos autos da Recuperação Judicial no prazo previsto na Cláusula 14.1. acima;
- (ii) aderir expressamente com a totalidade de seus Créditos Não Sujeitos aos termos deste Plano, submetendo-os aos seus termos e condições;
- (iii) autorizar as Recuperandas a adotar todas as medidas necessárias para viabilizar e implementar o Evento de Liquidez – PASA e o Evento de Liquidez - URP, nos termos deste Plano;



(iv) concordar com o recebimento da carta de fiança que será emitida pelos Novos Garantidores como única garantia fidejussória outorgada no âmbito de sua Dívida Reestruturada, ficando liberadas, para todos os fins e efeitos, desde que efetuada a desistência do Recurso Especial e da Tutela Provisória nos termos da cláusula 3.4. e desde que entregues as cartas de fiança pelos Novos Garantidores, as garantias fidejussórias originalmente outorgadas pelos Novos Garantidores no âmbito dos instrumentos que originaram seus Créditos, sejam estes garantidores pessoas físicas ou jurídicas, incluindo, porém sem limitação, avais, fianças, coobrigação e/ou solidariedade passiva, sem a necessidade de qualquer outra formalidade, servindo seu termo de opção como instrumento hábil e suficiente para a extinção de referidas garantias;

(v) caso seja também titular de Créditos IAA, deverá, expressamente:

- a. concordar com a forma de pagamento dos Créditos IAA estabelecida na Cláusula 15 deste Plano e autorizar as Recuperandas a utilizar e empregar os Recebíveis IAA, até o limite do percentual de sua respectiva participação na garantia constituída sobre tais recebíveis em virtude do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças – União, como meio de amortização antecipada de seus Créditos IAA, nos termos deste Plano, servindo o seu termo de opção como instrumento hábil e suficiente para comprovar sua anuência ao quanto disposto na referida cláusula;
- b. autorizar as Recuperandas a adotar todas as medidas necessárias para viabilizar e implementar o Evento de Liquidez – IAA Controverso e o pagamento dos Créditos IAA, nos termos deste Plano; e
- c. instruir o Agente de Garantia a adotar e praticar todos e quaisquer atos necessários para viabilizar o quanto disposto nesta Cláusula.

(vi) caso seja também titular de Créditos Cogeração, deverá concordar, expressamente, com as disposições constantes da Cláusula 16 acerca da forma de pagamento dos Créditos Cogeração.

## 15. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS IAA

**15.1. Validade e Eficácia do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças – União.** As Recuperandas declaram e reconhecem a validade, a



eficácia e a não sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial da dos Créditos IAA, reconhecendo o direito dos Credores do Compartilhamento ao recebimento da integralidade dos Recebíveis IAA.

**15.2. Recebíveis IAA.** Os Recebíveis IAA, cedidos fiduciariamente em favor dos Credores do Compartilhamento em virtude do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças – União, serão integralmente destinados à quitação e/ou amortização antecipada dos Créditos IAA, independentemente da classificação atual desses Créditos na Relação de Credores. As Recuperandas declaram e reconhecem que (i) os Credores do Compartilhamento fazem jus à integralidade dos Recebíveis IAA, até o limite total dos seus respectivos Créditos, independentemente da classificação atual desses Créditos na Relação de Credores e que (ii) a manutenção de Créditos detidos pelos Credores do Compartilhamento em qualquer das classes desta Recuperação Judicial é feita de forma residual e não prejudicial ao recebimento da integralidade dos Recebíveis IAA.

**15.3.** As Recuperandas declaram e reconhecem que o valor atualizado da garantia fiduciária constituída em favor dos Credores do Compartilhamento e representada, exclusivamente, pelos Recebíveis IAA Incontroversos totaliza R\$ 610.659.432,17 (seiscentos e dez milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), data base 30/06/2020.

**15.3.1.** Os Credores do Compartilhamento poderão, dentro do período indicado na Cláusula 15.5., solicitar às Recuperandas, às suas expensas, que obtenha um laudo de avaliação dos Recebíveis IAA Incontroversos, elaborado por empresa especializada, o qual servirá exclusivamente para fins contábeis para os Credores do Compartilhamento que assim optarem, sem prejuízo de cada Credor do Compartilhamento poder levantar ou atualizar o próprio laudo de avaliação acerca dos Recebíveis IAA Incontroversos, às suas próprias expensas.

**15.3.2.** Independentemente da avaliação apurada nos termos da Cláusula 15.3.1., será considerado o montante de R\$ 610.659.432,17 (seiscentos e dez milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dezessete centavos) para fins das opções de pagamento previstas na Cláusula 15.5. abaixo.

**15.4. Garantia Compartilhada.** Os Recebíveis IAA são objeto do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças – União e do Contrato de Compartilhamento, constituindo, portanto, garantia pré-existente concedida antes da Recuperação Judicial em favor, exclusivamente, dos Credores do Compartilhamento, razão pela qual os Recebíveis IAA serão destinados a amortizar, exclusivamente, os Créditos detidos pelos Credores do Compartilhamento.



**15.5. Pagamento dos Créditos IAA - Recebíveis IAA Incontroversos.** Para o pagamento parcial dos Créditos IAA, no que tange à parcela dos Recebíveis IAA Incontroversos, cada Credor do Compartilhamento, observado o percentual da participação do respectivo Credor do Compartilhamento na garantia constituída sobre os Recebíveis IAA Incontroversos, conforme indicado no Anexo 1.2.30 e desde que optem pelas Opção B Garantia Real em relação aos seus Créditos com Garantia Real e Opção B Quirografário ou Opção C Quirografário em relação aos seus Créditos Quirografários e efetuem a adesão em relação aos seus Créditos Não Sujeitos garantidos pelos Recebíveis IAA, deverá optar, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da Homologação do Plano, prorrogável em comum acordo entre as Recuperandas e cada Credor do Compartilhamento, por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial que deverá conter preenchido o respectivo termo de opção, por uma das opções abaixo. Terá o pagamento de seu Crédito IAA, no que tange à parcela dos Recebíveis IAA Incontroversos, automaticamente alocado na Opção A Recebíveis IAA Incontroversos – Dação em Pagamento, o Credor do Compartilhamento que, por qualquer motivo, não se manifestar no prazo previsto nesta Cláusula 15.5 ou caso os Credores do Compartilhamento não indicarem a forma do Instrumento de IAA (conforme definido abaixo).

**15.5.1. Opção A Recebíveis IAA Incontroversos - Dação em Pagamento.** Observado o percentual da participação do respectivo Credor do Compartilhamento na garantia constituída sobre os Recebíveis IAA Incontroversos, conforme Anexo 1.2.30., as Recuperandas, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da Homologação do Plano, darão aos Credores do Compartilhamento que optarem por essa Opção A Recebíveis IAA Incontroversos – Dação em Pagamento, em pagamento parcial dos Créditos IAA, *pari passu* e de forma *pro rata* ao valor de R\$ 610.659.432,17 (seiscentos e dez milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), os Recebíveis IAA Incontroversos.

**15.5.1.1.** A dação em pagamento prevista nesta Opção A Recebíveis IAA Incontroversos – Dação em Pagamento importará na quitação plena, irrevogável e irretroatável de forma proporcional à participação do respectivo Credor do Compartilhamento que optar pela Dação em Pagamento do montante de R\$ 610.659.432,17 (seiscentos e dez milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dezessete centavos).

**15.5.1.2.** A dação em pagamento recairá, exclusivamente, sobre a parcela dos Créditos IAA garantida pelos Recebíveis IAA Incontroversos e não prejudicará, de nenhuma forma e em nenhuma medida, os direitos dos Credores do Compartilhamento sobre os Recebíveis IAA Controversos.



- 15.5.1.3.** Enquanto não se concluir a dação em pagamento dos Recebíveis IAA Incontroversos, eventuais pagamentos dos Recebíveis IAA efetuados pela União Federal deverão ser destinados integralmente para amortização antecipada imediata dos Créditos IAA.
- 15.5.1.4.** A dação em pagamento dos Recebíveis IAA Incontroversos se dará por meio de instrumento de dação em pagamento firmado pelas Recuperandas e os Credores do Compartilhamento. Alternativamente, poderá ser adotada estrutura diversa, inclusive por meio do aporte dos Recebíveis IAA Incontroversos para a constituição de fundos ou veículos de investimento, a ser definido em conjunto pelas Recuperandas e Credores do Compartilhamento que tiverem escolhido esta opção, para viabilizar o recebimento dos Recebíveis IAA Incontroversos pelos Credores do Compartilhamento que aderirem a essa Opção A Recebíveis IAA Incontroversos – Dação em Pagamento.
- 15.5.1.5.** Em caso de superveniência de decisão judicial transitada em julgado que acarrete a perda definitiva dos Recebíveis IAA Incontroversos na totalidade ou em parte, os Credores do Compartilhamento que forem detentores de Créditos Não Sujeitos Aderentes e que tiverem optado por esta Opção A Recebíveis IAA Incontroversos – Dação em Pagamento farão jus a receber os juros previstos nas Cláusulas 14.2.(ii) e 14.2.(iii) acrescida (i) de 0,5% ao ano; ou (ii) do montante equivalente a 10% (dez por cento) do lucro líquido da UST de cada exercício social, o que for maior. Tal pagamento adicional apenas será aplicável a partir de (i) 2027, desde que tal decisão tenha ocorrido até então, ou (ii) a partir do ano em que sobrevier a decisão judicial, caso posterior a 2027, de forma pro rata e proporcional ao montante que o crédito do Credor do Compartilhamento representa dos Recebíveis IAA Incontroversos, até o pagamento do montante equivalente à proporção que o seu crédito representa sobre o valor de R\$ 610.659.432,17 (seiscentos e dez milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), corrigidos pela variação positiva do IPCA/IBGE desde a Homologação do Plano.
- 15.5.2. Opção B Recebíveis IAA Incontroversos – Instrumento de IAA.** Observado o percentual da participação do respectivo Credor do Compartilhamento na garantia constituída sobre os Recebíveis IAA Incontroversos, conforme Anexo 1.2.30, as Recuperandas, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da Homologação do Plano, celebrarão com os Credores do Compartilhamento que optarem por essa Opção B Recebíveis IAA Incontroversos – Instrumento de IAA, em pagamento



parcial dos Créditos IAA, *pari passu* e de forma *pro rata* ao valor de R\$ 610.659.432,17 (seiscentos e dez milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), um instrumento definido por cada Credor do Compartilhamento que tiver feito esta opção, e informada às Recuperandas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da Homologação do Plano, que deverá necessariamente respeitar as seguintes características (“Instrumento de IAA”):

- a) Não poderá ser estruturado de tal modo a ser contabilizado no passivo circulante ou não circulante das Recuperandas, conforme classificação do art. 178, §2º, I e II, da Lei 6.404/1976;
- b) Salvo se ocorrer a hipótese prevista no item “c” abaixo, as Recuperandas pagarão aos detentores do Instrumento de IAA unicamente os valores advindos dos Recebíveis IAA Incontroversos, observado o percentual que cada Instrumento de IAA represente na proporção de sua participação dos Recebíveis IAA Incontroversos;
- c) Em caso de superveniência de decisão judicial transitada em julgado que acarrete a perda definitiva dos Recebíveis IAA Incontroversos na totalidade ou em parte, as Recuperandas pagarão aos detentores do Instrumento de IAA (i) os juros previstos nas Cláusulas 14.2.(ii) e 14.2.(iii) acrescida (i) de 0,5% ao ano, desde que tal previsão não contrarie o disposto na letra “a” acima e seja possível de implementar; ou (ii) do montante equivalente a 10% (dez por cento) do lucro líquido da UST, o que for maior. Tal pagamento será aplicável a partir de (i) 2027, desde que tal decisão tenha ocorrido até então, ou (ii) a partir do ano em que sobrevier a decisão judicial, caso posterior a 2027, de forma pro rata e proporcional ao quanto cada Instrumento de IAA representa dos Recebíveis IAA Incontroversos, até o pagamento do montante equivalente à proporção que os Instrumentos de IAA representam sobre o valor de R\$ 610.659.432,17 (seiscentos e dez milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), corrigidos pela variação positiva do IPCA/IBGE desde a Homologação do Plano.

**15.5.2.1.** Os pagamentos realizados na forma da Cláusula 15.5.2. importará na quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Instrumentos de IAA na proporção dos pagamentos efetuados.

**15.5.2.2.** As Recuperandas terão o prazo de até 30 (trinta) dias para que possam atender eventuais requisitos formais e/ou regulatórios para a criação do



Instrumento de IAA, caso assim for necessário em função das características do Instrumento de IAA. O prazo previsto nesta cláusula poderá ser prorrogado de comum acordo entre Recuperandas e cada Credor do Compartilhamento que tiver optado pela Opção B Recebíveis IAA Incontroversos – Instrumento IAA.

**15.6.** Em nenhuma hipótese os Credores do Compartilhamento sucederão as Recuperandas em qualquer obrigação por estas assumidas em relação aos Recebíveis IAA Incontroversos, tampouco se responsabilizarão, os Credores do Compartilhamento, pelo pagamento de qualquer valor devido a título de honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais ou honorários de assessores em geral, comissões, emolumentos, encargos, tributos, contribuições de qualquer natureza, taxas e custas, incluindo processuais, relacionados a fatos geradores anteriores à dação em pagamento ou à celebração do instrumento. Salvo o previsto na Cláusula 19.5, as Recuperandas permanecerão sendo as únicas e exclusivas responsáveis pelo pagamento de quaisquer valores por elas contratados junto aos seus advogados e assessores, de qualquer natureza.

**15.7.** O Credor do Compartilhamento, seja antes ou após ter realizado quaisquer das opções de pagamento previstas na Cláusula 15.5., poderá, a seu exclusivo critério, ceder, total ou parcialmente, a sua parcela do Crédito IAA, inclusive no que tange aos Recebíveis IAA Incontroversos, para qualquer terceiro, devendo tal cessão ser devidamente comunicada às Recuperandas para ciência, por meio de notificação.

**15.8.** AS Recuperandas declaram e garantem que o recebimento dos Recebíveis IAA Incontroversos não está sujeito a nenhuma diminuição proveniente do exercício de qualquer direito por parte da União Federal. Para que não haja dúvidas, as Recuperandas asseguram, sob pena de imediato descumprimento do Plano, que não há qualquer valor que possa ser compensado contra si pela União Federal, nos termos do art. 100, §9º, da Constituição Federal. Na hipótese de a União Federal buscar compensar ou de qualquer forma diminuir o valor dos Recebíveis IAA Incontroversos, as Recuperandas comprometem-se a questionar tal medida, inclusive promovendo o imediato pagamento da quantia cobrada pela União Federal, de modo a não reduzir o valor a ser pago para os Credores do Compartilhamento, sob pena de descumprimento deste Plano.

**15.9.** Todo e qualquer valor decorrente dos Recebíveis IAA Incontroversos serão vertidos aos Credores do Compartilhamento, mediante uma das opções de pagamento previstas na Cláusula 15.5., ainda que tais montantes ultrapassem o valor mencionado na Cláusula 15.3.

**15.10.** A despeito das formas de pagamento previstas acima, salvo se de outra forma for deliberado pelos Credores do Compartilhamento, as Recuperandas seguirão no polo ativo do



Processo IAA, atuando de acordo com as orientações previamente estabelecidas pelos Credores do Compartilhamento, conforme mecanismo a ser estabelecido no Instrumento de Dação em Pagamento ou Instrumento de IAA e devendo, ainda, comunicar nos autos do Processo IAA a Dação em Pagamento ou Instrumento de IAA antes da expedição do precatório (de modo a viabilizar a expedição do precatório em nome de cada um dos Credores IAA que receberem os Recebíveis IAA Incontroversos em Dação em Pagamento ou via Instrumento de IAA). Eventual condenação em honorários sucumbenciais em favor da União Federal deverá ser arcada exclusivamente pelas Recuperandas.

**15.11.** Cada Credor do Compartilhamento poderá, a qualquer tempo, renunciar ao seu direito respectivo sobre os Recebíveis IAA Incontroversos, situação em que será automaticamente quitado o valor do respectivo Crédito IAA de forma *pro rata* ao valor de R\$ 610.659.432,17 (seiscentos e dez milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dezessete centavos). Nesse caso, o valor dos Recebíveis IAA Incontroversos de titularidade do Credor do Compartilhamento que renunciar à garantia será redistribuído de forma igualitária entre os Credores do Compartilhamento que aderirem a este Plano.

**15.12.** Saldo dos Créditos IAA. O saldo dos Créditos IAA existente após o pagamento segundo as opções indicadas na Cláusula 15.5 e correspondente ao valor dos Recebíveis IAA Controversos será quitado por meio do Evento de Liquidez – IAA Controversos, nos termos da Cláusula 19.

## **16. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COGERAÇÃO**

**16.1.** Validade e Eficácia do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças – Contratos de Cogeração. As Recuperandas declaram e reconhecem a validade, a eficácia e a não sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial dos Créditos Cogeração, reconhecendo o direito dos Credores do Compartilhamento ao recebimento da integralidade dos Recebíveis de Cogeração e a regularidade dos levantamentos e das amortizações já realizados pelos Credores do Compartilhamento sobre os Recebíveis de Cogeração. As Recuperandas declaram que, na Data de Homologação, o agravo de instrumento nº 0051754-96.2019.8.16.0000, em trâmite perante a 17ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, perderá seu objeto e deverá ser extinto, de modo a viabilizar o cumprimento das disposições deste Plano relativas ao Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças – Contratos de Cogeração, ao Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos sobre Contas em Garantia e Outras Avenças e ao uso dos Recebíveis de Cogeração.



**16.1.1.** As Recuperandas declaram e reconhecem que o valor da garantia fiduciária constituída em favor dos Credores do Compartilhamento e representada pelos Recebíveis de Cogeração totalizava, na Data do Pedido, R\$ 343.419.000,00 (trezentos e quarenta e três milhões, quatrocentos e dezenove mil reais) tendo como data base 03/2019 e que o Crédito detido pelos Credores do Compartilhamento garantido pelos Recebíveis de Cogeração não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.

**16.2.** Recebíveis de Cogeração. Os Recebíveis de Cogeração, cedidos fiduciariamente em favor dos Credores do Compartilhamento em virtude do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças – Contratos de Cogeração e do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos sobre Contas em Garantia e Outras Avenças, continuarão a ser depositados pelos respectivos contratantes nas contas bancárias que são objeto do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos sobre Contas em Garantia e Outras Avenças e serão integralmente destinados à amortização antecipada das próximas parcelas vincendas dos Créditos Cogeração, independentemente da classificação atual desses Créditos na Relação de Credores (“Amortização Antecipada – Cogeração”). As Recuperandas declaram e reconhecem que (i) os Credores do Compartilhamento fazem jus à integralidade dos Recebíveis de Cogeração, a qual garante a integralidade dos Créditos objeto do Contrato de Compartilhamento, até o limite total dos seus respectivos Créditos, independentemente da classificação atual desses Créditos na Relação de Credores e que (ii) a manutenção de Créditos detidos pelos Credores do Compartilhamento em qualquer das classes desta Recuperação Judicial é feita de forma residual e não prejudicial ao recebimento da integralidade dos Recebíveis de Cogeração.

**16.2.1.** As Recuperandas autorizam o Agente de Garantia a mensalmente, no último dia útil de cada mês, a informar aos Credores do Compartilhamento a respeito do saldo existente nas contas bancárias que são objeto do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos sobre Contas em Garantia e Outras Avenças, bem como a proceder a imediata distribuição dos recursos para fins de Amortização Antecipada Cogeração, conforme instrução a ser recebida por cada Credor do Compartilhamento.

**16.2.2.** Os Recebíveis de Cogeração depositados nas contas bancárias que são objeto do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos sobre Contas em Garantia e Outras Avenças até a Homologação do Plano serão integralmente destinados aos Credores do Compartilhamento. Para fins de clareza, independentemente do resultado do Agravo de Instrumento nº. 0051754-96.2019.8.16.0000, interposto pelas Recuperandas e julgado pela 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no dia 16.9.2020, os valores já levantados pelos Credores do Compartilhamento, bem como os valores que estão atualmente nas contas bancárias que são objeto do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos sobre Contas em Garantia e Outras Avenças serão levantados pelos Credores do Compartilhamento e utilizados para fins de Amortização Antecipada dos Créditos



Cogeração, de modo que, nos termos da cláusula abaixo, somente os valores depositados nas contas bancárias após a Homologação do Plano e durante o período de carência previsto nas Cláusulas 9.3.(ii) e 14.2.(iv), serão destinados às Recuperandas.

**16.2.3.** Respeitado o disposto na Cláusula 14.1.2, os Credores do Compartilhamento que vierem a aderir aos termos deste Plano, por mera liberalidade, desde já autorizam as Recuperandas a levantarem e utilizarem em suas operações os Recebíveis de Cogeração que vierem a ser depositados durante o período de carência previstos nas Cláusulas 9.3.(ii) e 14.2.(iv) pelos respectivos contratantes nas contas bancárias que são objeto do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos sobre Contas em Garantia e Outras Avenças, na proporção de sua participação nos termos do Contrato de Compartilhamento. O levantamento e a utilização dos Recebíveis de Cogeração pelas Recuperandas, durante o período de carência previstos nas Cláusulas 9.3.(ii) e 14.2.(iv), somente serão permitidos se e enquanto as obrigações estabelecidas neste Plano e, especificamente nas Cláusulas 18.1. e seguintes acerca da alienação obrigatória da UPI – CPA, da UPI – PASA Usaciga e da UPI – URP, estiverem sendo pontualmente cumpridas. Em caso de descumprimento das previsões contidas neste Plano e dos prazos estabelecidos nas Cláusulas 18.1. e seguintes, relativamente aos Processos Competitivos, a autorização concedida nesta Cláusula para que os Recebíveis de Cogeração sejam levantados e/ou utilizados pelas Recuperandas ficará automaticamente revogada.

**16.2.4.** Para viabilizar o levantamento dos valores liberados pelos Credores do Compartilhamento na forma prevista na Cláusula 16.2.3., as Recuperandas deverão efetuar a reposição da garantia mediante a formalização de novo instrumento de cessão fiduciária de recebíveis ou constituírem nova garantia em valor equivalente ao montante liberado.

**16.2.4.1.** As Recuperandas terão 30 (trinta) dias para a cessão dos novos recebíveis ou constituição da nova garantia mencionada na Cláusula 16.2.4., findo o qual, em caso de sua não ocorrência, quaisquer valores depositados nas contas bancárias que são objeto do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos sobre Contas em Garantia e Outras Avenças serão integralmente destinados aos Credores do Compartilhamento para fins de Amortização Antecipada Cogeração.

**16.2.4.2.** Para o cumprimento do disposto na Cláusula 16.2.4.1., as Recuperandas poderão (i) ceder fiduciariamente novos recebíveis de todo e qualquer contrato de venda presente ou futura de energia elétrica, em qualquer modalidade, que tenha sido ou venha a ser realizado pelas Recuperandas com



quaisquer contrapartes, sem necessidade de prévia autorização dos Credores do Compartilhamento; ou (ii) qualquer outra forma de garantia legalmente permitida, incluindo penhor, hipoteca, cessão e/ou alienação fiduciária em garantia de outros ativos, desde que aceito pela maioria dos Credores do Compartilhamento.

**16.2.5.** Após o período de carência previsto nas Cláusulas 9.3.(ii) e 14.2.(iv), a integralidade dos Recebíveis de Cogeração continuará a ser depositada pelos respectivos contratantes nas contas bancárias que são objeto do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos sobre Contas em Garantia e Outras Avenças e será destinada à Amortização Antecipada – Cogeração.

**16.3.** Prestação de Contas. Considerando que os Recebíveis de Cogeração cedidos fiduciariamente em favor dos Credores do Compartilhamento abrangem todo e qualquer direito creditório, principal e acessório, presente e futuro, detido ou que venha a ser detido pelas Recuperandas em decorrência de qualquer modalidade de venda de energia elétrica, os quais são objeto do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças – Contratos de Cogeração, as Recuperandas, durante todo o prazo de cumprimento deste Plano e enquanto não houver o pagamento integral dos Créditos detidos pelos Credores do Compartilhamento, prestarão contas ao Agente de Garantia acerca de todo e qualquer contrato ou negociação de venda de energia elétrica, realizado em qualquer modalidade. As Recuperandas enviarão ao Agente de Garantia, em até 5 (cinco) Dias Úteis após conclusão do contrato ou negociação, cópia dos respectivos instrumentos, acompanhados de todas as informações necessárias para o integral acompanhamento dos pagamentos a serem efetuados pelas partes contratantes nas contas bancárias que são objeto do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos sobre Contas em Garantia e Outras Avenças. Se necessário, o Agente de Garantia deverá proceder ao aditamento do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças – Contratos de Cogeração para incluir os novos contratos, comprometendo-se as Recuperandas a assinarem tal aditamento e arcar com eventuais custos decorrentes de seu registro.

**16.4.** Garantia Compartilhada. Os Recebíveis de Cogeração são objeto do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças – Contratos de Cogeração, do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos sobre Contas em Garantia e Outras Avenças e do Contrato de Compartilhamento, constituindo, portanto, garantia pré-existente concedida antes da Recuperação Judicial em favor, exclusivamente, dos Credores do Compartilhamento, razão pela qual os Recebíveis de Cogeração serão destinados a amortizar antecipadamente, exclusivamente, os Créditos detidos pelos Credores do Compartilhamento.



## **17. GARANTIAS ADICIONAIS DA DÍVIDA REESTRUTURADA PARA OS CREDORES QUE TENHAM REALIZADO A OPÇÃO B GARANTIA REAL E NÃO SUJEITOS ADERENTES**

**17.1. Alienação Fiduciária de Ações da UPI - CPA.** Impreterivelmente em até 15 (quinze) dias contados da constituição da UPI CPA, as Recuperandas constituirão alienação fiduciária em garantia sobre as ações representativas da totalidade do capital social da UPI - CPA, a ser compartilhada em caráter *pari passu* e *pro rata* entre Credores do Compartilhamento detentores de Créditos Com Garantia Real novados nos termos da Opção B Garantia Real, observado o disposto abaixo:

**17.1.1. Excussão.** Ocorrendo a excussão da Alienação Fiduciária de Ações da UPI - CPA nos termos deste Plano ou o Evento de Liquidez - CPA, os recursos então obtidos deverão ser destinados **(i)** ao pagamento dos Créditos Com Garantia Real dos Credores do Compartilhamento novados nos termos da Opção B Garantia Real; **(ii)** uma vez integralmente pagos os créditos referidos no item “(i)”, os recursos oriundos da excussão ou alienação eventualmente remanescentes serão destinados ao pagamento dos Créditos Não Sujeitos Aderentes de titularidade dos Credores do Compartilhamento; e **(iii)** por fim, após o pagamento integral dos créditos referidos nos itens “(i)” e “(ii)”, eventual saldo será, então, empregado no pagamento dos Créditos Quirografários de titularidade dos Credores do Compartilhamento novados nos termos da Opção B Quirografário e Opção C Quirografário, conforme aplicável.

**17.1.2.** Para fins de esclarecimento, a Alienação Fiduciária de Ações da UPI - CPA não assegurará a seus beneficiários qualquer poder de controle acionário, interno ou externo, direto ou indireto, com relação à CPA.

**17.1.3.** Como condição para o recebimento da garantia mencionada na Cláusula 17.1. acima, os Credores do Compartilhamento detentores de Créditos Com Garantia Real novados nos termos da Opção B Garantia Real, em caráter irrevogável e irretratável, autorizarão as Recuperandas a adotar todas as medidas necessárias para viabilizar e implementar o Evento de Liquidez – CPA, incluindo, porém sem limitação, a liberação da alienação fiduciária das ações representativas da totalidade da participação detida pela UST no capital social da UPI - CPA mediante excussão da Alienação Fiduciária de Ações da UPI - CPA ou implementação do Evento de Liquidez - CPA, extinguindo o gravame que recairá sobre tais ações, sem a necessidade de qualquer outra formalidade, servindo este Plano como instrumento hábil e suficiente para autorizar sua baixa e cancelamento perante qualquer cartório ou serventia competente.

**17.1.4.** Observada a implementação das operações societárias previstas na Cláusula 6, as Recuperandas declaram que não há qualquer óbice para a regular constituição da



garantia. As Recuperandas declaram e reconhecem que a não constituição da Alienação Fiduciária de Ações da UPI – CPA configura descumprimento imediato do Plano.

**17.2. Garantias Adicionais dos Créditos Não Sujeitos Aderentes.** Adicionalmente às garantias previstas na Cláusula 17.1 acima e das garantias originárias já detidas pelos Credores Não Sujeitos Aderentes e expressamente mantidas, os Créditos Não Sujeitos Aderentes contarão, ainda, com as seguintes garantias (quando referidas em conjunto, as “Garantias Adicionais dos Créditos Não Sujeitos Aderentes”), a serem constituídas impreterivelmente em até 15 (quinze) dias contados da constituição da UPI - PASA UST:

**17.2.1. Alienação Fiduciária de Ações da UPI – PASA UST.** A totalidade das ações representativas do capital social da UPI – PASA UST será alienada fiduciariamente em garantia dos Créditos Não Sujeitos Aderentes.

**17.2.1.1.** As Recuperandas poderão outorgar em garantia de Novos Financiamentos Garantido por Ações do PASA, nos termos e limites deste Plano, até 16,8% de ações do PASA diretamente detidas pela UST, sendo certo que, para tanto, uma vez firmados os documentos definitivos do Novo Financiamento Garantido por Ações do PASA com o respectivo credor, as ações do PASA diretamente detidas pela UST outorgadas em garantia do Novo Financiamento Garantido por Ações do PASA serão automaticamente liberadas da alienação fiduciária objeto da Cláusula 17.2.1., extinguindo o gravame que recairá sobre tais ações, sem a necessidade de qualquer outra formalidade, servindo este Plano como instrumento hábil e suficiente para autorizar sua baixa e cancelamento perante qualquer cartório ou serventia competente.

**17.2.1.2.** Para fins de obtenção dos Novos Financiamentos Garantidos por Ações do PASA, o *equity value* a ser atribuído a 100% (cem por cento) do capital social do PASA de, no mínimo, R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), podendo ser superior, em caso de levantamento de novo laudo para tanto. Em função do *equity value* total, cada uma das 10.357.110 (dez milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, cento e dez) ações do PASA deverá ser o equivalente a R\$ 96,55 (noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), podendo as Recuperandas buscar Novos Financiamentos Garantidos por Ações do PASA por qualquer montante, de forma parcial ou total, dentro dos limites máximos estipulados neste Plano e desde que respeitada a proporção de valor por ação do PASA acima.



- 17.2.1.2.1.** As Recuperandas somente poderão contrair Novos Financiamentos Garantidos por Ações do PASA por meio de operações de derivativos e *hedge* mediante aprovação dos Credores Membros da Reunião de Credores, a qual deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da convocação da Reunião de Credores na forma prevista na Cláusula 36.2. pelas Recuperandas para tanto, as quais deverão descrever a operação de derivativo e *hedge* que se pretende realizar, sendo certo que caso a Reunião de Credores não for realizada pelos Credores Membros da Reunião de Credores em tal período a operação será automaticamente tida como autorizada.
- 17.2.1.3.** Após integral amortização e pagamento dos Novos Financiamentos Garantidos por Ações do PASA, as ações representativas do capital social da UPI PASA UST outorgadas em garantia dos Novos Financiamentos Garantidos por Ações do PASA deverão ser novamente alienadas fiduciariamente em garantia dos Créditos Não Sujeitos Aderentes novados nos termos deste Plano, dentro de, no máximo 15 (quinze) dias do pagamento dos Novos Financiamentos Garantidos, sob pena de descumprimento do Plano.
- 17.2.1.4.** Não obstante, até o integral pagamento dos Créditos Não Sujeitos Aderentes nos termos deste Plano, deverão ser e permanecer alienadas fiduciariamente em garantia as ações de emissão do PASA diretamente e indiretamente detidas pelas Recuperandas representativas de, pelo menos, 31,5% (trinta e um vírgula cinco por cento) do capital social total do PASA.
- 17.2.1.5.** Para fins de esclarecimento, a alienação fiduciária de ações da UPI PASA UST não assegurará a seus beneficiários qualquer poder de controle acionário, interno ou externo, direto ou indireto, com relação ao PASA.
- 17.2.1.6.** As Recuperandas declaram que não há qualquer restrição para a regular constituição da Alienação Fiduciária de Ações da UPI – PASA UST, inclusive que a garantia não representa qualquer violação aos instrumentos societários existentes na data da AGC, bem como que toda e qualquer anuência societária porventura necessária já foi previamente obtida. As Recuperandas declaram e reconhecem que a não constituição da Alienação Fiduciária de Ações da UPI – PASA configura descumprimento imediato do Plano.



**17.2.1.7.** A alienação fiduciária sobre as Ações UPI – PASA UST objeto da Cláusula 17.2.1. apenas poderá ser executada em caso de inadimplemento de obrigação de natureza pecuniária pelas Recuperandas, nos termos deste Plano.

**17.2.2. Alienação Fiduciária de Ações da UPI URP.** A totalidade das ações representativas do capital social da UPI URP será alienada fiduciariamente em garantia dos Créditos Não Sujeitos Aderentes, impreterivelmente em até 15 (quinze) dias contados da constituição da UPI URP.

**17.2.2.1.** Para fins de esclarecimento, a Alienação Fiduciária de Ações da UPI URP não assegurará a seus beneficiários qualquer poder de controle acionário, interno ou externo, direto ou indireto, com relação à URP.

**17.2.2.2.** Como condição para o recebimento da garantia mencionada na Cláusula 17.2.2. acima, os Credores beneficiários de tal garantia, em caráter irrevogável e irretratável, autorizarão as Recuperandas a adotar todas as medidas necessárias para viabilizar e implementar o Evento de Liquidez – URP, incluindo, porém sem limitação, a liberação da alienação fiduciária das ações representativas da totalidade da participação detida pelas Recuperandas no capital social da UPI URP mediante implementação do Evento de Liquidez URP, extinguindo o gravame que recairá sobre tais ações, sem a necessidade de qualquer outra formalidade, servindo este Plano como instrumento hábil e suficiente para autorizar sua baixa e cancelamento perante qualquer cartório ou serventia competente.

**17.2.3. Alienação Fiduciária de Ações da UPI – PASA Usaciga.** A totalidade das ações representativas do capital social da UPI – PASA Usaciga será alienada fiduciariamente em garantia dos Créditos Não Sujeitos Aderentes, impreterivelmente em até 15 (quinze) dias contados da constituição da UPI – PASA Usaciga.

**17.2.3.1.** Para fins de esclarecimento, a Alienação Fiduciária de Ações da UPI – PASA Usaciga não assegurará a seus beneficiários qualquer poder de controle acionário, interno ou externo, direto ou indireto, com relação ao PASA.

**17.2.3.2.** Como condição para o recebimento da garantia mencionada na Cláusula 17.2.3. acima, os Credores beneficiários de tal garantia, em caráter



irrevogável e irretroatável, autorizarão as Recuperandas a adotar todas as medidas necessárias para viabilizar e implementar o Evento de Liquidez – PASA Usaciga, incluindo, porém sem limitação, a liberação da alienação fiduciária das ações representativas da totalidade da participação detida pelas Usaciga na UPI – PASA Usaciga mediante implementação do Evento de Liquidez – PASA Usaciga, extinguindo o gravame que recairá sobre tais ações, sem a necessidade de qualquer outra formalidade, servindo este Plano como instrumento hábil e suficiente para autorizar sua baixa e cancelamento perante qualquer cartório ou serventia competente.

**17.2.3.3.** Observada a implementação das operações societárias previstas na Cláusula 6., as Recuperandas declaram que não há qualquer restrição para a regular constituição da Alienação Fiduciária de Ações da UPI – PASA Usaciga. As Recuperandas declaram e reconhecem que a não constituição da Alienação Fiduciária de Ações da UPI – PASA Usaciga configura descumprimento imediato do Plano.

**17.2.4.** Liberação automática das Garantias Adicionais dos Créditos Não Sujeitos Aderentes. Sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Cláusula, as Garantias Adicionais dos Créditos Não Sujeitos Aderentes serão automaticamente liberadas quando ocorrer o integral pagamento dos Créditos Não Sujeitos Aderentes, sem a necessidade de qualquer outra formalidade, servindo o presente Plano e o comprovante de pagamento como instrumento hábil e suficiente para a baixa de tal gravame em qualquer cartório ou serventia competente. Uma vez efetuada tal liberação, os respectivos ativos deverão ser outorgados em alienação fiduciária em garantia dos Créditos Com Garantia Real novados nos termos da Opção B Garantia Real, as quais serão compartilhadas entre os respectivos credores de modo *pari passu* e *pro rata*.

**17.2.5.** Substituição de Garantias outorgadas aos Credores Não Sujeitos Aderentes. Na hipótese de perecimento de bens outorgados em garantia aos Credores Não Sujeitos Aderentes, qualquer que seja a causa de perecimento, deverão as Recuperandas, dentro de 30 (trinta) dias desse evento, oferecer garantias adicionais equivalentes aos Credores Não Sujeitos Aderentes.

**17.2.6.** Novas Garantias fidejussórias aos Credores Com Garantia Real que tenham escolhido a Opção B, aos Credores Quirografários que tenham escolhido as Opções B ou C e aos Credores Não Sujeitos Aderentes. Os Créditos Com Garantia Real novados nos termos da Opção B Garantia Real, os Créditos Quirografários novados nos termos da Opção B Quirografário ou da Opção C Quirografário e os Créditos Não Sujeitos



Aderentes, serão também garantidos por cartas de fiança emitidas e devidamente registradas pelos Novos Garantidores, substancialmente conforme Anexo 17.2.6., em até 20 (vinte) dias contados do fim do prazo de adesão previsto na Cláusula 14.1.

## **PARTE VI - AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA OBRIGATÓRIA DA DÍVIDA REESTRUTURADA**

### **18. ALIENAÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS CPA, USACIGA E URP.**

**18.1. Alienação da UPI - CPA, da UPI – PASA Usaciga e da UPI – URP.** A UPI - CPA, a UPI – PASA Usaciga e a UPI – URP serão alienadas nos termos e para os fins dos artigos 60, 141, II e 142 da Lei de Recuperação, sem que os adquirentes (“Adquirentes”) sucedam as Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e/ou obrigações de quaisquer naturezas, inclusive, sem limitação, obrigações de natureza trabalhista, tributária, previdenciária, administrativa, regulatória e ambiental. A UPI - CPA, a UPI – PASA Usaciga e a UPI – URP serão alienadas no prazo de até 3 (três) anos contados da Homologação do Plano, sob pena de descumprimento do Plano, salvo se prorrogado nos termos deste Plano.

**18.1.1.** Observado o prazo máximo e procedimentos previstos neste plano para alienação das UPIs CPA, PASA Usaciga e URP, ficará a cargo das Recuperandas, com a colaboração do Consultor de Venda de Ativos, decidir (i) o Consultor Venda de Ativos; (ii) o momento em que irá promover leilões para venda das UPIs CPA, PASA Usaciga e URP, e (iii) a aceitação do lance vencedor, em até 18 (dezoito) meses contados da Homologação do Plano, observada a obrigação de se realizar ao menos 1 (um) leilão dentro de tal período, findo o qual, a partir de então, não tendo as Recuperandas sucesso na alienação dessas UPIs, ficará a cargo dos Credores Membros da Reunião de Credores, inclusive em caso da prorrogação prevista na Cláusula 18.1.1.2. a decisão (i) sobre a manutenção ou contratação de um novo Consultor Venda de Ativos; (ii) de quando promover os leilões para alienação das UPIs CPA, PASA Usaciga e URP, e (iii) sobre a aceitação do lance vencedor.

**18.1.1.1.** Caso, durante o período em que os leilões ficarem a cargo dos Credores Membros da Reunião de Credores, esses recusarem um lance superior a qualquer lance oferecido durante o período de 18 (dezoito) meses previsto acima atribuído às Recuperandas para a venda das UPIs supracitadas, o prazo previsto na Cláusula 18.1. ficará automaticamente prorrogado por mais 12 (doze) meses.



**18.1.1.2.** Independentemente do previsto acima, os Credores Membros da Reunião de Credores, em conjunto com as Recuperandas, poderão decidir prorrogar o prazo previsto na Cláusula 18.1, por um ou mais períodos de 12 (doze) meses.

**18.2.** Consultor Venda de Ativos. No prazo de até 60 (sessenta) Dias Úteis após a Homologação do Plano, as Recuperandas contratarão o Consultor Venda de Ativos para, sempre em conjunto com as Recuperandas, ou conforme as determinações da Reunião de Credores, quando aplicável, conduzir o processo de alienação das UPIs.

**18.2.1.** A remuneração do Consultor Venda de Ativos ficará a cargo exclusivo das Recuperandas. Nenhum outro valor será devido ao Consultor Venda de Ativos. Em caso de substituição do Consultor Venda de Ativos, todos os honorários e despesas devidos ao Consultor Venda de Ativos serão pagos pelas Recuperandas.

**18.2.2.** As Recuperandas e o Consultor Venda de Ativos se reunirão com os Credores Membros da Reunião de Credores pelo menos uma vez durante cada período de 30 (trinta) Dias Úteis após a contratação do Consultor Venda de Ativos para informar os Credores Membros da Reunião de Credores acerca do status do processo de venda.

**18.3.** Processo Competitivo Judicial. As UPIs serão alienadas mediante processo competitivo judicial, na modalidade propostas fechadas, nos termos dos artigos 60, 141 e 142, II da LRJ (“Processos Competitivos UPIs”), observado o seguinte procedimento, individualmente para cada uma das UPIs:

**18.3.1.** Edital de Alienação: Em até 90 (noventa) dias antes do fim do prazo de 18 (dezoito) meses para alienação, total ou parcial, das UPIs CPA, PASA Usaciga e URP por parte das Recuperandas, as Recuperandas deverão publicar os editais de convocação de interessados a participar de cada um dos Processos Competitivos UPIs para alienação de cada uma das UPIs (“Editais de Alienação UPIs”), substancialmente na forma do Anexo 18.3.1, contendo todas as informações relevantes acerca dos Processos Competitivos UPIs. Sem prejuízo de outras informações relevantes, os Editais de Alienação deverão conter as seguintes informações: (i) prazos e condições para habilitação dos interessados; (ii) prazos, datas e modalidade para a realização do Processo Competitivo da respectiva UPI; (iii) critérios de definição da proposta vencedora da respectiva UPI (“Lance Vencedor”); (iv) obrigação de pagamento do lance à vista ou a prazo. Os Editais de Alienação UPIs serão publicados em jornal de ampla circulação, com antecedência mínima de 30 (trinta) Dias Úteis da data de realização do leilão, nos termos do §1º do art. 142 da Lei de Recuperação Judicial.

**18.3.2.** Habilitação dos proponentes. Em até 30 (trinta) dias contados da publicação do respectivo Edital de Alienação UPI, eventuais interessados em participar do Processo



Competitivo deverão habilitar-se por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial, ou por meio de outro procedimento a ser definido em conjunto pelas Recuperandas e os Credores Membros da Reunião de Credores, acompanhada (i) dos documentos comprobatórios da existência e regularidade do interessado e (ii) de documentos que comprovem que o interessado possui capacidade econômica, financeira e patrimonial para apresentar lance nos termos do respectivo Edital de Alienação UPI.

**18.3.2.1.** As Recuperandas garantirão, dentro do padrão observado em operações similares e desde que firmados os devidos instrumentos de confidencialidade, que os interessados habilitados tenham o devido acesso aos documentos e às informações necessários a permitir a precificação e os termos da proposta a ser formulada nos termos dos Editais de Alienação UPIs.

**18.3.3. Realização do leilão.** Os leilões judiciais para alienação das UPIs, na modalidade propostas fechadas (art. 142, II da LRJ), ocorrerão em até 60 (sessenta) dias contados da publicação do respectivo Edital de Alienação, na data, horário e local previamente indicados no respectivo Edital de Alienação.

**18.3.4. Lance Vencedor.** Durante os primeiros 18 (dezoito) meses previstos na Cláusula 18.1.1., ficará a cargo das Recuperandas a escolha do lance que oferecer o maior valor à vista ou a prazo a título de preço pela aquisição da UPI (“Preço de Aquisição”). Caso o lance vencedor for uma proposta a prazo superior a 30/09/2023, (i) os Credores Membros da Reunião de Credores deverão anuir com tal alienação a prazo; e (ii) sendo certo que a amortização dos Créditos será realizado na medida em que as Recuperandas efetivamente receberem os valores da alienação. Esgotados os primeiros 18 (dezoito) meses previstos na Cláusula 18.1.1., ficará a cargo dos Credores Membros da Reunião de Credores a escolha do melhor lance para fins do Preço de Aquisição.

**18.3.5. Homologação do Lance Vencedor.** Em até 48 (quarenta e oito) horas contadas da data da realização e conclusão de cada leilão, observado o quanto previsto na Cláusula 18.3.4., o Administrador Judicial apresentará, nos autos da Recuperação Judicial, a respectiva ata, contendo um resumo do Processo Competitivo, com a indicação dos participantes, dos lances ofertados e do Lance Vencedor. O Juízo da Recuperação Judicial declarará e homologará o Lance Vencedor em cada Processo Competitivo, intimando os adquirentes a efetuarem o pagamento dos respectivos Preço de Aquisição.

**18.3.6. Pagamento do Preço de Aquisição.** O Preço de Aquisição deverá ser pago à vista ou a prazo, em dinheiro, nos termos apresentados do Lance Vencedor, a partir da intimação do adquirente acerca da decisão de homologação do Lance Vencedor de cada



UPI, por meio de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Juízo da Recuperação ou conforme definido pelas Recuperandas em conjunto com os Credores Membros da Reunião de Credores.

**18.3.7.** As Recuperandas, em conjunto com os Credores Membros da Reunião de Credores, poderão alterar qualquer regra referente ao procedimento de alienação das UPIs, incluindo, sem limitação, o prazo para o início do Processo Competitivo, Lance Vencedor e a modalidade de processo competitivo.

**18.3.8.** As Recuperandas, em conjunto com os Credores Membros da Reunião de Credores, poderão aceitar propostas para aquisição direta das UPIs.

## **19. EVENTO DE LIQUIDEZ – IAA CONTROVERSOS E ALIENAÇÃO DA UPI – IAA CONTROVERSO**

**19.1.** Evento de Liquidez – IAA Controversos. Os Recebíveis IAA constituem garantia concedida previamente à Data do Pedido no âmbito do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças – União e do Contrato de Compartilhamento exclusivamente em favor dos Credores do Compartilhamento. Por essa razão, a UPI – IAA Controversos, composta pelos Recebíveis IAA Controversos, constitui garantia formalizada exclusivamente em favor dos Credores do Compartilhamento. O “Evento de Liquidez – IAA Controversos” será materializado mediante efetivo recebimento, pelos Credores do Compartilhamento, (i) dos pagamentos dos Recebíveis IAA Controversos a serem efetuados pela União Federal (“Recursos Pagamentos IAA Controversos”) ou (ii) dos recursos obtidos em virtude da alienação da UPI – IAA Controversos (“Recursos Alienação UPI IAA Controversos”).

**19.2.** Garantia Compartilhada. Os Recebíveis IAA Controversos são objeto do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças – União e do Contrato de Compartilhamento, constituindo, portanto, garantia pré-existente concedida antes da Recuperação Judicial em favor, exclusivamente, dos Créditos IAA, razão pela qual os Recebíveis IAA e o Evento de Liquidez – IAA Controversos serão destinados a amortizar antecipadamente, exclusivamente, os Créditos IAA.

**19.3.** Alienação da UPI IAA Controversos. Os Credores do Compartilhamento poderão, a seu exclusivo critério e a qualquer momento, optar pela excussão da Cessão Fiduciária mediante alienação da UPI IAA Controversos. A UPI – IAA Controversos será alienada nos termos e para os fins dos artigos 60, 141, II e 142 da Lei de Recuperação, sem que o adquirente suceda as Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e/ou obrigações de quaisquer naturezas, inclusive, sem limitação, obrigações de natureza trabalhista, tributária, previdenciária,



administrativa, regulatória e ambiental. Caso assim decidam os Credores do Compartilhamento, a UPI – IAA Controversos será alienada mediante processo competitivo judicial, na modalidade propostas fechadas, nos termos dos artigos 60, 141 e 142, II da LRJ (“Processo Competitivo UPI – IAA Controversos”), observado o seguinte procedimento:

**19.3.1. Edital de Alienação:** Em até 30 (trinta) dias contados da decisão dos Credores do Compartilhamento por alienarem a UPI – IAA Controversos, as Recuperandas deverão publicar edital de convocação de interessados a participar do Processo Competitivo UPI – IAA Controversos, substancialmente na forma do Anexo 19.3.1., contendo todas as informações relevantes acerca do Processo Competitivo UPI – IAA Controversos (“Edital de Alienação UPI - IAA Controversos”). Sem prejuízo de outras informações relevantes, o Edital de Alienação UPI - IAA Controversos deverá conter as seguintes informações: (i) prazos e condições para habilitação dos interessados; (ii) prazos, data e modalidade para a realização do Processo Competitivo UPI – IAA Controversos; (iii) critérios de definição da proposta vencedora; (iv) obrigação de pagamento do lance à vista ou a prazo. O Edital de Alienação UPI - IAA Controversos será publicado em jornal de ampla circulação, com antecedência mínima de 15 (quinze) Dias Úteis da data de realização do leilão, nos termos do §1º do art. 142 da LRJ.

**19.3.2. Habilitação dos proponentes.** Em até 30 (trinta) dias contados da publicação do Edital de Alienação UPI - IAA Controversos, eventuais interessados em participar do Processo Competitivo UPI – IAA Controversos deverão habilitar-se por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial, acompanhada (i) dos documentos comprobatórios da existência e regularidade do interessado e (ii) de documentos que comprovem que o interessado possui capacidade econômica, financeira e patrimonial para apresentar lance nos termos do Edital de Alienação UPI - IAA Controversos.

**19.3.2.1.** As Recuperandas garantirão, dentro do padrão observado em operações similares e desde que firmados os devidos instrumentos de confidencialidade, que os interessados habilitados tenham o devido acesso aos documentos e às informações necessárias a permitir a precificação e os termos da proposta a ser formulada nos termos do Edital de Alienação UPI - IAA Controversos.

**19.3.3. Realização do leilão.** O leilão judicial para alienação da UPI - IAA Controversos, na modalidade propostas fechadas (art. 142, II da LRJ), ocorrerá em até 30 (trinta) dias contados da publicação do Edital de Alienação UPI - IAA Controversos, na data, horário e local previamente indicados no Edital de Alienação UPI - IAA Controversos.

**19.3.4. Lance Vencedor.** Os Credores do Compartilhamento deliberarão, em Reunião de Credores convocada para esse fim específico e com a participação somente dos Credores



do Compartilhamento, acerca do lance vencedor do Processo Competitivo UPI – IAA Controversos. A Reunião de Credores ocorrerá na data, horário e local previamente indicados no Edital de Alienação UPI - IAA Controversos, em até 15 (quinze) dias contados da realização do leilão previsto na Cláusula 19.2.3.

**19.3.5. Homologação do Lance Vencedor.** Em até 48 (quarenta e oito) horas contadas da data da realização da Reunião de Credores que deliberar sobre o Lance Vencedor nos termos da Cláusula 19.3.4., o Administrador Judicial apresentará, nos autos da Recuperação Judicial, ata contendo um resumo do Processo Competitivo UPI – IAA Controversos, com a indicação dos participantes, dos lances ofertados e do Lance Vencedor. O Juízo da Recuperação Judicial declarará e homologará o Lance Vencedor, intimando o adquirente a efetuar o pagamento do respectivo preço de aquisição indicado no Lance Vencedor (“Preço de Aquisição UPI – IAA Controversos”).

**19.3.6. Pagamento do Preço de Aquisição UPI – IAA Controversos.** O Preço de Aquisição UPI – IAA Controversos deverá ser pago à vista ou a prazo, em dinheiro, nos termos do Lance Vencedor, a partir da intimação do Adquirente – UPI IAA Controversos acerca da decisão de homologação do Lance Vencedor, por meio de depósito judicial a ser realizado em conta vinculada ao Juízo da Recuperação, ou de depósito em favor do Agente de Garantia, conforme deliberado pelos Credores do Compartilhamento.

**19.3.7.** Os Credores do Compartilhamento, em conjunto com as Recuperandas, poderão alterar qualquer regra referente ao procedimento de alienação da UPI – IAA Controversos.

**19.4.** Os Recursos Pagamentos IAA Controversos e os Recursos Alienação UPI IAA Controversos serão integralmente revertidos aos Credores do Compartilhamento para antecipação dos pagamentos devidos no âmbito da Dívida Reestruturada, da seguinte forma:

(i) Primeiro, será amortizado o saldo dos Créditos Não Sujeitos Aderentes de titularidade dos Credores do Compartilhamento, acrescido dos respectivos juros remuneratórios;

(ii) Uma vez efetuada a amortização descrita no item “(i)” acima, caso ainda existam recursos disponíveis, será amortizado o saldo dos Créditos Quirografários de titularidade dos Credores do Compartilhamento novados nos termos da Opção B Quirografário ou Opção C Quirografário, conforme aplicável, ou, na hipótese de não existirem Créditos Quirografários remanescentes para o Credor do Compartilhamento,



será amortizado o saldo dos Créditos com Garantia Real, acrescidos, em ambos os casos, dos respectivos juros remuneratórios;

**(iii)** Por fim, caso ainda existam recursos disponíveis após os pagamentos previstos nos itens “(i)” e “(ii)” acima, será amortizado o saldo dos Créditos Com Garantia Real de titularidade dos Credores do Compartilhamento novados nos termos da Opção B Garantia Real, acrescido dos respectivos juros remuneratórios.

**19.5.** Somente serão descontados dos recursos obtidos com o Evento de Liquidez – IAA Controversos todos os valores e importâncias descritos no Anexo 19.5., que venham a incidir sobre os Recebíveis IAA, incluindo Recebíveis IAA Incontroverso, e/ou o montante auferido com o Evento de Liquidez – IAA Controverso. As Recuperandas confirmam que as importâncias descritas no Anexo 19.5. correspondem à totalidade das contraprestações devidas aos advogados que as representam no Processo IAA e eventuais assessores. As Recuperandas também declaram que quaisquer outras importâncias devidas, a qualquer título, aos advogados que as representam no Processo IAA e assessores que não estejam mencionadas no referido Anexo 19.5. serão de sua exclusiva responsabilidade e não poderão ser descontadas dos recursos obtidos com o Evento de Liquidez – IAA Controversos.

**19.6. Quitação.** Os pagamentos realizados mediante Evento de Liquidez - IAA Controversos ou Alienação UPI – IAA Controversos acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável das parcelas dos Créditos IAA efetivamente pagas.

**19.7.** As Recuperandas seguirão no polo ativo do Processo IAA, atuando de acordo com as orientações previamente estabelecidas pelos Credores IAA no bojo de Reunião de Credores devidamente convocada nos termos da Cláusula 36.2, exclusivamente no que toca as matérias ali mencionadas. Eventual condenação em honorários sucumbenciais em favor da União Federal deverá ser arcada exclusivamente pelas Recuperandas.

## **20. ALIENAÇÃO DA UPI – CPA E EVENTO DE LIQUIDEZ CPA**

**20.1. Evento de Liquidez – CPA.** Os recursos líquidos (descontados somente os valores e importâncias descritos no Anexo 20.1.) obtidos em virtude da alienação da UPI – CPA (“Evento de Liquidez – CPA”) serão repartidos entre as Recuperandas e os Credores abaixo mencionados, na proporção 70% para as Recuperandas e 30% para os Credores, para antecipação dos pagamentos devidos no âmbito da Dívida Reestruturada conforme abaixo indicado (“Amortização Antecipada – CPA”).



**20.1.1.** Com a apuração da Amortização Antecipada - CPA, será realizado um pagamento antecipado, parcial ou total, do saldo da Dívida Reestruturada conforme abaixo indicado, de forma *pro rata* ao valor do respectivo crédito de cada Credor abaixo mencionado, sendo que tal pagamento deverá ser efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis do efetivo recebimento dos recursos, observada a seguinte ordem de prioridade:

**(i)** Primeiro, será amortizado o saldo dos Créditos Com Garantia Real novados nos termos da Opção B Garantia Real detidos pelos Credores do Compartilhamento, acrescido dos respectivos juros remuneratórios;

**(ii)** Uma vez efetuado o pagamento descrito no item “(i)” acima, caso ainda existam recursos disponíveis, será amortizado o saldo dos Créditos Não Sujeitos Aderentes novados nos termos deste Plano detidos pelos Credores do Compartilhamento, acrescido dos respectivos juros remuneratórios; e

**(iii)** Por fim, caso ainda existam recursos disponíveis após os pagamentos previstos nos itens “(i)” e “(ii)” acima, será amortizado o saldo dos Créditos Quirografários novados nos termos da Opção B Quirografário e Opção C Quirografário detidos pelos Credores do Compartilhamento, proporcionalmente e *pro rata* entre os respectivos credores, acrescido dos respectivos juros remuneratórios.

**20.2. Condição para a Repartição.** A repartição dos recursos obtidos em virtude do Evento de Liquidez – CPA, conforme estabelecida na Cláusula 20.1 acima, na proporção 70% para as Recuperandas e 30% para os Credores, somente será realizada se as Recuperandas encontrarem-se integralmente adimplentes com as obrigações assumidas neste Plano perante os Credores mencionados na cláusula 20.1.1, na data em que se verificar o Evento de Liquidez - CPA. Caso as Recuperandas estejam inadimplentes com qualquer das obrigações assumidas perante os Credores mencionados na cláusula 20.1.1 na data em que se verificar o Evento de Liquidez – CPA, os recursos obtidos em virtude do Evento de Liquidez – CPA serão 100% (cem por cento) destinados à Amortização Antecipada – CPA, conforme critérios definidos na Cláusula 20.1.1.

## **21. ALIENAÇÃO DA UPI – PASA USACIGA E UPI – URP E EVENTO DE LIQUIDEZ - PASA USACIGA E EVENTO DE LIQUIDEZ – URP**

**21.1. Evento de Liquidez – PASA Usaciga e Evento de Liquidez - URP.** Os recursos líquidos (descontados somente os valores e importâncias descritos no Anexo 21.1.) obtidos em virtude da soma dos produtos da alienação da UPI – PASA Usaciga (“Evento de Liquidez – PASA Usaciga”) e da alienação da UPI - URP (“Evento de Liquidez - URP) até o limite de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), inclusive, serão integralmente



destinados à amortização antecipada dos Créditos Não Sujeitos Aderentes (“Amortização Antecipada – PASA Usaciga” e “Amortização Antecipada - URP”), de forma *pro rata* ao valor do Crédito Não Sujeito Aderente.

**21.1.1.** Observadas as disposições constantes da cláusula 21.2 abaixo, as Recuperandas farão jus ao recebimento de todo e qualquer valor obtido em virtude do Evento de Liquidez – PASA Usaciga e do Evento de Liquidez - URP que exceda R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

**21.1.2.** Caso o valor recebido pelos Credores a título de Amortização Antecipada – PASA Usaciga ou Amortização Antecipada - URP atinja o montante de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), as Recuperandas não estarão mais obrigadas a promover a venda da UPI PASA Usaciga ou da UPI URP, conforme a que remanescer após os Credores receberem o montante mencionado acima.

**21.1.3.** As liberações previstas nas Cláusulas 21.1.1 e 21.1.2 acima somente será realizada se as Recuperandas se encontrarem integralmente adimplentes com as obrigações assumidas neste Plano perante os Credores Não Sujeitos Aderentes.

**21.2. Condição para a Repartição.** A repartição dos recursos líquidos obtidos em virtude do Evento de Liquidez – PASA Usaciga e do Evento de Liquidez - URP, conforme estabelecida na cláusula 21.1 acima, com o repasse de todo e qualquer valor que exceda R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) para as Recuperandas, somente será realizada se as Recuperandas encontrarem-se integralmente adimplentes com as obrigações assumidas neste Plano perante os Credores Não Sujeitos Aderentes, na data em que se verificar o Evento de Liquidez – PASA Usaciga ou Evento de Liquidez - URP. Caso as Recuperandas estejam inadimplentes com qualquer das obrigações assumidas perante os Credores Não Sujeitos Aderentes na data em que se verificar o Evento de Liquidez – PASA Usaciga ou Evento de Liquidez - URP, os recursos obtidos em virtude do Evento de Liquidez – PASA Usaciga e do Evento de Liquidez – URP serão 100% (cem por cento) destinados à Amortização Antecipada – PASA Usaciga e à Amortização Antecipada - URP.

## **22. *CASH SWEEP OPERACIONAL***

**22.1. Cash sweep operacional.** Observadas as disposições constantes da Cláusula 22.2 abaixo, a partir do exercício social findo em março de 2024, as Recuperandas obrigam-se a fazer com que todo e qualquer recurso excedente à geração de caixa operacional prevista no Anexo 22.1., seja repartido com os Credores abaixo mencionados na proporção de 80% (oitenta por cento) para antecipação dos pagamentos devidos no âmbito da Dívida Reestruturada conforme abaixo



indicado (“*Cash Sweep Operacional*”) e 20% (vinte por cento) para a operação e manutenção das atividades das Recuperandas.

**22.1.1.** Com a apuração do *Cash Sweep Operacional*, as Recuperandas deverão realizar um pagamento antecipado, parcial ou total, do saldo da Dívida Reestruturada conforme abaixo indicado, de forma *pro rata* ao valor do respectivo crédito de cada Credor abaixo mencionado, sendo que tal pagamento será efetuado até o final do mês de julho subsequente ao encerramento do exercício social que tenha apurado o resultado para pagamento do *Cash Sweep Operacional*, observada a seguinte ordem de prioridade:

(i) Primeiro, será amortizado o saldo dos Créditos Com Garantia Real novados nos termos da Opção B Garantia Real, acrescido dos respectivos juros remuneratórios;

(ii) Uma vez efetuado o pagamento descrito no item “(i)” acima, caso ainda existam recursos disponíveis, será amortizado o saldo dos Créditos Não Sujeitos Aderentes, acrescido dos respectivos juros remuneratórios; e

(iii) Por fim, caso ainda existam recursos disponíveis após os pagamentos previstos nos itens “(i)” e “(ii)” acima, será amortizado o saldo dos Créditos Quirografários novados nos termos da Opção B Quirografário e Opção C Quirografário, proporcionalmente e *pro rata* entre os respectivos credores, acrescido dos respectivos juros remuneratórios.

**22.2.** Condição para a Repartição. A repartição do excedente à geração de caixa operacional prevista no Anexo 22.1., conforme estabelecida na Cláusula 22.1 acima, com o repasse de 20% (vinte por cento) do referido excedente para as Recuperandas, somente será realizada se as Recuperandas encontrarem-se integralmente adimplentes com as obrigações assumidas neste Plano perante os Credores mencionados na Cláusula 22.1.1 na data em que se apurar o *Cash Sweep Operacional*. Caso as Recuperandas estejam inadimplentes com qualquer das obrigações assumidas perante os Credores mencionados na cláusula 22.1.1 na data em que se apurar o *Cash Sweep Operacional*, o excedente à geração de caixa operacional será 100% (cem por cento) destinado à amortização antecipada dos referidos Credores, conforme critérios definidos na Cláusula 22.1.1.

**22.3.** Leilão reverso para antecipação do pagamento da Dívida Reestruturada. As Recuperandas poderão consultar os Credores de forma a averiguar se há interesse em participarem de um leilão reverso, atendidos as condições previstas neste Plano. Em caso de interesse de Credores, as Recuperandas poderão captar novos recursos exclusivamente para viabilizar o leilão reverso, o qual poderá ser realizado, a qualquer tempo, a partir da Homologação do Plano e independentemente de prévia autorização do Juízo da Recuperação

ou dos Credores, de forma a possibilitar a antecipação do pagamento da Dívida Reestruturada com os Credores que assim expressamente manifestarem por essa opção de pagamento de sua Dívida Reestruturada, sendo considerado(s) vencedor(es) o(s) Credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre sua parcela da Dívida Reestruturada, até a utilização total dos recursos disponíveis indicados no respectivo edital de leilão reverso. A liquidação antecipada da Dívida Reestruturada nos termos desta Cláusula 22.3. seguirá na ordem decrescente do(s) Credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) Créditos novados, até o limite dos recursos financeiros disponíveis indicados no respectivo edital.

**22.3.1.** Para participação no leilão reverso previsto na Cláusula 22.3. acima, o respectivo Credor deverá: **(i)** submeter a integralidade do valor que lhe seria devido no ano imediatamente subsequente à data de realização de referido certame; ou, alternativamente, **(ii)** participar do leilão reverso com até a totalidade de sua Dívida Reestruturada, desde que, neste último caso, atribua deságio de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento).

**22.3.2.** Os novos financiamentos a serem contratados pelas Recuperandas exclusivamente para viabilizar o leilão reverso não poderão resultar, a cada semestre e durante o prazo do novo financiamento, em um desembolso total maior que aquele que seria necessário para o pagamento do Crédito que aderiu ao leilão reverso nas condições previstas neste Plano.

**22.3.3.** Os valores eventualmente obtidos pelas Recuperandas para fins do leilão reverso previsto na Cláusula 22.3. não serão considerados para fins de *Cash Sweep* Operacional.

## **23. LEILÃO REVERSO, CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DA UPI IAA COPERSUCAR**

**23.1. Leilão Reverso – UPI IAA Copersucar.** Observadas as regras e procedimentos estabelecidos na Cláusula 23.3 abaixo, as Recuperandas poderão iniciar os procedimentos para a alienação da UPI IAA Copersucar e os Credores interessados em antecipar o pagamento da totalidade de seus Créditos com os recursos líquidos oriundos da alienação da UPI IAA Copersucar poderão participar de leilão reverso nos termos e condições a seguir indicados (“Leilão Reverso – UPI IAA Copersucar”):

**23.1.1. Créditos sujeitos ao Leilão Reverso – UPI IAA Copersucar.** Os Credores que desejarem participar do Leilão Reverso – UPI IAA Copersucar deverão submeter a totalidade de seus Créditos detidos contra as Recuperandas ao Leilão Reverso – UPI IAA Copersucar.



**23.1.2. Lance mínimo.** Para participação no Leilão Reverso – UPI IAA Copersucar, os Credores deverão aplicar um deságio mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre a totalidade de seus Créditos e detidos contra as Recuperandas conforme informado na Lista de Credores. O percentual de deságio deverá ser o mesmo em relação aos seus Créditos Quirografários, Créditos Com Garantia Real e Créditos Não Sujeitos.

**23.1.3. Peso.** Serão atribuídos os seguintes pesos sobre o deságio proposto pelo Credor:

(i) Créditos Quirografários: sobre o deságio proposto pelo Credor será aplicado um múltiplo de 1 (um) para seu Crédito Quirografário novado nos termos deste Plano submetido ao Leilão Reverso – UPI IAA Copersucar;

(ii) Créditos Com Garantia Real: sobre o deságio proposto pelo Credor será aplicado um múltiplo de 3 (três) para seu Crédito Com Garantia Real novado nos termos deste Plano submetido ao Leilão Reverso – UPI IAA Copersucar; e

(iii) Créditos Não Sujeitos Aderentes: sobre o deságio proposto pelo Credor será aplicado um múltiplo de 6 (seis) para seu Crédito Não Sujeito Aderente, submetido ao Leilão Reverso – UPI IAA Copersucar.

**23.1.4. Vencedor.** Será considerado vencedor do Leilão Reverso – UPI IAA Copersucar o Credor cujo deságio proposto, ponderado pelos pesos indicados nos itens “(i)” a “(iii)” da Cláusula 23.1.3., seja maior. Em caso de empate, os valores serão distribuídos entre os Credores vencedores que aceitarem receber os recursos oriundos da alienação da UPI IAA Copersucar de modo *pro rata*.

**23.1.5. Pagamento.** As Recuperandas efetuarão o pagamento ao Credor e/ou Credor Não Sujeito Aderente vencedor do Leilão Reverso – UPI IAA Copersucar na Data de Fechamento.

**23.2. Constituição da UPI IAA Copersucar.** Uma vez efetuado o Leilão Reverso – UPI IAA Copersucar nos termos da Cláusula 23.1., as Recuperandas deverão organizar e criar a UPI IAA Copersucar em até 15 (quinze dias) Dias Úteis contados da data do resultado de referido leilão reverso. Fica desde já certo e ajustado que as Recuperandas estarão desobrigadas de constituir a UPI IAA Copersucar caso o Leilão Reverso – UPI IAA Copersucar reste infrutífero (i) em virtude da ausência de participantes; ou (ii) caso não sejam observadas as regras e condições para participação estabelecidas em referida Cláusula 23.1.



**23.2.1.** O prazo previsto na Cláusula 23.2. acima poderá ser prorrogado uma única vez e por igual prazo, desde que necessário para viabilizar a constituição da UPI IAA Copersucar em virtude de eventuais exigências emanadas de autoridades governamentais, incluindo, sem limitação, registro de comércio e/ou serventias extrajudiciais.

**23.2.2.** A UPI IAA Copersucar será organizada do modo mais eficiente, a exclusivo critério das Recuperandas, preferencialmente sob a forma de sociedade por ações ou sociedade empresária limitada, ou por meio da utilização de sociedades já existentes, para a qual os Recebíveis IAA Copersucar serão transferidos. A UPI IAA Copersucar será constituída especificamente para ser alienada sem que o adquirente suceda as Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos do artigo 60, combinado com o artigo 142, todos da Lei de Recuperação Judicial. Fica, desde já, autorizada a realização de todos e quaisquer atos societários, cíveis e contábeis necessários para a constituição e alienação da UPI IAA Copersucar. As Recuperandas poderão requerer ao Juízo da Recuperação a expedição de ofício para a devedora dos Recebíveis IAA Copersucar e/ou para Copersucar, a fim de viabilizar a constituição e alienação da UPI IAA Copersucar.

**23.3. Processo competitivo IAA Copersucar.** O processo competitivo para alienação da UPI IAA Copersucar será conduzido mediante certame judicial (“Processo Competitivo IAA Copersucar”), na modalidade de propostas fechadas, lances orais ou pregão, para a aquisição, cujos termos e condições constarão do respectivo edital, consoante disposto nos artigos 60, 141 e 142, todos da Lei de Recuperação Judicial.

**23.3.1. Edital.** Os termos e condições para alienação da UPI IAA Copersucar constarão de edital que deverá ser publicado em anúncios de jornal de grande circulação, bem como no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos dos artigos 60, 141 e 142, inciso II e §§1º, 2º, 4º e 7º, todos da Lei de Recuperação Judicial, com antecedência mínima de 30 (trinta) Dias Úteis contados da data do respectivo Processo Competitivo IAA Copersucar.

**23.3.2. Processo Competitivo IAA Copersucar.** O Processo Competitivo IAA Copersucar deverá ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias da data em que for(em) homologado(s) o(s) vencedor(es) do Leilão Reverso – UPI IAA Copersucar, prazo este prorrogável apenas e tão somente em caso de prorrogação prevista na pela Cláusula 23.2.1. acima.

**23.3.3. Auditoria legal.** As Recuperandas obrigam-se a disponibilizar, dentro do padrão observado em operações similares e desde que firmados os devidos instrumentos de



confidencialidade, mídia virtual com as informações necessárias para realização do Processo Competitivo IAA Copersucar e avaliação da UPI IAA Copersucar, com antecedência razoável à data de publicação do respectivo edital.

**23.3.4. Procedimento para alienação da UPI IAA Copersucar.** Deverá ser observado o seguinte procedimento para alienação da UPI IAA Copersucar, sem prejuízo das demais disposições previstas no respectivo edital:

(i) apenas poderão participar dos leilões terceiros interessados, pessoas jurídicas com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial, mediante disponibilização de demonstrações financeiras e outros documentos indicados no edital a ser publicado, necessários para avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis;

(ii) os interessados deverão habilitar-se por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial, informando seu interesse em oferecer eventual proposta para aquisição da UPI IAA Copersucar, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de publicação do edital; e

(iii) no dia, horário e local previamente indicados pela Administradora Judicial, por leiloeiro oficial ou por sociedade especializada na venda e prospecção de ativos semelhantes que a UPI IAA Copersucar, conforme aplicável, e referendados pelo Juízo da Recuperação e, ainda, após ampla publicidade em anúncios e jornal de grande circulação, nos termos da Lei de Recuperação Judicial, será realizado o Processo Competitivo IAA Copersucar.

**23.3.5. Requisitos mínimos da proposta.** As propostas deverão conter, sem prejuízo das demais disposições previstas no edital, no mínimo (i) comprovantes de existência e regularidade, devidamente emitidos pelos órgãos responsáveis pelo registro de constituição do proponente; (ii) declaração de referência bancária de ao menos 1 (uma) instituição financeira de primeira linha; (iii) demonstrações financeiras do proponente, auditadas quando possível. Sem prejuízo, não serão aceitas propostas que contenham condições para conclusão da aquisição da UPI IAA Copersucar, salvo aquelas expressamente previstas na legislação aplicável.

**23.4.** As Recuperandas, em conjunto com os Credores Membros da Reunião de Credores, poderão alterar qualquer regra referente ao procedimento de alienação da UPI IAA Copersucar.

**23.5. Homologação da proposta vencedora.** A proposta vencedora para aquisição da UPI IAA Copersucar será submetida à homologação pelo Juízo da Recuperação Judicial, que declarará o



vencedor livre de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão em razão da aquisição da UPI IAA Copersucar, nos termos dos artigos 60 e 142, ambos da Lei de Recuperação Judicial.

**23.6. Não sucessão.** Considerando que a UPI IAA Copersucar será alienada na forma prevista no artigo 60, parágrafo único, da Lei de Recuperação Judicial, o adquirente da UPI IAA Copersucar a receberá livre de quaisquer constringências, dívidas, obrigações, gravames, contingências e outras obrigações, seja de qual natureza for, inclusive, mas não se limitando, às de natureza tributária e trabalhista, a não ser que de outra forma acordado entre o adquirente da UPI IAA Copersucar e as Recuperandas.

**23.7. Transferência da UPI IAA Copersucar.** A efetiva transferência da UPI IAA Copersucar ao adquirente ocorrerá após a satisfação de todas as condições estabelecidas no respectivo contrato de compra e venda, observados, ainda, os prazos e demais procedimentos previstos neste Plano (“Data de Fechamento”).

**23.8. Recursos obtidos com a alienação da UPI IAA Copersucar.** Os recursos obtidos com a alienação da UPI IAA Copersucar serão integralmente destinados ao pagamento dos Créditos e Créditos Não Sujeitos Aderentes detidos pelo(s) credor(es) vencedor(es) do Leilão Reverso – UPI IAA Copersucar, nos termos da Cláusula 23.1.4.

**23.9. Dispensa de avaliação judicial.** As Recuperandas, agindo com transparência e boa-fé, visando à celeridade dos trâmites necessários para implementação da alienação da UPI IAA Copersucar e à redução de custos no procedimento: **(i)** dispensam a realização da avaliação judicial nos procedimentos competitivos para alienação da UPI IAA Copersucar, com o que, desde já, os Credores concordam mediante a aprovação do Plano; **(ii)** uma vez ocorrida a Homologação do Plano, concordam que ficará automática e definitivamente dispensada a realização de avaliação judicial por qualquer juízo; e **(iii)** de modo a promoverem a eficiência na implementação da alienação da UPI IAA Copersucar, neste ato, as Recuperandas renunciam, desde já, quaisquer direitos, defesas e/ou prerrogativas exclusivamente, e tão somente, com relação à falta de avaliação judicial nos processos competitivos.

## PARTE VII - DISPOSIÇÕES COMUNS APLICÁVEIS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES

**24. Forma de pagamento.** Ressalvado o disposto na cláusula 26, os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED), em conta corrente de titularidade dos respectivos Credores, a ser informada individualmente pelo respectivo Credor mediante apresentação de petição indicando a conta nos autos da



Recuperação Judicial, o qual assume exclusiva e integral responsabilidade pela completude e veracidade das informações disponibilizadas em referida petição, observados os prazos previstos neste Plano. As Recuperandas deverão encaminhar nas datas de pagamento aos Credores que assim solicitarem, comunicação informando a realização do pagamento, instruída com cópia do respectivo comprovante.

**24.1.** Os documentos da transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando os Credores, portanto, a mais ampla, plena, rasa, irrevogável e irretroatável quitação em relação aos valores então pagos.

**25.** Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 5 (cinco) Dias Úteis antes da data programada para o efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento das informações, sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição deste Plano.

**25.1.** Os pagamentos que não forem efetuados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento deste Plano. Não haverá incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

**26.** Forma de pagamento – Contratos de Pré-Pagamento de Exportação. Todos os valores devidos nos termos deste Plano a Credores cujos Créditos tenham origem em contratos de pré-pagamento de exportação (“PPEs”), exceção em relação àqueles Credores que já tenham efetuado a baixa da operação antes da Homologação do Plano, deverão, obrigatoriamente, ser pagos por meio de exportação, em sua moeda originalmente contratada, mediante depósito a ser realizado nas contas bancárias indicadas em cada um dos contratos de PPE, sob pena de descumprimento deste Plano. Todos os custos e despesas decorrentes da exportação e das providências necessárias à efetivação do pagamento dos Créditos originados de PPEs serão arcados exclusivamente pelas Recuperandas, inclusive, sem limitação, os custos, despesas, penalidades e encargos decorrentes de obrigações acessórias e de natureza fiscal e regulatória.

**27.** Valores. Os valores considerados para pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação são aqueles constantes da Lista de Credores, conforme alterada por eventuais decisões judiciais. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multa e/ou penas contratuais, salvo pelos encargos expressamente previstos neste Plano e na forma aqui estabelecida.



- 28.** Compensação. As Recuperandas não poderão pagar quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável, por meio da compensação de créditos de qualquer natureza que detenham contra os Credores.
- 29.** Créditos denominados em moeda estrangeira. Créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste Plano.
- 30.** Data de pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou ato previsto para ser realizado nos termos deste Plano coincida com um dia que não seja Dia Útil, referido pagamento ou ato será automaticamente prorrogado para o Dia Útil imediatamente subsequente, sendo que tal pagamento ou ato será considerado como efetuado na data originalmente prevista.
- 31.** Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos regradados neste Plano e objeto dos pagamentos, de qualquer tipo ou natureza, detidos contra as Recuperandas e, desde que efetuada a desistência do Recurso Especial e da Tutela Provisória nos termos da cláusula 3.4. e, apenas no que tangem aos Credores Com Garantia Real que tenham escolhido a Opção B, aos Credores Quirografários que tenham escolhido as Opções B ou C e aos Credores Não Sujeitos Aderentes desde que entregues as cartas de fiança pelos Novos Garantidores, contra os sócios, acionistas, diretores, afiliadas, avalistas, fiadores e Novos Garantidores, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, caso aplicáveis.

## PARTE VIII – GOVERNANÇA CORPORATIVA

**32.** Governança Corporativa. A administração das Recuperandas deverá observar, na condução das suas atividades, as melhores práticas de governança corporativa, além de todos os termos, condições e limitações constantes deste Plano e dos demais instrumentos relacionados com a Recuperação Judicial.

**32.1.** A partir da Homologação do Plano serão aplicáveis regras especiais de transição de governança das Recuperandas, com prevalência sobre as disposições de seus respectivos estatutos ou contratos sociais, de forma a conferir estabilidade institucional aos seus órgãos sociais e administradores para fins de cumprimento deste Plano.

**33.** Diretoria. Até o pagamento de todos os Créditos, os cargos de diretor financeiro e diretor de operações (ou seus equivalentes) das Recuperandas deverão ser ocupados por profissionais de mercado, os quais não poderão acumular ambas as funções, podendo ser destituídos nos termos dos atos constitutivos das Recuperandas. As Recuperandas comprometem-se a contratar



profissionais de mercado para ocupar os cargos de diretor financeiro e de diretor de operações (ou seus equivalentes) das Recuperandas em até 90 (noventa) Dias Úteis contados da Aprovação do Plano, independentemente da data de Homologação do Plano.

**33.1.** As Recuperandas deverão contratar, no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis da Aprovação do Plano e às suas expensas, empresa especializada em recrutamento e seleção (“*Headhunter*”), dentre 2get, Spencer Stuart e Weplace. O *Headhunter* será responsável por, em até 20 (vinte) Dias Úteis contados da sua contratação, elaborar duas listas tríplices de profissionais indicados para os cargos de diretor financeiro e diretor de operação (ou seus equivalentes), respectivamente, das Recuperandas, os quais deverão ser previamente consultados acerca do interesse no cargo.

**33.2.** O atual diretor de operações (ou seu equivalente, ainda que sem relação estatutária) das Recuperandas será mantido em seu cargo até a sua destituição, nos termos dos atos constitutivos das Recuperandas.

**33.2.1.** Os profissionais a serem indicados pelo *Headhunter* não poderão ter (ou ter tido nos últimos 5 anos) qualquer relação com as Recuperandas ou com as Partes Relacionadas. O *Headhunter* observará os critérios previstos na Cláusula 33 e não poderá envolver no processo de seleção qualquer pessoa que tenha (ou tenha tido nos últimos 2 anos) relação com as Recuperandas ou com as Partes Relacionadas.

**33.3.** O *Headhunter* deverá, ao término do prazo para indicação da lista tríplice dos profissionais indicados para os cargos de diretor financeiro e diretor de operação, informar às Recuperandas, que optarão por 1 (um) candidato de cada lista. Uma vez escolhidos os candidatos pelas Recuperandas, estas encaminharão sua escolha para a KPMG que deverá anuir, ou não, com a contratação dos respectivos candidatos observadas as disposições do plano de governança corporativa desenvolvido pela KPMG e aprovado pelo conselho de administração da UST em 27 de setembro de 2018. Em caso de reprovação do(s) candidato(s) apresentados pelas Recuperandas, estas deverão selecionar outro dentre a lista tríplice apresentada pelo *Headhunter*. Caso a KPMG rejeite os três nomes indicados em cada uma das listas tríplices elaboradas pelo *Headhunter*, as Recuperandas deverão refazer o processo em prazo não superior a 60 (sessenta) Dias Úteis.

**33.3.1.** Em caso de aprovação pela KPMG do candidato escolhido, as Recuperandas deverão providenciar a necessária formalização da contratação dentro do prazo previsto na Cláusula 33 e informar os Credores acerca da contratação do candidato.



- 33.4.** Na hipótese de destituição do diretor financeiro e/ou do diretor de operações, deverá(ão) ser nomeado(s) profissional(is) de mercado para ocupar o(s) cargo(s) então vago(s), em até 60 (sessenta) Dias Úteis contados da data em que ocorrer a respectiva destituição, observado o procedimento estabelecido nessa Cláusula 33.
- 33.5.** Se algum dos profissionais indicados vier a recusar o cargo ou vier a ser substituído na hipótese da Cláusula 33.4., as Recuperandas deverão refazer o procedimento previsto nessa Cláusula em um prazo não superior a 60 (sessenta) Dias Úteis.
- 33.6.** Mensalmente e até a quitação integral dos Créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos Aderentes, as Recuperandas enviarão aos Credores titulares de Créditos Não Sujeitos Aderentes um relatório contendo o descritivo dos investimentos agrícolas (i.e. plantio e tratos culturais) e industriais realizados pelas Recuperandas no respectivo período.
- 33.7.** Até a quitação dos Créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos Aderentes, as Recuperandas realizarão, semestralmente, conferência telefônica entre o diretor financeiro e o diretor de operações (ou os seus equivalentes) das Recuperandas nomeados consoante Cláusula 33 acima e os Credores titulares de Créditos Não Sujeitos Aderentes, para esclarecimentos sobre o conteúdo dos relatórios.
- 33.8.** Caso as Recuperandas não procedam com a contratação profissionais para os cargos de diretor financeiro e direito de operação da UST dentro do prazo estabelecido na Cláusula 33, observado a prorrogação da Cláusula 33.3., será caracterizado o descumprimento do Plano e, via de consequência, será convolada a recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73 da Lei de Recuperação Judicial.
- 34.** Pagamentos Restritos. Exceto nas hipóteses previstas nesta cláusula, durante o período de 3 (três) anos após a Homologação do Plano, as Recuperandas não poderão praticar os seguintes atos: **(a)** distribuição de dividendos ou qualquer outra forma de remuneração aos acionistas ou pagamento com base no lucro societário; e/ou **(b)** pagamento de juros sobre o capital próprio, redução de capital, pagamento de remuneração ou realização de qualquer outro negócio jurídico que implique ou possa implicar a transferência de recursos ou ativos das Recuperandas, direta ou indiretamente, para qualquer dos seus acionistas ou afiliadas, incluído as Partes Relacionadas; e/ou **(c)** compra, aquisição, resgate, retirada, anulação ou outra aquisição, em troca de um valor, de qualquer parte de seu capital social ou quaisquer bônus de subscrição, direitos ou opções de aquisição do seu capital social, atualmente ou doravante em circulação; e/ou **(d)** retorno de qualquer capital ou adiantamento de dívida aos seus acionistas;

e/ou **(e)** qualquer distribuição ou troca de bens de seu capital social, bônus de subscrição, direitos, opções, obrigações ou valores mobiliários para ou com seus acionistas; e/ou **(f)** a concessão de empréstimos a qualquer terceiro, acionista ou Parte Relacionada, incluindo seus diretores ou administradores; e/ou **(g)** quaisquer contribuições de capital irrevogáveis, salvo capital social não resgatável (os itens “(a)”, “(b)”, “(c)”, “(d)”, “(e)”, “(f)” e “(g)” acima, em conjunto, doravante denominados “Pagamentos Restritos”). Após os 3 (três) primeiros anos contados da Homologação do Plano, as Recuperandas poderão realizar Pagamentos Restritos previstos nos itens “(a)” e “(b)” acima limitados a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), corrigidos pela variação positiva do IPCA/IBGE desde a Homologação do Plano, por ano, e desde que, a cada R\$1,00 (um real) distribuído aos sócios ou acionistas das Recuperandas a título de Pagamentos Restritos, conforme aplicável, as Recuperandas amortizem previamente à realização dos Pagamentos Restritos R\$1,00 (um real) dos Créditos sujeitos à esse Plano e previstos nesta cláusula e sempre na ordem direta de vencimento. A amortização dos Créditos deverá ser feita de forma proporcional e *pari passu* entre os Créditos Sujeitos e Créditos Não Sujeitos Aderentes, acrescidos dos respectivos juros remuneratórios, calculados de forma composta.

**34.1.** Até o pagamento integral dos Créditos, as Recuperandas não poderão alterar ou modificar seus respectivos estatutos sociais de forma conflitante ao disposto neste Plano ou a fim de que seja exigível ou permitido qualquer Pagamento Restrito que na data da Homologação do Plano não era exigível ou permitido por seus respectivos atos constitutivos.

**35.** Agente de Monitoramento Agrícola. Em até 30 (trinta) Dias Úteis contados da Homologação do Plano, as Recuperandas contratarão uma das empresas listadas no Anexo 35 para atuar no monitoramento do plano agrícola a ser implementado pelas Recuperandas (o “Agente de Monitoramento Agrícola”), de modo que o Agente de Monitoramento Agrícola deverá permanecer contratado até o pagamento integral dos Créditos.

**35.1.** O Agente de Monitoramento Agrícola só poderá ser destituído após deliberação em Reunião de Credores. Uma vez destituído, as Recuperandas deverão contratar, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos outra das empresas listadas no Anexo 35 ou outra empresa aprovada em Reunião de Credores, para substituí-lo, período no qual o Agente de Monitoramento Agrícola então destituído permanecerá desempenhando suas funções.

**35.2.** As Recuperandas prestarão as informações solicitadas pelo Agente de Monitoramento Agrícola, o qual elaborará relatórios trimestrais referentes ao acompanhamento dos investimentos agrícolas (i.e. plantio e tratos culturais) e industriais realizados pelas Recuperandas, bem como respondendo aos questionamentos efetuados pelos Credores titulares de Créditos Não Sujeitos Aderentes. Uma vez recepcionados tais

relatórios, as Recuperandas deverão encaminhá-los aos Credores titulares de Créditos Não Sujeitos Aderentes em até 5 (cinco) Dias Úteis.

**35.3.** Todas as solicitações, questionamentos, quesitos, dúvidas, relatórios, notificações e demais comunicações ao Agente de Monitoramento Agrícola deverão ser endereçadas diretamente às Recuperandas, que, neste caso, deverá encaminhar referidos requerimentos ao Agente de Monitoramento Agrícola em até 5 (cinco) Dias Úteis. O Agente de Monitoramento Agrícola terá 5 (cinco) Dias Úteis prorrogáveis por igual período para fornecer os esclarecimentos solicitados diretamente aos Credores titulares de Créditos Não Sujeitos Aderentes, com cópia às Recuperandas.

**35.4.** Caso as Recuperandas não prestem os esclarecimentos necessários para elaboração dos relatórios pelo Agente de Monitoramento Agrícola, será caracterizado o descumprimento do Plano e, via de consequência, será convolada a recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73 da Lei de Recuperação Judicial.

**35.5.** Todos os custos do Agente de Monitoramento Agrícola serão arcados exclusivamente pelas Recuperandas.

## PARTE IX – PÓS-HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

### 36. REUNIÃO DE CREDORES

**36.1.** Competência. As Recuperandas ou os Credores Membros da Reunião de Credores que, conjunta ou individualmente, forem titulares de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do saldo total da Dívida Reestruturada dos Credores Membros da Reunião de Credores, poderão convocar, a qualquer tempo a partir da Homologação do Plano, reunião de credores para deliberar sobre as seguintes matérias (“Reunião de Credores”):

- (i) autorização para que as Recuperandas obtenham novos recursos (a) que ultrapassem o valor limite previsto na Cláusula 5.1; ou (b) por meio de operações com derivativos e *hedge*;
- (ii) aditamento ou alteração deste Plano, caso ocorra algum Evento de Substituição da taxa LIBOR, conforme cláusula 1.2.57;
- (iii) escolha, pelos Credores Membros da Reunião de Credores, do Consultor Venda de Ativos dentre as empresas listadas no Anexo 1.2.9, quando aplicável nos termos deste Plano;



- (iv) em conjunto com as Recuperandas, substituição do Consultor Venda de Ativos, bem como a inclusão de um novo nome para constar no Anexo 1.2.9;
- (v) em conjunto com as Recuperandas, ou isoladamente nos casos específicos previstos neste Plano, (a) a alteração de regras aplicáveis aos procedimentos de alienação das UPIs; (b) a escolha de quando promover leilões das UPIs e do lance vencedor; (c) a prorrogação do prazo previsto na Cláusula 18.1.;
- (vi) em conjunto com as Recuperandas, propostas de aquisição direta das UPIs;
- (vii) em conjunto com as Recuperandas, destituição do Agente de Monitoramento Agrícola, nos termos da Cláusula 35.1;
- (viii) aprovação de qualquer ajuste na estrutura atual, estrutura alternativa para dação em pagamento ou as características do Instrumento de IAA dos Recebíveis IAA Incontroversos de que trata a Cláusula 15.5.;
- (ix) pedido de informações sobre o Processo IAA, acesso a documentos comprobatórios de qualquer natureza relacionados a eventuais perícias ou outros atos processuais relevantes para a apuração da indenização devida às Recuperandas, alteração de assistente técnico indicado pelas Recuperandas nos autos;
- (x) qualquer outra matéria prevista neste Plano que seja de competência da Reunião de Credores.

**36.1.1.** Comparecerão à Reunião de Credores convocada para deliberar sobre a matéria constante do item “(vii)” acima apenas os Credores do Compartilhamento conforme a respectiva opção de pagamento eleita nos termos da Cláusula 15.5., uma vez que referida deliberação impactará prioritariamente tão somente o pagamento dos Créditos IAA.

**36.1.2.** Comparecerão à Reunião de Credores convocada para deliberar sobre a matéria constante do item “(iv)” acima apenas os Credores Não Sujeitos Aderentes e Credores Com Garantia Real que tenham aderido à Opção B, uma vez que referida deliberação impactará prioritariamente tão somente o pagamento desses Créditos.

**36.1.3.** Os Credores Membros da Reunião de Credores comparecerão à referidas reuniões com a totalidade de seus Créditos, incluindo seus Créditos Não Sujeitos Aderentes.



**36.2.** Procedimento para convocação. A convocação da Reunião de Credores será feita mediante petição nos autos da Recuperação Judicial e e-mails a cada um dos Credores Membros da Reunião de Credores indicados nos respectivos termos de opção ou adesão deste Plano, solicitando a realização de Reunião de Credores, a qual deverá ocorrer, salvo as exceções previstas neste Plano, em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua convocação, e informando a matéria que será objeto de deliberação.

**36.2.1.** Após a extinção da Recuperação Judicial, a Reunião de Credores será convocada exclusivamente por e-mail.

**36.3.** Independentemente do procedimento de convocação descrito na Cláusula 36.2. acima, será considerada regular a Reunião de Credores a que comparecerem credores titulares de 100% (cem por cento) do saldo da Dívida Reestruturada dos Credores Membros da Reunião de Credores.

**36.4.** Local e quórum de instalação. As Reuniões de Credores poderão ocorrer por meio de teleconferência ou videoconferência e instalar-se-ão, em primeira convocação, com a presença de Credores Membros da Reunião de Credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do saldo da Dívida Reestruturada de tais credores. Caso referida presença não seja verificada após 30 (trinta) minutos contados do horário previsto para instalação em primeira convocação, as Reuniões de Credores instalar-se-ão em segunda convocação, com qualquer quórum.

**36.5.** Quórum de deliberação. As deliberações serão tomadas por Credores Membros da Reunião de Credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do saldo da Dívida Reestruturada presentes na Reunião de Credores.

**36.6.** Créditos em moeda estrangeira. Para fins de cômputo das participações dos Credores Membros da Reunião de Credores que tenham parcela, ou a totalidade, de sua Dívida Reestruturada denominada em moeda estrangeira, deverá ser considerado o valor de tal dívida conforme convertido para reais com base na taxa de venda do dólar dos Estados Unidos da América divulgada por meio da página na internet do Banco Central do Brasil sobre taxas e câmbio na opção “Todas as moedas” no Dia Útil imediatamente anterior à data da Reunião de Credores.

## **37. EFEITOS DO PLANO**

**37.1.** Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e os Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.



**37.2. Processos judiciais e medidas de constrição.** Sem prejuízo das demais disposições previstas neste Plano, com vistas a efetivamente tornar exitoso o presente processo de recuperação judicial das Recuperandas, exceto se de modo diverso expressamente previsto neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do Plano e desde que efetuada a desistência do Recurso Especial e da Tutela Provisória nos termos da Cláusula 3.4 e, apenas no que tange exclusivamente aos Credores Com Garantia Real que tenham escolhido a Opção B, aos Credores Quirografários que tenham escolhido as Opções B ou C e aos Credores Não Sujeitos Aderentes desde que apresentadas as Cartas de Fiança, conforme o caso: **(i)** ajuizar ou prosseguir com qualquer ação ou processo judicial contra as Recuperandas, sócios, acionistas, diretores, afiliadas, avalistas, fiadores e garantidores, incluindo os Novos Garantidores, com relação a qualquer Crédito, cabendo a cada parte arcar com os honorários, sucumbenciais e contratuais, dos respectivos patronos; **(ii)** executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, sócios, acionistas, diretores, afiliadas, avalistas, fiadores e garantidores, incluindo os Novos Garantidores, relacionada a qualquer Crédito, conforme tenham aderido a este Plano; **(iii)** penhorar quaisquer bens das Recuperandas, sócios, acionistas, diretores, afiliadas, avalistas, fiadores e garantidores, incluindo os Novos Garantidores, para satisfazer seus Créditos, conforme tenham aderido a este Plano; **(iv)** criar, aperfeiçoar ou solicitar a execução de qualquer garantia real sobre bens e/ou direitos das Recuperandas, sócios, acionistas, diretores, afiliadas, avalistas, fiadores e garantidores, incluindo os Novos Garantidores, para assegurar o pagamento de seus Créditos, conforme tenham aderido a este Plano; e **(v)** reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas, sócios, acionistas, diretores, afiliadas, avalistas, fiadores e garantidores, incluindo os Novos Garantidores, com seus respectivos Créditos, conforme tenham aderido a este Plano. Serão cancelados todos e quaisquer penhoras e protestos de títulos emitidos pelas Recuperandas, sócios, acionistas, diretores, afiliadas, avalistas, fiadores e garantidores, incluindo os Novos Garantidores, que tenham dado origem a quaisquer Créditos, bem como definitivamente excluídos os registros de apontamentos das Recuperandas dos órgãos de proteção ao crédito.

**37.3. Formalização dos documentos e demais providências.** As Recuperandas e os Credores deverão realizar os atos e firmar os contratos e documentos que, na forma e substância, sejam necessários para cumprir os termos deste Plano.

**37.4. Autorizações para implementar o Plano.** Após a Homologação do Plano, as Recuperandas ficam desde já autorizadas a adotar todas as medidas necessárias para implementar os termos deste Plano, desde que respeitadas as garantias outorgadas em



favor dos Credores, bem como o rito previsto pelo artigo 66 da Lei de Recuperação Judicial.

**37.5. Modificação do Plano.** Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento, após a Homologação do Plano, desde que **(i)** tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação em AGC convocada para tal fim; e **(ii)** a aprovação e a homologação de tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam realizadas em estrita observância à Lei de Recuperação Judicial.

**37.6. Manutenção das garantias existentes.** Exceto se de modo diverso expressamente previsto neste Plano, as garantias existentes constituídas em garantia dos instrumentos originais que disciplinam os Créditos incluindo, sem limitação, as Garantias Compartilhadas, permanecerão em pleno vigor e eficácia.

**37.7. Pagamento de Partes Relacionadas.** Todos os Créditos detidos por Parte Relacionada existentes ou não na Data do Pedido deverão ser reestruturados na forma deste Plano e serão pagos de maneira subordinada ao pagamento integral dos Créditos Sujeitos e Créditos Não Sujeitos Aderentes, de modo que somente começarão a ser pagos a partir do primeiro mês subsequente à quitação dos Créditos Sujeitos e Créditos Não Sujeitos Aderentes.

## PARTE X – DISPOSIÇÕES FINAIS

**38. Disposições gerais.** Todos os anexos deste Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o disposto neste Plano prevalecerá.

**39. Encerramento da Recuperação Judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada na forma da Lei de Recuperação Judicial desde que tenha ocorrido uma das seguintes hipóteses:

- i. (a) tenha sido alienada a UPI PASA Usaciga e (b) o montante mínimo de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), nos termos da Cláusula 21.1.2., tenha sido pago aos Credores pertinentes; ou
- ii. tenham sido alienadas as (a) UPI PASA Usaciga; e (b) a UPI CPA.



**40. Comunicações.** Salvo se de outra forma expressamente previsto neste Plano, todas as notificações, requerimentos, pedidos ou comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, somente serão eficazes se feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas **(i)** por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou *courrier*; ou **(ii)** por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o a confirmação de leitura como prova da entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações deverão ser enviadas aos endereços abaixo, salvo se ocorrer alteração devidamente comunicada aos Credores:

**Às Recuperandas**

Avenida Pioneiro Victório Marcon, nº 693, Parque Industrial II

Maringá-PR

CEP 87065-120

A/C: Sr. Sidney Samuel Meneguetti e Sr. Paulo Meneguetti

e-mail: [samuelmenguetti@usacucar.com.br](mailto:samuelmenguetti@usacucar.com.br) / [pmenguetti@usacucar.com.br](mailto:pmenguetti@usacucar.com.br)

**41. Cessão de Créditos.** Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que as Recuperandas sejam informadas.

**41.1.** Exceto se de modo diverso expressamente previsto neste Plano, as Recuperandas não poderão ceder quaisquer obrigações oriundas deste Plano sem o prévio e expreso consentimento de Credores detentores da maioria simples da Dívida Reestruturada presentes em AGC especialmente convocada para este fim.

**42. Lei aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano serão regidos, interpretados e executados de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

**43. Foro.** Todas e quaisquer controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Maringá/PR, 24 de setembro de 2020.

[o restante da página foi intencionalmente deixado em branco.]



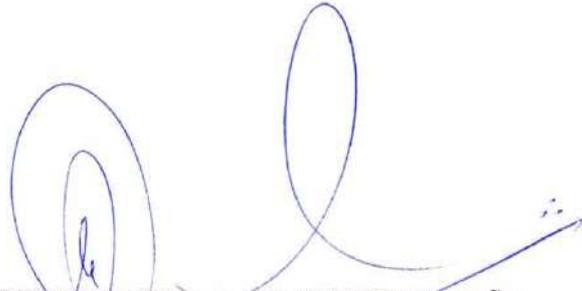
### **Relação de Anexos ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo UST**

- Anexo 1.2.3.** – Valores do Agente de Garantia
- Anexo 1.2.9.** - Consultor Venda de Ativos
- Anexo 1.2.30.** - Credores do Compartilhamento
- Anexo 1.2.49.** - Garantias Compartilhadas
- Anexo 3.2.** - Laudo de Viabilidade Econômica
- Anexo 3.3.** - Laudo de Avaliação de Bens
- Anexo 6.2.(i)** - Ativos Não Operacionais CPA Armazéns
- Anexo 9.2.** – Termo de Opção A de Credor Com Garantia Real
- Anexo 9.3.2(i)** - Termo de Opção B de Credor Com Garantia Real
- Anexo 10.3.** – Termo de Opção A de Credor Quirografário
- Anexo 10.4.2(i)** – Termo de Opção B de Credor Quirografário
- Anexo 10.5.2(i)** – Termo de Opção C de Credor Quirografário
- Anexo 12.1.** - Termo de Compromisso de Credor Fornecedor Estratégico
- Anexo 14.1.** - Termo de Adesão de Credor de Créditos Não Sujeitos Aderentes
- Anexo 17.2.6.** - Cartas de Fiança
- Anexo 18.3.1.** - Editais de Alienação UPIs
- Anexo 19.3.1.** - Edital de Alienação UPI - IAA Controversos
- Anexo 19.5.** - Despesas Descontadas dos Recursos Obtidos Com o Evento de Liquidez – IAA Controversos
- Anexo 20.1.** - Despesas Descontadas dos Recursos Obtidos Com o Evento de Liquidez – CPA
- Anexo 21.1.** - Despesas Descontadas dos Recursos Obtidos Com o Evento de Liquidez – PASA Usaciga e Evento de Liquidez - URP
- Anexo 22.1.** - Cash Sweep Operacional
- Anexo 35** - Agente de Monitoramento Agrícola



(Página de assinaturas 1/29 do Plano de Recuperação Judicial conjunto De USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., USINA RIO PARANÁ S.A., USACIGA – AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA.; SANTA TEREZINHA PARTICIPAÇÕES S.A.; PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA M.M. LTDA.; J.L. PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A.; IMEF – PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO PASTORIL LTDA.; IGUATEMY PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL LTDA.; HEMFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPASTORIL S.A.; AMEFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A., TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de 24 de setembro de 2020)

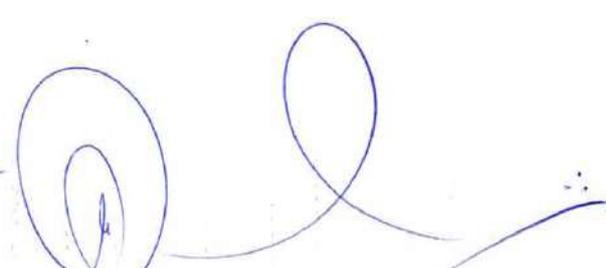
  
**USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO**  
**JUDICIAL**  
Paulo Meneguetti  
Diretor  
CPF/MF 397.413.469-72

  
Sidney Samuel Meneguetti  
Diretor Jurídico  
CPF/MF 022.503.519-70



(Página de assinaturas 2/29 do Plano de Recuperação Judicial conjunto De USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., USINA RIO PARANÁ S.A., USACIGA – AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA.; SANTA TEREZINHA PARTICIPAÇÕES S.A.; PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA M.M. LTDA.; J.L. PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A.; IMEF – PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO PASTORIL LTDA.; IGUATEMY PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL LTDA.; HEMFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPASTORIL S.A.; AMEFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A., TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de 24 de setembro de 2020)

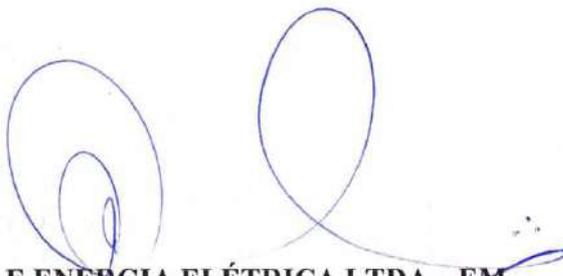
  
**USINA RIO PARANÁ S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
*Paulo Meneguetti*  
Diretor  
CPF/MF 397.413.469-72

  
**USINA RIO PARANÁ S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
*Sidney Samuel Meneguetti*  
Diretor Jurídico  
CPF/MF 022.503.519-70



(Página de assinaturas 3/29 do Plano de Recuperação Judicial conjunto De USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., USINA RIO PARANÁ S.A., USACIGA – AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA.; SANTA TEREZINHA PARTICIPAÇÕES S.A.; PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA M.M. LTDA.; J.L. PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A.; IMEF – PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO PASTORIL LTDA.; IGUATEMY PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL LTDA.; HEMFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPASTORIL S.A.; AMEFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A., TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de 24 de setembro de 2020)

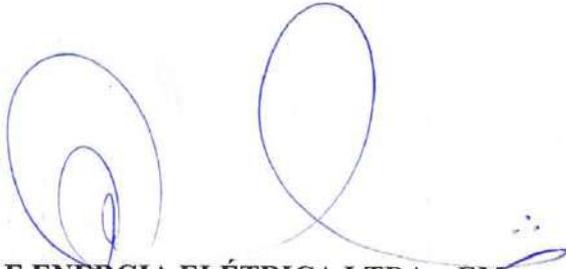
  
**USACIGA – AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
Paulo Meneguetti  
Diretor  
CPF/MF 357.413.469-72

  
Sidney Samuel Meneguetti  
Diretor Jurídico  
CPF/MF 022.503.519-70



(Página de assinaturas 3/29 do Plano de Recuperação Judicial conjunto De USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., USINA RIO PARANÁ S.A., USACIGA – AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA.; SANTA TEREZINHA PARTICIPAÇÕES S.A.; PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA M.M. LTDA.; J.L. PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A.; IMEF – PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO PASTORIL LTDA.; IGUATEMY PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL LTDA.; HEMFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPASTORIL S.A.; AMEFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A., TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de 24 de setembro de 2020)

  
**USACIGA – AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
*Paulo Meneguetti*  
Diretor  
CPF/MF 357.413.469-72

  
*Sidney Samuel Meneguetti*  
Diretor Jurídico  
CPF/MF 022.503.519-70



(Página de assinaturas 4/29 do Plano de Recuperação Judicial conjunto De USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., USINA RIO PARANÁ S.A., USACIGA – AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA.; SANTA TEREZINHA PARTICIPAÇÕES S.A.; PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA M.M. LTDA.; J.L. PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A.; IMEF – PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO PASTORIL LTDA.; IGUATEMY PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL LTDA.; HEMFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPASTORIL S.A.; AMEFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A., TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de 24 de setembro de 2020)

  
**SANTA TEREZINHA PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO**  
**JUDICIAL**  
Paulo Meneguetti  
Diretor  
CPF/MF 357.413.469-72

  
Moacir Meneguetti  
Diretor  
CPF/MF 445.112.729-72



(Página de assinaturas 5/29 do Plano de Recuperação Judicial conjunto De USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., USINA RIO PARANÁ S.A., USACIGA – AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA.; SANTA TEREZINHA PARTICIPAÇÕES S.A.; PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA M.M. LTDA.; J.L. PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A.; IMEF – PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO PASTORIL LTDA.; IGUATEMY PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL LTDA.; HEMFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPASTORIL S.A.; AMEFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A., TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de 24 de setembro de 2020)

   
**PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA M.M. LTDA. – EM RECUPERAÇÃO**

**Mário Meneguetti**  
CPF 413.305.449-00  
Diretor

**JUDICIAL** *Moacir Meneguetti*  
Diretor  
CPF/MF 445.112.729-72



(Página de assinaturas 6/29 do Plano de Recuperação Judicial conjunto De USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., USINA RIO PARANÁ S.A., USACIGA – AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA.; SANTA TEREZINHA PARTICIPAÇÕES S.A.; PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA M.M. LTDA.; J.L. PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A.; IMEF – PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO PASTORIL LTDA.; IGUATEMY PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL LTDA.; HEMFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPASTORIL S.A.; AMEFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A., TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de 24 de setembro de 2020)

  
J.L. PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A. – EM

João Batista Meneguetti  
CPF 397.435.519-72  
Diretor

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

  
Paulo Meneguetti  
Diretor  
CPF/MF 397.413.469-72

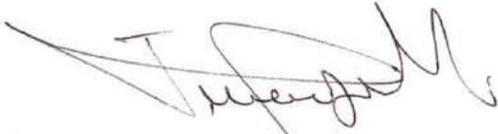


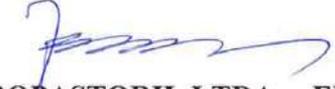
*(Página de assinaturas 7/29 do Plano de Recuperação Judicial conjunto De USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., USINA RIO PARANÁ S.A., USACIGA – AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA.; SANTA TEREZINHA PARTICIPAÇÕES S.A.; PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA M.M. LTDA.; J.L. PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A.; IMEF – PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO PASTORIL LTDA.; IGUATEMY PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL LTDA.; HEMFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPASTORIL S.A.; AMEFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A., TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de 24 de setembro de 2020)*

  
**IMEF – PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO PASTORIL  
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



(Página de assinaturas 8/29 do Plano de Recuperação Judicial conjunto De USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., USINA RIO PARANÁ S.A., USACIGA – AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA.; SANTA TEREZINHA PARTICIPAÇÕES S.A.; PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA M.M. LTDA.; J.L. PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A.; IMEF – PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO PASTORIL LTDA.; IGUATEMY PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL LTDA.; HEMFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPASTORIL S.A.; AMEFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A., TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de 24 de setembro de 2020)

  
**IGUATEMY PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL LTDA. – EM**  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
Júlio Meneguetti Neto  
CPF 307.927.389-34  
Diretor

  
**Sidney Meneguetti**  
Diretor  
CPF/MF 206.213.109-72



*(Página de assinaturas 9/29 do Plano de Recuperação Judicial conjunto De USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., USINA RIO PARANÁ S.A., USACIGA – AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA.; SANTA TEREZINHA PARTICIPAÇÕES S.A.; PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA M.M. LTDA.; J.L. PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A.; IMEF – PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO PASTORIL LTDA.; IGUATEMY PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL LTDA.; HEMFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPASTORIL S.A.; AMEFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A., TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de 24 de setembro de 2020)*

  
**HEMFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPASTORIL  
S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



*(Página de assinaturas 10/29 do Plano de Recuperação Judicial conjunto De USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., USINA RIO PARANÁ S.A., USACIGA – AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA.; SANTA TEREZINHA PARTICIPAÇÕES S.A.; PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA M.M. LTDA.; J.L. PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A.; IMEF – PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO PASTORIL LTDA.; IGUATEMY PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL LTDA.; HEMFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPASTORIL S.A.; AMEFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A., TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de 24 de setembro de 2020)*

  
**AMEFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A. – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



*(Página de assinaturas 11/29 do Plano de Recuperação Judicial conjunto De USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., USINA RIO PARANÁ S.A., USACIGA – AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA.; SANTA TEREZINHA PARTICIPAÇÕES S.A.; PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA M.M. LTDA.; J.L. PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A.; IMEF – PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO PASTORIL LTDA.; IGUATEMY PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL LTDA.; HEMFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPASTORIL S.A.; AMEFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A., TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de 24 de setembro de 2020)*



**PAULO MENEGUETTI**



*(Página de assinaturas 12/29 do Plano de Recuperação Judicial conjunto De USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., USINA RIO PARANÁ S.A., USACIGA – AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA.; SANTA TEREZINHA PARTICIPAÇÕES S.A.; PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA M.M. LTDA.; J.L. PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A.; IMEF – PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO PASTORIL LTDA.; IGUATEMY PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL LTDA.; HEMFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPASTORIL S.A.; AMEFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A., TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de 24 de setembro de 2020)*



**MARCELA PAULA MARIA ZANIN MENEGUETTI**

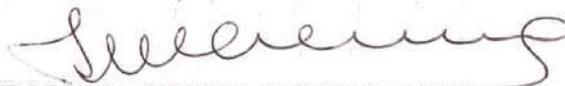


*(Página de assinaturas 13/29 do Plano de Recuperação Judicial conjunto De USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., USINA RIO PARANÁ S.A., USACIGA – AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA.; SANTA TEREZINHA PARTICIPAÇÕES S.A.; PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA M.M. LTDA.; J.L. PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A.; IMEF – PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO PASTORIL LTDA.; IGUATEMY PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL LTDA.; HEMFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPASTORIL S.A.; AMEFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A., TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de 24 de setembro de 2020)*

  
**SIDNEY MENEGUETTI**



*(Página de assinaturas 14/29 do Plano de Recuperação Judicial conjunto De USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., USINA RIO PARANÁ S.A., USACIGA – AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA.; SANTA TEREZINHA PARTICIPAÇÕES S.A.; PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA M.M. LTDA.; J.L. PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A.; IMEF – PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO PASTORIL LTDA.; IGUATEMY PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL LTDA.; HEMFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPASTORIL S.A.; AMEFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A., TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de 24 de setembro de 2020)*



**IONNE MARIA CREMA MENEGUETTI**



*(Página de assinaturas 15/29 do Plano de Recuperação Judicial conjunto De USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., USINA RIO PARANÁ S.A., USACIGA – AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA.; SANTA TEREZINHA PARTICIPAÇÕES S.A.; PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA M.M. LTDA.; J.L. PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A.; IMEF – PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO PASTORIL LTDA.; IGUATEMY PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL LTDA.; HEMFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPASTORIL S.A.; AMEFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A., TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de 24 de setembro de 2020)*



**MOACIR MENEGUETTI**



*(Página de assinaturas 16/29 do Plano de Recuperação Judicial conjunto De USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., USINA RIO PARANÁ S.A., USACIGA – AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA.; SANTA TEREZINHA PARTICIPAÇÕES S.A.; PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA M.M. LTDA.; J.L. PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A.; IMEF – PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO PASTORIL LTDA.; IGUATEMY PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL LTDA.; HEMFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPASTORIL S.A.; AMEFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A., TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de 24 de setembro de 2020)*



**MARIA BEATRIZ MAGALHÃES SILVA MENEGUETTI**



*(Página de assinaturas 23/29 do Plano de Recuperação Judicial conjunto De USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., USINA RIO PARANÁ S.A., USACIGA – AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA.; SANTA TEREZINHA PARTICIPAÇÕES S.A.; PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA M.M. LTDA.; J.L. PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A.; IMEF – PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO PASTORIL LTDA.; IGUATEMY PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL LTDA.; HEMFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPASTORIL S.A.; AMEFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A., TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de 24 de setembro de 2020)*

  
**NILSA CORREA FARIA MENEGUETTI**



*(Página de assinaturas 24/29 do Plano de Recuperação Judicial conjunto De USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., USINA RIO PARANÁ S.A., USACIGA – AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA.; SANTA TEREZINHA PARTICIPAÇÕES S.A.; PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA M.M. LTDA.; J.L. PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A.; IMEF – PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO PASTORIL LTDA.; IGUATEMY PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL LTDA.; HEMFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPASTORIL S.A.; AMEFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A., TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de 24 de setembro de 2020)*

  
**WILSON JOSÉ MENEGUETTI**



*(Página de assinaturas 25/29 do Plano de Recuperação Judicial conjunto De USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., USINA RIO PARANÁ S.A., USACIGA – AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA.; SANTA TEREZINHA PARTICIPAÇÕES S.A.; PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA M.M. LTDA.; J.L. PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A.; IMEF – PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO PASTORIL LTDA.; IGUATEMY PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL LTDA.; HEMFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPASTORIL S.A.; AMEFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A., TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de 24 de setembro de 2020)*

  
**ALVARO MENEGUETTI**



*(Página de assinaturas 26/29 do Plano de Recuperação Judicial conjunto De USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., USINA RIO PARANÁ S.A., USACIGA – AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA.; SANTA TEREZINHA PARTICIPAÇÕES S.A.; PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA M.M. LTDA.; J.L. PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A.; IMEF – PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO PASTORIL LTDA.; IGUATEMY PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL LTDA.; HEMFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPASTORIL S.A.; AMEFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A., TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de 24 de setembro de 2020)*

  
**JULIO CESAR MENEGUETTI**



*(Página de assinaturas 27/29 do Plano de Recuperação Judicial conjunto De USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., USINA RIO PARANÁ S.A., USACIGA – AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA.; SANTA TEREZINHA PARTICIPAÇÕES S.A.; PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA M.M. LTDA.; J.L. PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A.; IMEF – PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO PASTORIL LTDA.; IGUATEMY PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL LTDA.; HEMFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPASTORIL S.A.; AMEFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A., TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de 24 de setembro de 2020)*

  
**ELEN CRISTIAN MORENO MENEGUETTI**



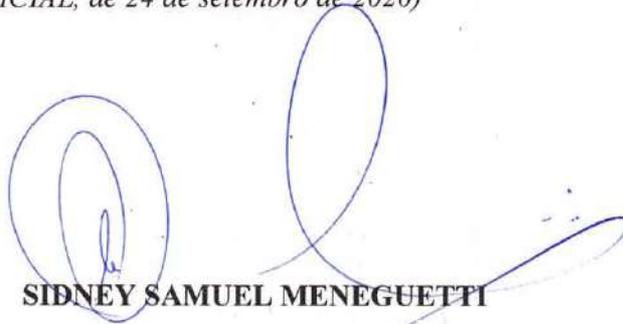
*(Página de assinaturas 28/29 do Plano de Recuperação Judicial conjunto De USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., USINA RIO PARANÁ S.A., USACIGA – AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA.; SANTA TEREZINHA PARTICIPAÇÕES S.A.; PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA M.M. LTDA.; J.L. PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A.; IMEF – PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO PASTORIL LTDA.; IGUATEMY PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL LTDA.; HEMFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPASTORIL S.A.; AMEFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A., TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de 24 de setembro de 2020)*



**VERA ALICE FERNANDES MENEGUETTI**



*(Página de assinaturas 29/29 do Plano de Recuperação Judicial conjunto De USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., USINA RIO PARANÁ S.A., USACIGA – AÇÚCAR, ÁLCOOL E ENERGIA ELÉTRICA LTDA.; SANTA TEREZINHA PARTICIPAÇÕES S.A.; PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA M.M. LTDA.; J.L. PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A.; IMEF – PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO PASTORIL LTDA.; IGUATEMY PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL LTDA.; HEMFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPASTORIL S.A.; AMEFIL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO AGROPASTORIL S.A., TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de 24 de setembro de 2020)*



**SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI**

